



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### PAUTA DA 2<sup>a</sup> REUNIÃO

(3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 54<sup>a</sup> Legislatura)

**12/03/2013  
TERÇA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Zeze Perrella  
Vice-Presidente: Senador Alfredo Nascimento**



Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

**2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/03/2013.**

## **2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Terça-feira, às 09 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PLS 332/2010</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. VALDIR RAUPP</b>	12
2	<b>PLS 679/2011</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. IVO CASSOL</b>	25
3	<b>PLS 394/2009</b> - Terminativo -	<b>SEN. ANIBAL DINIZ</b>	67
4	<b>Requerimento 4</b>		162
5	<b>Requerimento 5</b>		165
6	<b>PDS 389/2011</b> - Terminativo -	<b>SEN. LOBÃO FILHO</b>	168

7	<b>PDS 441/2012</b> - Terminativo -	<b>SEN. VALDIR RAUPP</b>	177
8	<b>PDS 442/2012</b> - Terminativo -	<b>SEN. VALDIR RAUPP</b>	191
9	<b>PDS 457/2012</b> - Terminativo -	<b>SEN. VALDIR RAUPP</b>	204
10	<b>PDS 458/2012</b> - Terminativo -	<b>SEN. WALTER PINHEIRO</b>	218
11	<b>PDS 465/2012</b> - Terminativo -	<b>SEN. WALTER PINHEIRO</b>	229
12	<b>PDS 542/2012</b> - Terminativo -	<b>SEN. ANIBAL DINIZ</b>	240

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(32)(54)(55)

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

PRESIDENTE: Senador Zeze Perrella

VICE-PRESIDENTE: Senador Alfredo Nascimento

(17 titulares e 17 suplentes)

**TITULARES****SUPLENTES****Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)**

Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	1 Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457
Zeze Perrella(PDT)(48)	MG (61) 3303-2191	2 Anibal Diniz(PT)(49)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790	3 Cristovam Buarque(PDT)(19)(21)	DF (61) 3303-2281
João Capiberibe(PSB)(18)(26)(17)	AP (61) 3303- 9011/3303-9014	4 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640	5 Eduardo Lopes(PRB)(8)(31)(30)	RJ (61) 3303-5730

**Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)**

Lobão Filho(PMDB)(47)	MA (61) 3303-2311 a 2314	1 Vital do Rêgo(PMDB)(12)(10)(20)(47)	PB (61) 3303-6747
João Alberto Souza(PMDB)(34)(40)(47)(35)	MA (061) 3303-6352 / 6349	2 Ricardo Ferraço(PMDB)(47)	ES (61) 3303-6590
Valdir Raupp(PMDB)(47)	RO (61) 3303- 2252/2253	3 Ivo Cassol(PP)(47)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Luiz Henrique(PMDB)(47)(52)	SC (61) 3303- 6446/6447	4 Benedito de Lira(PP)(39)(47)	AL (61) 3303-6144 / 6151
Ciro Nogueira(PP)(47)	PI (61) 3303-6185 / 6187	5 Sérgio Souza(PMDB)(24)(51)(14)(15)(22)	PR (61) 3303-6271/ 6261
Sérgio Petecão(PSD)(47)	AC (61) 3303-6706 a 6713	6 VAGO	
VAGO(46)			

**Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)**

Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(53)(45)	SP (61) 3303- 6063/6064	1 VAGO(53)(45)	
Flexa Ribeiro(PSDB)(45)	PA (61) 3303-2342	2 Cícero Lucena(PSDB)(45)	PB (61) 3303-5800 5805
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303- 1306/4055

**Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)**

Gim(PTB)(38)	DF (61) 3303- 1161/3303-1547	1 Fernando Collor(PTB)	AL (61) 3303- 5783/5786
Alfredo Nascimento(PR)(25)	AM (61) 3303-1166	2 João Ribeiro(PR)(43)(25)	TO (61) 3303- 2163/2164

**PSD/PSOL**

1 VAGO(36)(42)

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCT.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Gim Argello como membro titular; e o Senador Fernando Collor como membro suplente, para comporem a CCT.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 30, de 2011, da Liderança do PSD, designando os Senadores Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes e Cícero Lucena como membros suplentes, para comporem a CCT.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando a Senadora Ângela Portela e os Senadores Aníbal Diniz, Walter Pinheiro, João Ribeiro, Pedro Taques e Rodrigo Rollemberg, como membros titulares e os Senadores Delcídio Amaral, Paulo Paim, Magno Malta, Cristovam Buarque e a Senadora Lídice da Mata, como membros suplentes, para comporem a CCT.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 53, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Eduardo Braga, Valdir Raupp, Vital do Rêgo, Lobão Filho, Ciro Nogueira e Eunício Oliveira, como membros titulares e os Senadores Gilvam Borges, Luiz Henrique, Ricardo Ferraço, Renan Calheiros, Ivo Cassol e Benedito de Lira, como membros suplentes, para compor a CCT.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador José Agripino como membro titular e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para compor a CCT.
- (8) Em 23.02.2011, o Senador Marcelo Crivella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF.nº 026/2011-GLDBAG).
- (9) Em 02.03.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Eduardo Braga e Gim Argello, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
- (10) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (11) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (12) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (13) Em 01.06.2011, o Senador Randolfe Rodrigues deixa de compor a Comissão (Of. nº 274/11-GSMB).
- (14) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (15) Em 14.07.2011, o Senador Reditário Cassol é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (16) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (17) Em 18.08.2011, o Senador Pedro Taques deixa de compor a Comissão (Of. nº 99/11-GLDBAG).
- (18) Em 27.09.2011, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão. (Of. 116/2011 - GLDBAG)
- (19) Em 05.10.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 126/2011 - GLDBAG).
- (20) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 270/2011 - GLPMDB).
- (21) Em 18.10.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 128/11-GLDBAG).

- (22) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).  
 (23) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (24) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (25) Em 23.11.2011, os Senadores Alfredo Nascimento e João Ribeiro são designados membros titular e suplente do PR na Comissão, respectivamente, em decorrência das novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (26) Em 08.12.2011, o Senador João Capiberibe é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares. (Of. nº 145/2011-GLDBAG).
- (27) Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marñor Brito ter deixado o mandato.
- (28) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (29) Em 16.02.2012, o Senador Sérgio Petecão é designado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
- (30) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (31) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 31/2012 - GLDBAG).
- (32) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (33) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (34) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (35) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (36) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (37) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (38) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (39) Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros (OF. GLPMDB nº 346/2012).
- (40) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (41) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 360/2012).
- (42) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
- (43) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (44) Em 07.02.2013, o Senador Sérgio Petecão é confirmado membro suplente do PSD na Comissão (OF. Nº 0013/2013-GLPSD).
- (45) Em 07.2.2013, foi lido o Of. Nº 012/13, da Liderança do PSDB, confirmando os Senadores Cyro Miranda e Flexa Ribeiro, como membros titulares, e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Cícero Lucena, como membros suplentes, para compor a Comissão.
- (46) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (47) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 46/2013, designando os Senadores Lobão Filho, João Alberto Souza, Valdir Raupp, Eunício Oliveira, Ciro Nogueira e Sérgio Petecão, como membros titulares, e os Senadores Vital do Rêgo, Ricardo Ferraço, Ivo Cassol e Benedito de Lira, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (48) Em 27.02.2013, o Senador Zezé Perrella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Aníbal Diniz (Of. GLDBAG nº 032/2013).
- (49) Em 05.03.2013, o Senador Aníbal Diniz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Paim (Of. GLDBAG nº 033/2013).
- (50) Em 06.03.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Zeze Perrella e Alfredo Nascimento, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 005/2013-CCT).
- (51) Em 07.03.2013, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (Of. GLPMDB nº 093/2013).
- (52) Em 07.03.2013, o Senador Luiz Henrique é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Of. GLPMDB nº 075/2013).
- (53) Em 11.03.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria, em substituição ao Senador Cyro Miranda (Of. GLPSDB nº 087/2013).
- (54) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)  
 "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdob, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.  
 Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (55) Bloco Parlamentar da Maioria: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).  
 Bloco de Apoio ao Governo: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).  
 Bloco Parlamentar Minoria: 3 titulares e 3 suplentes.  
 Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS, ÀS 09:00HS  
 SECRETÁRIO(A): ÉGLI LUCENA HEUSI MOREIRA  
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-1120  
 FAX: 3303-2025

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
 E-MAIL: scomcct@senado.gov.br



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
54<sup>a</sup> LEGISLATURA**

**Em 12 de março de 2013  
(terça-feira)  
às 09h**

**PAUTA**

**2<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária**

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,  
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

quando a pesquisa é feita no periodo, 12/03/2013.  
o documento não é encontrado.

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 332, de 2010

#### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que as emissoras de radiodifusão veiculem mensagens contra a exploração sexual de crianças e adolescentes e sobre o uso seguro da Internet.*

**Autoria:** CPI - Pedofilia - 2008 (CPI)

**Relatoria:** Senadora Angela Portela (Substituído por *Ad Hoc*)

**Relatoria Ad Hoc:** Senador Valdir Raupp

**Relatório:** Pela aprovação, com a Emenda que apresenta

**Observações:**

1) *Em 19/12/2012, foi concedida vista ao Senador Cyro Miranda pelo prazo regimental de 05 (cinco) dias.*

2) *A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.*

#### Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Relatório](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679, de 2011

#### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.*

**Autoria:** Senadora Ana Rita

**Relatoria:** Senador Ivo Cassol

**Relatório:** Pela aprovação, nos termos do substitutivo que apresenta

**Observações:**

1) *Em 19/12/2012, foi concedida vista à Senadora Angela Portela pelo prazo regimental de 05 (cinco) dias.*

2) *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável; e ainda será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.*

#### Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

**ITEM 3**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 394, de 2009**- Terminativo -**

*Dispõe sobre a utilização de espaços publicitários, denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos relativos à Copa do Mundo da Federação Internacional de Futebol (FIFA) 2014 e à Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013, assim como a organizadores, mantenedores dos direitos da FIFA, seleções e atletas participantes.*

**Autoria:** Senador Valdir Raupp

**Relatoria:** Senador Anibal Diniz

**Relatório:** Pela declaração de prejudicialidade

**Observações:**

*A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer pela prejudicialidade do Projeto.*

**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática**

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**

[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 4**REQUERIMENTO N° , DE 2013

*Requeiro nos termos regimentais, pelo presente, a realização de Audiência Pública pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT, com convite aos Excelentíssimos Senhores Paulo Bernardo, Ministro de Estado das Comunicações, e João Batista de Rezende, Presidente de Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, para a realização de debates em torno dos temas “15 ANOS DA LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES – AGENDA REGULATÓRIA 2013/2014 – TELECOMUNICAÇÕES E INTERNET, E NOVA ESTRUTURA DA ANATEL”, e em havendo deliberação favorável, que seja agendada data oportuna.*

**Autoria:** Senador Senador Zeze Perrella

**ITEM 5**REQUERIMENTO N° , DE 2013

*Requeiro nos termos regimentais, pelo presente, a realização de Audiência Pública pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT, com convite ao Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Raupp, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, para a realização de debates em torno dos temas “AGENDA, PRIORIDADES E AÇÕES DO MCTI PARA 2013/2014 – DADOS E EXECUÇÃO DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (ENCTI) – PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO DA CAPACIDADE DE INOVAÇÃO*

*DA INDÚSTRIA BRASILEIRA", e em havendo deliberação favorável, que seja agendada data oportuna.*

**Autoria:** Senador Senador Zeze Perrella

## ITEM 6

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 389, de 2011

#### - Terminativo -

*Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO SÃO JOAQUIM - AMCOSAJ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Teresina, Estado do Piauí.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

**Relatoria:** Senador João Capiberibe (Substituído por *Ad Hoc*)

**Relatoria Ad Hoc:** Senador Lobão Filho

**Relatório:** Pela aprovação

#### Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 441, de 2012

#### - Terminativo -

*Aprova o ato que outorga permissão à REDE BRASILEIRA DE ESPORTES COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Rosa de Goiás, Estado de Goiás.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

**Relatoria:** Senador Valdir Raupp

**Relatório:** Pela aprovação

#### Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

## ITEM 8

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 442, de 2012

#### - Terminativo -

*Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES DE ISRAELÂNDIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Israelândia, Estado de Goiás.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

**Relatoria:** Senador Valdir Raupp

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática**

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**ITEM 9**

[PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO \(SF\) Nº 457, de 2012](#)

**- Terminativo -**

*Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA COTEGIPENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barão de Cotelipe, Estado do Rio Grande do Sul.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

**Relatoria:** Senador Valdir Raupp

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática**

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**ITEM 10**

[PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO \(SF\) Nº 458, de 2012](#)

**- Terminativo -**

*Aprova o ato que renova a concessão outorgada à NASSAU EDITORA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

**Relatoria:** Senador Ciro Nogueira (Substituído por *Ad Hoc*)

**Relatoria Ad Hoc:** Senador Walter Pinheiro

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática**

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**ITEM 11**

[PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO \(SF\) Nº 465, de 2012](#)

**- Terminativo -**

*Aprova o ato que outorga permissão à C.P.Z. COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

**Relatoria:** Senador Ciro Nogueira (Substituído por *Ad Hoc*)

**Relatoria Ad Hoc:** Senador Walter Pinheiro

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática**

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

## ITEM 12

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 542, de 2012

**- Terminativo -**

*Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA NOVO MARACANÃ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

**Relatoria:** Senador Anibal Diniz

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática**

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

1

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2010, da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PEDOFILIA, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que as emissoras de radiodifusão veiculem mensagens contra a exploração sexual de crianças e adolescentes e sobre o uso seguro da Internet.

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), para exame, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2010, que pretende obrigar as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens a veicularem mensagens contra a exploração sexual de crianças e de adolescentes, bem como sobre o uso seguro da internet.

A imposição da obrigação se faz mediante acréscimo de dispositivo, o art. 76-A, à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

De autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia, do Senado Federal, o projeto prevê que as emissoras de rádio e televisão reservem cinco minutos de sua programação diária para as inserções das mensagens, a serem distribuídas uniformemente ao longo da programação. Estabelece, ainda, que o material a ser divulgado seja fornecido gratuitamente pelo órgão competente do Poder Executivo, nos termos da regulamentação.

A cláusula de vigência estabelecida em seu art. 2º determina a entrada em vigor da lei proposta após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

Após exame desta Comissão, o PLS nº 332, de 2010, será encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições pertinentes ao tema da radiodifusão.

Do ponto de vista da comunicação, matéria afeta ao campo temático desta Comissão, importa examinar a conveniência e a eficácia da veiculação de mensagens educativas que contribuam para o combate à exploração sexual de crianças e de adolescentes, bem como sobre o uso seguro da internet. Deve também ser analisado o impacto da referida obrigação sobre as emissoras de radiodifusão.

A comunicação social tornou-se a grande mediadora das relações no mundo contemporâneo, criando novas regras de convívio, operando transformações sem precedentes no homem e em sua realidade. A forte presença dos meios de comunicação eletrônicos em nosso cotidiano reduziu as dimensões do mundo, derrubou fronteiras, disseminou novas ideias, novos padrões.

Com efeito, estudos recentes revelam que as crianças do mundo inteiro passam, em média, mais de três horas diárias em frente à tela da televisão. Ou seja, gastam com a televisão pelo menos 50% mais tempo do que em qualquer outra atividade não escolar, incluindo a elaboração de deveres de casa, convívio com a família e amigos ou leitura. A verdade é que, ao dominar amplamente o cotidiano das crianças, a televisão transformou-se no principal fator de socialização desse segmento da população.

Além disso, na realidade brasileira, os meios eletrônicos, inclusive a internet, parecem ter-se transformado de meros veículos de entretenimento em opções únicas de informação, e mesmo de formação, para significativas parcelas da população, substituindo, em muitos casos, instâncias tradicionais como família e escola.

Nesse contexto, não há como deixar de reconhecer a força comunicativa desses veículos, que podem e devem constituir-se componentes importantes no esforço de combate à exploração de crianças e adolescentes, em quaisquer de suas formas.

Reconhecido o mérito da proposição, consideramos que seu texto original comporta algumas alterações.

É preciso alertar, de início, que as ocupações compulsórias da grade de programação das empresas de radiodifusão, quando determinadas pela legislação, podem acarretar perda de espaço que poderia ser utilizado com publicidade comercial. Como é de conhecimento geral, esse tipo de serviço é sustentado justamente pelas verbas publicitárias.

Dessa constatação derivam duas propostas de modificação ao projeto em exame. Em primeiro lugar, reduzimos de cinco minutos diários para cinco minutos semanais o tempo a ser destinado à veiculação das mensagens, por entendermos mais condizente com a realidade da grade de programação das emissoras.

De outra parte, propomos inserir dispositivo prevendo que as emissoras de radiodifusão tenham direito à compensação fiscal pela ocupação de espaço publicitário para veiculação das mensagens objeto da lei que propugnamos, conforme mecanismo previsto no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), e em sua regulamentação. Entendemos ser justo que, ao decidir envolver todas as emissoras em campanhas de conscientização, o Estado indenize adequadamente aquelas que sofrerão perda de receita.

Por fim, prevemos no texto do projeto que as emissoras que comprovarem já abordar a temática da exploração sexual de crianças e adolescentes ou o uso seguro da internet em suas programações normais, ainda que em patamares distintos do previsto no *caput*, estarão desobrigadas de reservar espaço em suas programações para a veiculação do material conforme previsto no projeto.

### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2010, com a seguinte emenda:

**EMENDA N° – CCT**

(ao PLS nº 332, de 2010)

Dê-se ao art. 76-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2010, a seguinte redação:

**“Art. 76-A.** As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão reservar cinco minutos semanais para a divulgação de mensagens contra a exploração sexual de crianças e adolescentes e sobre o uso seguro da internet.

§ 1º O material a ser divulgado será fornecido gratuitamente às emissoras pelo órgão competente do Poder Executivo, nos termos e condições fixados na regulamentação.

§ 2º As emissoras de radiodifusão terão direito à compensação fiscal pela ocupação de espaço publicitário para veiculação das mensagens objeto desta Lei, conforme mecanismo previsto no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e em sua regulamentação.

§ 3º Excluem-se das determinações desta Lei as emissoras que comprovarem, junto ao órgão competente do Poder Executivo, já abordar a temática da exploração sexual de crianças e adolescentes ou o uso seguro da internet em suas programações normais, ainda que em patamares distintos do previsto no *caput*.“

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2010, da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PEDOFILIA, que *acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para determinar que as emissoras de radiodifusão veiculem mensagens contra a exploração sexual de crianças e adolescentes e sobre o uso seguro da internet.*

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), para exame, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2010, que pretende obrigar as emissoras de radiodifusão a veicularem mensagens contra a exploração sexual de crianças e de adolescentes, bem como sobre o uso seguro da internet.

A imposição da obrigação se faz mediante acréscimo de dispositivo, o art. 76-A, à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

De autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia do

Senado Federal, o projeto prevê que as emissoras reservem cinco minutos de sua programação diária para as inserções das mensagens, a serem distribuídas uniformemente ao longo da programação. Estabelece, ainda, que o material a ser divulgado seja fornecido gratuitamente pelo órgão competente do Poder Executivo, nos termos da regulamentação.

A cláusula de vigência determina a entrada em vigor da lei proposta após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

Após exame desta Comissão, o PLS nº 332, de 2010, será encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições pertinentes ao tema da radiodifusão.

Do ponto de vista da comunicação, matéria afeta ao campo temático desta Comissão, importa examinar a conveniência e a eficácia da veiculação de mensagens educativas que contribuam para o combate à exploração sexual de crianças e de adolescentes, bem como sobre o uso seguro da internet. Deve também ser analisado o impacto da referida obrigação sobre as concessionárias do serviço de radiodifusão.

A comunicação social tornou-se a grande mediadora das relações no mundo contemporâneo, criando novas regras de convívio, operando transformações sem precedentes no homem e em sua realidade. A forte presença dos meios de comunicação eletrônicos em nosso cotidiano reduziu as dimensões do mundo, derrubou fronteiras, disseminou novas ideias, novos padrões.

Com efeito, estudos recentes revelam que as crianças do mundo inteiro passam, em média, mais de três horas diárias em frente à tela da televisão. Ou seja, gastam com a televisão pelo menos 50% mais tempo do que em qualquer outra atividade não-escolar, incluindo a elaboração de deveres de casa, convívio com a família e amigos ou leitura. A verdade é que,

ao dominar amplamente o cotidiano das crianças, a televisão transformou-se no principal fator de socialização desse segmento da população.

Além disso, na realidade brasileira, os meios eletrônicos parecem ter-se transformado de meros veículos de entretenimento em opções únicas de informação, e mesmo de formação, para significativas parcelas da população, substituindo, em muitos casos, instâncias tradicionais como família e escola.

Nesse contexto, não há como deixar de reconhecer a força comunicativa desses veículos, que podem e devem constituir-se componentes importantes no esforço de combate à exploração de crianças e adolescentes, em qualquer de suas formas.

Embora reconhecido o mérito da proposição, é preciso alertar para o fato de que as ocupações compulsórias da grade de programação das concessionárias de radiodifusão, quando determinadas pela legislação, têm sido associadas a medidas de compensação fiscal, a exemplo do que ocorre com o espaço reservado à propaganda partidária e eleitoral, nos termos do art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Não há, no projeto em exame, menção a qualquer forma de compensação pela perda de receita derivada da redução de tempo que poderia ser utilizado para publicidade comercial.

Entendemos ser justo e razoável que, ao decidir envolver as emissoras em campanhas de conscientização, o Estado os indenize adequadamente. Nesse sentido, propomos inserir dispositivo que institua mecanismo de reparação das perdas de receita a que estarão sujeitas as emissoras privadas.

### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2010, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº - CCT**  
(ao PLS nº 332, de 2010)

Acrescente-se ao art. 76-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2010, o seguinte § 2º, renumerando-se o proposto parágrafo único como § 1º.

**"Art. 76-A. ....**

.....  
§ 2º As emissoras de radiodifusão terão direito a compensação fiscal pela ocupação de espaço publicitário para veiculação das mensagens objeto desta Lei, conforme mecanismo de compensação previsto no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e em sua regulamentação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 332, DE 2010

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que as emissoras de radiodifusão veiculem mensagens contra a exploração sexual de crianças e adolescentes e sobre o uso seguro da Internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, artigo com a seguinte redação:

**“Art. 76-A.** As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão reservar cinco minutos diários, divididos em inscrições distribuídas uniformemente ao longo de sua programação, para a divulgação de mensagens contra a exploração sexual de crianças e adolescentes e sobre o uso seguro da Internet.

*Parágrafo único.* O material a ser divulgado será fornecido gratuitamente às emissoras pelo órgão competente do Poder Executivo, nos termos e condições fixados na regulamentação.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor noventa dias a partir de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proteção à criança e ao adolescente é mandamento constitucional previsto no art. 227 da Carta Magna. O dispositivo atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar a esse segmento populacional, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, além de colocá-lo a salvo de toda forma de exploração e violência. Além disso, a Carta de 1988 determina que a lei puna severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (art. 227, § 4º).

Aponte-se, ainda, que o Brasil é signatário de diplomas internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), pelos quais os Estados-Partes assumem a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para prevenir a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos, a fim de protegê-la de todas as formas de exploração e abuso sexual.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) contém os princípios da proteção integral à criança e ao adolescente e trata dos crimes praticados contra esse público, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Em que pese a existência dessas normas, a exploração sexual de crianças e adolescentes vem tomando proporções inimagináveis e inaceitáveis nos últimos anos. Especialmente a internet tem sido usada para o cometimento de atos ilícitos.

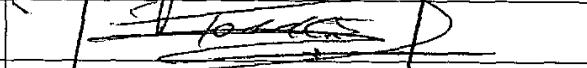
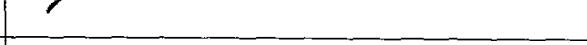
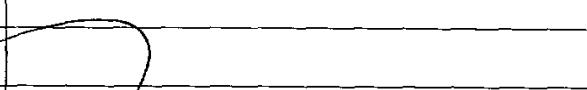
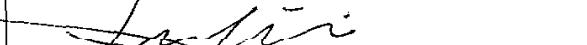
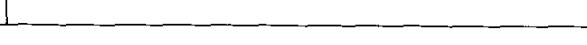
Segundo dados colhidos pela CPI da Pedofilia, em andamento nesta Casa Legislativa, em relação aos sítios de relacionamento, cerca de 40% de todas as denúncias recebidas estão relacionadas à pornografia infantil, veiculação de imagens contendo cenas pornográficas ou de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes. De outra parte, observe-se a

existência de milhares de páginas na internet relacionadas à pornografia infantil.

Faz-se necessário, nesse contexto, a participação de todos na erradicação desse flagelo que envergonha a Nação. Como se sabe, a informação é componente fundamental na efetividade de campanhas educativas e preventivas de qualquer natureza. Nada mais justo, portanto, do que conamar as emissoras de rádio e televisão, que exploram bens públicos, para que contribuam com esse esforço. Observe-se que a medida não implica despesas adicionais e praticamente não exige modificação na programação das emissoras, pois as mensagens deverão ser simples e de curta duração.

Em face do exposto, contamos com a boa acolhida da proposta pelos nossos Pares.

**ASSINAM O PROJETO EM 16.12.2010.**

SENADORES TITULARES	ASSINATURA
<b>Magno Malta, Presidente</b>	
<b>Demóstenes Torres , Relator</b>	
<b>Eduardo Azeredo</b>	
<b>Paulo Paim</b>	
<b>Almeida Lima</b>	
<b>VAGO</b>	
<b>VAGO</b>	
SENADORES SUPLENTES	ASSINATURA
<b>José Nery (PSOL-PA)</b>	
<b>Papaléo Paes (PSDB-AP)</b>	
<b>Sérgio Zambiasi (PTB-RS)</b>	
<b>Geraldo Mesquita (PMDB-AC)</b>	

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

---

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente\* e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和 opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

---

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

---

### LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

---

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

---

*(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa)*

Publicado no **DSF** de 23/12/2010.

2

**PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.*

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 679, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.*

O Projeto possui dois artigos. O art. 1º inclui o art. 21-A na Lei nº 7.802, de 1989, (Lei dos Agrotóxicos), para instituir a Política que objetiva estimular as pesquisas, a produção e o uso de agrotóxicos não sintéticos de origem natural.

O PLS nº 679, de 2011, dispõe sobre o uso de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e do Fundo Nacional de Meio Ambiente, para financiar pesquisas científicas e tecnológicas voltadas ao desenvolvimento de agrotóxicos não sintéticos de origem natural. Prevê também o financiamento pelo Poder Público da implantação de indústrias de produção de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, com linhas de crédito subsidiado, incentivando o uso de tais produtos por produtores rurais, por meio de linhas de crédito com taxas de juros subsidiados.

A cláusula de vigência é tratada no art. 2º.

Na justificação a autora esclarece que defensivos naturais são menos tóxicos, causam baixo impacto ambiental, visto que são específicos, se decompõem rapidamente e não persistem no meio ambiente. Aplicados juntamente com os defensivos sintéticos, os agrotóxicos não sintéticos de origem natural têm proporcionado melhor eficiência, melhores rendimentos e aumento da lucratividade da lavoura.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 679, de 2011, no prazo regimental.

Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) foi aprovado um substitutivo ao Projeto, proposto pelo Senador Anibal Diniz relator da matéria.

Além desta Comissão, o PLS será analisado também pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo a esta a decisão terminativa.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos II e VI do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica; apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia.

Destacamos que, em face do caráter terminativo, caberá à CRA se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Com respeito ao mérito, entende-se o Projeto de Lei muito conveniente e oportuno. A realização no Brasil da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, evidencia a necessidade de o País acelerar as mudanças tecnológicas na agropecuária

nacional, rumo à sustentabilidade ambiental e à segurança alimentar do nosso povo. Tais mudanças são também requeridas pelos mercados consumidores dos países importadores dos nossos produtos, cada vez mais exigentes em relação à qualidade dos alimentos e a questões ambientais relacionadas à sua produção.

Entretanto, é necessário que muito mais recursos sejam destinados às pesquisas para o desenvolvimento de agrotóxicos e afins de

baixa periculosidade, a fim de atender a todo o universo de culturas, pragas e doenças.

Para tais pesquisas, o PLS nº 679, de 2011, corretamente preconiza a utilização de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e do Fundo Nacional de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

O PLS já recebeu na CMA importantes contribuições do Ministério do Meio Ambiente, que resultaram num aperfeiçoamento da iniciativa da Senadora Ana Rita, através do substitutivo aprovado. Entre as alterações, destacamos a utilização do termo “Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade”, para designar os produtos em questão.

Outros aperfeiçoamentos importantes foram introduzidos no Substitutivo da CMA, estabelecendo objetivos mais específicos e caracterizando melhor os agrotóxicos e afins de baixa periculosidade. Entretanto, ponderamos que novas alterações possam e devam ser feitas, a fim de adequar ainda mais a redação da Proposição e tornar a futura lei mais eficaz, razão pela qual apresentamos novo Substitutivo ao PLS nº 679, de 2011.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 679, de 2011, nos termos do seguinte substitutivo:

## **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679 (SUBSTITUTIVO), DE 2011**

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, fica acrescida do seguinte artigo 21-A:

“**Art. 21-A** Fica criada a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade, com os seguintes objetivos:

I.- promover o uso de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade;

II - disponibilizar novas tecnologias ao produtor rural, a baixo custo e de fácil manuseio;

III - obter produtos agropecuários e florestais mais saudáveis;

IV – promover a capacitação do produtor rural no manuseio e aplicação de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade;

V - contribuir para a preservação do equilíbrio dos recursos naturais.

§ 1º São considerados agrotóxicos e afins de baixa periculosidade os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos que se enquadrem nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei e que possuam as seguintes características:

I - pouco ou não tóxico ao ser humano e ao meio ambiente, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão federal responsável;

II – eficiência agronômica no combate à ação danosa de seres vivos considerados nocivos à produção;

III - não favorecer a ocorrência de formas de resistência de pragas e de microrganismos;

IV – custo reduzido para o produtor rural na aquisição e emprego do produto;

V - simplicidade de manejo e aplicação.

§ 2º O Poder Público estimulará o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, utilizando recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, instituído pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e do Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, nos termos do regulamento desta Lei, devendo ser priorizada:

I – a busca de produtos agronomicamente eficientes e de baixa periculosidade ao ser humano e ao meio ambiente;

II - a oferta de produtos que possam suprir a necessidade de controle de pragas e doenças em culturas desprovidas de alternativas ou para cujo controle os métodos disponíveis não mais se mostrem eficazes;

III - a oferta de produtos com custo reduzido para aquisição e utilização e simplicidade de manejo e aplicação.

§ 3º O Poder Público estabelecerá programas específicos de incentivo ao estabelecimento de unidades industriais para a produção e distribuição de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, e de estímulo aos produtores rurais para a sua utilização, prestando o apoio creditício, assistência técnica e capacitação necessários.

§ 4º O Poder Público estimulará os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural através de linhas de crédito com taxas de juros inferiores às concedidas para aquisição de agrotóxicos convencionais, nos termos do regulamento.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.*

**RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição em exame é o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 679, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.*

A proposição contém dois artigos, sendo que o primeiro altera a Lei nº 7.802, de 1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos, para instituir a referida Política, com o objetivo de estimular as pesquisas, a produção e o uso de agrotóxicos não sintéticos de origem natural. O art. 2º trata da cláusula de vigência.

O PLS prevê a utilização de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico para o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos não sintéticos de origem natural. Preconiza ainda que o Poder Público financie o estabelecimento de unidades industriais para a produção de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, através de linhas de crédito subsidiado, e estimule os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural, através de linhas de crédito com taxas de juros menores.

Conforme a justificação que acompanha o PLS, a autora argumenta que defensivos naturais são menos tóxicos e causam baixo impacto ambiental, por serem altamente específicos, decomparam-se rapidamente e não serem persistentes no meio ambiente. Usados em combinação com defensivos sintéticos, têm demonstrado melhor eficiência, melhores rendimentos e aumento da lucratividade da lavoura.

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 679, de 2011.

Além desta Comissão, o PLS será analisado também pelas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos às áreas de proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e genéticos, florestas, caça, pesca, fauna, flora e recursos hídricos; e preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade.

Com respeito ao mérito, entende-se o Projeto de Lei muito oportuno. Há anos a comunidade científica brasileira, inclusive com apoio da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), vem discutindo a importância das pesquisas e da utilização de agrotóxicos agrícolas naturais.

O Brasil, como um dos maiores produtores agrícolas do mundo, tem o grande desafio de promover maior sustentabilidade dessa produção, tanto pelos benefícios ao meio ambiente quanto pela segurança alimentar da população e dos mercados externos aos quais se destinam os produtos agropecuários.

Para a implantação da Política proposta, é de fato necessário prever o financiamento das pesquisas científicas, do estabelecimento de unidades industriais e do uso por produtores rurais, sendo o crédito devidamente subsidiado. Estas são importantes medidas de estímulo

relacionadas à Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural, a ser prevista por alteração Lei dos Agrotóxicos.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 679, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição em exame é o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 679, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.*

A proposição contém dois artigos, sendo que o primeiro altera a Lei nº 7.802, de 1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos, para instituir a referida Política, com o objetivo de estimular as pesquisas, a produção e o uso de agrotóxicos não sintéticos de origem natural. O art. 2º trata da cláusula de vigência.

O PLS prevê a utilização de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico para o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos não sintéticos de origem natural. Preconiza ainda que o Poder Público financie o estabelecimento de unidades industriais para a produção de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, através de linhas de crédito subsidiado, e estimule os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural, através de linhas de crédito com taxas de juros menores.

Conforme a justificação que acompanha o PLS, a autora

argumenta que defensivos naturais são menos tóxicos e causam baixo impacto ambiental, por serem altamente específicos, decomparam-se rapidamente e não serem persistentes no meio ambiente. Usados em combinação com defensivos sintéticos, têm demonstrado melhor eficiência, melhores rendimentos e aumento da lucratividade da lavoura.

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 679, de 2011.

Além desta Comissão, o PLS será analisado também pelas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos às áreas de proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e genéticos, florestas, caça, pesca, fauna, flora e recursos hídricos; e preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade.

Com respeito ao mérito, entende-se o Projeto de Lei muito oportuno. Há anos a comunidade científica brasileira, inclusive com apoio da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), vem discutindo a importância das pesquisas e da utilização de agrotóxicos agrícolas naturais.

O Brasil, como um dos maiores produtores agrícolas do mundo, tem o grande desafio de promover maior sustentabilidade dessa produção, tanto pelos benefícios ao meio ambiente quanto pela segurança alimentar da população e dos mercados externos aos quais se destinam os produtos agropecuários.

Para a implantação da Política proposta, é de fato necessário prever o financiamento das pesquisas científicas, do estabelecimento de unidades industriais e do uso por produtores rurais, sendo o crédito devidamente subsidiado. Estas são importantes medidas de estímulo relacionadas à Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural, a ser prevista por alteração na Lei dos Agrotóxicos.

Entretanto, recebemos importantes contribuições do Ministério do Meio Ambiente e do Senador Pedro Taques, para o aperfeiçoamento do PLS.

Destacamos que é inadequada a percepção de que produtos sintéticos sejam totalmente indesejáveis, uma vez que há moléculas, como as de feromônios sintéticos, por exemplo, que são seguras do ponto de vista toxicológico e ambiental, e importantes no controle de muitas pragas. Tais produtos também precisam ter sua produção, comercialização e utilização estimuladas.

Por outro lado, também há produtos naturais dotados de elevada toxicidade e, portanto, devem ser evitados.

Nos últimos anos, com a edição do Decreto nº 6.193, de 2009 e instruções normativas conjuntas dos Ministérios da Saúde, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e do Meio Ambiente, a legislação tem sido aprimorada, dispensando tratamento prioritário para a concessão de registro a produtos biológicos, microbiológicos, semioquímicos e químicos, além dos destinados ao uso na agricultura orgânica, os quais são em geral mais seguros que os agrotóxicos convencionais.

Por tais razões, entre outras alterações, propomos a instituição de uma Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade, na forma de um projeto substitutivo.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 679, de 2011, nos termos do seguinte

### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 679 (SUBSTITUTIVO), DE 2011**

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, fica acrescida do seguinte artigo 21-A:

“Art. 21-A Fica criada a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade, com os seguintes objetivos:

I.diminuir o uso de agrotóxicos químicos convencionais dotados de alta toxicidade;

II.disponibilizar novas tecnologias ao produtor rural;

III.obter produtos agrícolas mais saudáveis;

IV.diminuir a contaminação de trabalhadores rurais e da população em geral;

V.contribuir para a preservação da qualidade e o equilíbrio dos recursos naturais.

§ 1º São considerados agrotóxicos e afins de baixa periculosidade os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos que se enquadrem nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei e que possuam as seguintes características:

I. pouco ou não tóxico ao ser humano, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão federal responsável pelo setor de saúde;

II.pouco ou não perigoso ao meio ambiente, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão federal responsável pelo setor de meio ambiente;

III.eficiência no combate à ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

§ 2º O Poder Público estimulará o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, utilizando recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, instituído pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e do Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, nos termos do regulamento desta Lei, devendo ser priorizada:

I.a busca de produtos substitutos dos agrotóxicos convencionais dotados de elevada periculosidade

II.a oferta de produtos que possam suprir a necessidade de controle de pragas e doenças em culturas desprovidas de alternativas ou para cujo controle os métodos disponíveis não mais se mostrem eficazes;

III.a oferta de produtos com custo reduzido para aquisição e utilização e simplicidade de manejo e aplicação.

§ 3º O Poder Públco estabelecerá programas específicos de incentivo ao estabelecimento de unidades industriais para a produção e distribuição de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade e de estímulo aos produtores rurais para a sua utilização, prestando o apoio creditício, assistência técnica e capacitação necessários.

§ 4º Em função do registro concedido a agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, os órgãos federais dos setores da agricultura, da saúde e do meio ambiente avaliarão a necessidade ou não de manutenção do registro anteriormente concedido a produtos empregados para a mesma finalidade e com custo mais elevado, de acordo com o regulamento desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.*

**RELATOR: Senador IVO CASSOL**

### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 679, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.*

O Projeto possui dois artigos. O art. 1º inclui o art. 21-A na Lei nº 7.802, de 1989, (Lei dos Agrotóxicos), para instituir a Política, que objetiva estimular as pesquisas, a produção e o uso de agrotóxicos não sintéticos de origem natural. A cláusula de vigência é tratada no art. 2º.

O PLS nº 679, de 2011, dispõe ainda sobre o uso de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico para financiar pesquisas científicas e tecnológicas voltadas ao desenvolvimento de agrotóxicos não sintéticos de origem natural. Prevê também o financiamento pelo Poder Público da implantação de indústrias de produção de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, com linhas de crédito subsidiado, incentivando o uso de tais produtos por produtores rurais, por meio de linhas de crédito com taxas de juros subsidiados.

Na justificação a autora esclarece que defensivos naturais são

menos tóxicos, causam baixo impacto ambiental, visto que são específicos, se decompõem rapidamente e não persistem no meio ambiente. Aplicados juntamente com os defensivos sintéticos, os agrotóxicos não sintéticos de origem natural têm proporcionado melhor eficiência, melhores rendimentos e aumento da lucratividade da lavoura.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 679, de 2011, no prazo regimental.

Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) foi aprovado Substitutivo ao Projeto.

Além desta Comissão, o PLS será analisado também pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo a esta a decisão terminativa.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos II e VI do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica; apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia.

Destacamos que, em face do caráter terminativo, caberá à CRA se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Com respeito ao mérito, entende-se o Projeto de Lei muito conveniente. A realização no Brasil da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, evidencia a necessidade de o País acelerar as mudanças tecnológicas na agropecuária nacional, rumo à sustentabilidade ambiental e à segurança alimentar do nosso povo, e também requerida pelos mercados dos países importadores dos nossos produtos, cada vez mais exigentes em relação à qualidade.

Entretanto, é necessário que muito mais recursos sejam destinados às pesquisas para o desenvolvimento de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, a fim de atender a todo o universo de culturas, pragas e doenças.

Para tais pesquisas, o PLS nº 679, de 2011, corretamente preconiza a utilização de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e do Fundo Nacional de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

O PLS já recebeu na CMA importantes contribuições do Ministério do Meio Ambiente, que resultaram em aperfeiçoamento da iniciativa da Senadora Ana Rita, através do substitutivo aprovado. Entre as alterações, destacamos a utilização do termo “Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade”, para designar os produtos em questão.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 679, de 2011, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679, DE 2011

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, fica acrescida do seguinte artigo 21-A:

"Art. 21-A. Fica criada a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural, com o objetivo de estimular as pesquisas, a produção e o uso de agrotóxicos não sintéticos de origem natural.

§ 1º São objetivos da Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural:

I - diminuir o uso de agrotóxicos de origem sintética;

II - disponibilizar novas tecnologias ao produtor rural, a baixo custo e de fácil manuseio;

III - obter produtos agrícolas mais saudáveis isentos de contaminação por agrotóxicos de origem sintética;

IV - manter o equilíbrio da natureza, preservando a fauna e os mananciais de águas;

V - aumentar a resistência de plantas e animais contra a ocorrência de pragas e doenças e diminuir os gastos com a condução das culturas e criações.

§ 2º São considerados agrotóxicos não sintéticos de origem natural todos os produtos de origem não sintética que se enquadrem nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei e que possuam as seguintes características:

I – pouco ou não tóxicos ao homem;

II - baixa agressividade à natureza;

III - eficiência no combate e repelência a insetos, plantas infestantes e microrganismos nocivos;

IV - não favorecer a ocorrência de formas de resistência de pragas e de microrganismos;

V - custo reduzido para aquisição e emprego;

VI - simplicidade de manejo e aplicação.

§ 3º O Poder Público estimulará o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, utilizando recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e do Fundo Nacional de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, nos termos do regulamento.

§ 4º O Poder Público financiará o estabelecimento de unidades industriais para a produção de agrotóxicos não sintéticos de origem natural através de linhas de crédito subsidiado, nos termos do regulamento.

§ 5º O Poder Público estimulará os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural através de linhas de crédito com taxas de juros menores, nos termos do regulamento.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Defensivos naturais também chamados defensivos alternativos ou biopesticidas se originam em materiais naturais, já existentes no ambiente, como plantas, microorganismos e animais. Normalmente são menos tóxicos e causam baixo impacto ambiental, por serem altamente específicos, decompondo-se rapidamente e não serem persistentes no meio ambiente.

Podem ser usados para melhorar o transporte e a vida útil dos produtos agrícolas, e não deixam resíduos, abrindo portas para os mercados de exportação. Alguns são usados na produção orgânica, onde existem poucas opções tecnológicas.

Os defensivos naturais, usados em combinação com defensivos sintéticos, têm demonstrado melhor eficiência, melhores rendimentos e aumento da lucratividade da lavoura.

Como exemplos temos a vespa endoparasitóide *Cotesia flavipes*, que parasita a broca-da-cana-de-açúcar (*Diatraea saccharalis*), sendo usada em cerca de 3 milhões de hectares da cultura. O fungo *Metarhizium anisopliae* é utilizado na infecção e controle das cigarrinhas do gênero *Mahanarva spp*, também em cerca de 2 milhões de hectares da cana-de-açúcar. O *Baculovirus anticarsia* já é utilizado no controle da lagarta-da-soja (*Anticarsia gemmatalis*), em 300 mil hectares da cultura. E a vespa do gênero *Trichogramma spp* já é utilizada no controle de lagartas que atacam 500 mil hectares das culturas da cana-de-açúcar, milho, e tomate.

Estima-se que de 50.000 a 70.000 plantas medicinais e aromáticas são usadas no mundo, sendo que 3.000 são comercializadas. Cerca de 3.000 espécies são utilizadas para produzir óleos essenciais (uso como aroma, sabor, desinfetantes, e com atividade inseticida e anti-microbiana, etc.) sendo que 300 espécies são *commodities* comercializadas no mercado global.

A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos, e o seu regulamento respectivo, o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, não adota o termo “defensivo natural”, mais comumente utilizado na sociedade. O termo “agrotóxico” foi cunhado e adotado na legislação justamente por transmitir ao produtor menos informado a característica de periculosidade que alguns dos produtos carregam. Assim, mantivemos na Lei o uso termo “agrotóxico não sintético de origem natural”, por entender que a definição contida no seu art. 2º, já contempla o grupo de defensivos naturais, e que

a adoção do termo “defensivos naturais” na Lei provocaria uma polêmica que prejudicaria a discussão da proposição que se apresenta.

Os defensivos naturais têm tido significativa atenção por parte da comunidade científica. É digno de registro a realização do V Congresso Brasileiro de Defensivos Agrícolas Naturais – COBRADAN, de 24 a 26 de maio de 2011, pela Embrapa Meio Ambiente (Jaguariúna, SP), por meio do Fórum Permanente para Adequação Fitossanitária, e em parceria com a Fundação Arthur Bernardes – Funarbe, em Viçosa, MG. Vários trabalhos científicos foram apresentados nesse V Congresso.

Entretanto, a agropecuária nacional se ressente de uma legislação ordinária que se preocupe com o incentivo ao desenvolvimento dessas tecnologias, sua produção em escala industrial e seu uso no meio rural.

Os novos padrões de consumo de alimentos sem contaminantes exigem maior sustentabilidade dos processos produtivos e o uso de defensivos naturais. Além disso, endemias e problemas diversos de saúde pública e relacionados a desequilíbrios do meio ambiente podem ser sanados ou minimizados com o uso preferencial de defensivos naturais. A grande biodiversidade que caracteriza os nossos ecossistemas enseja a adoção de estímulos ao desenvolvimento científico e tecnológico de defensivos naturais, com todas as vantagens já mencionadas.

Não basta, no entanto, desenvolver o produto. É necessário financiar a sua fabricação e o seu uso pelos produtores rurais ou outros usuários finais, o que demanda linhas de crédito específicas para o setor.

Tais ações serão consubstanciadas nesse Projeto de Lei ao instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural, na Lei dos Agrotóxicos. A aprovação dessa Política pelos meus nobres pares exigirá a adoção de ações efetivas pelo Poder Executivo para o seu cumprimento, com resultados positivos para toda a sociedade.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**

**LEGISLAÇÃO CITADA****LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.**

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º .....

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 22. .....

**LEI Nº 11.540, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007.****Mensagem de voto**

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº

8.172, de 18 de janeiro de 1991, é de natureza contábil e tem o objetivo de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico com vistas em promover o desenvolvimento econômico e social do País.

## CAPÍTULO II DO CONSELHO DIRETOR

Art. 2º .....

### LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989.

Regulamento

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º .....

### DECRETO Nº 4.074, DE 4 DE JANEIRO DE 2002

Texto compilado

Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989,

**DECRETA:**

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

- I - aditivo - substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;
- II - adjuvante - produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;
- III - agente biológico de controle - o organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;
- IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;
- V - centro ou central de recolhimento - estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais fabricantes e registrantes, ou conjuntamente com comerciantes, destinado ao recebimento e armazenamento provisório de embalagens vazias de agrotóxicos e afins dos estabelecimentos comerciais, dos postos de recebimento ou diretamente dos usuários;
- VI - comercialização - operação de compra, venda ou permuta dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- VII - componentes - princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;
- VIII - controle - verificação do cumprimento dos dispositivos legais e requisitos técnicos relativos a agrotóxicos, seus componentes e afins;
- IX - embalagem - invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter os agrotóxicos, seus componentes e afins;
- X - Equipamento de Proteção Individual (EPI) - todo vestuário, material ou equipamento destinado a proteger pessoa envolvida na produção, manipulação e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- XI - exportação - ato de saída de agrotóxicos, seus componentes e afins, do País para o exterior;

- XII - fabricante - pessoa física ou jurídica habilitada a produzir componentes;
- XIII - fiscalização - ação direta dos órgãos competentes, com poder de polícia, na verificação do cumprimento da legislação específica;
- XIV - formulador - pessoa física ou jurídica habilitada a produzir agrotóxicos e afins;
- XV - importação - ato de entrada de agrotóxicos, seus componentes e afins, no País;
- XVI - impureza - substância diferente do ingrediente ativo derivada do seu processo de produção;
- XVII - ingrediente ativo ou princípio ativo - agente químico, físico ou biológico que confere eficácia aos agrotóxicos e afins;
- XVIII - ingrediente inerte ou outro ingrediente - substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos agrotóxicos e afins, usado apenas como veículo, diluente ou para conferir características próprias às formulações;
- XIX - inspeção - acompanhamento, por técnicos especializados, das fases de produção, transporte, armazenamento, manipulação, comercialização, utilização, importação, exportação e destino final dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de seus resíduos e embalagens;
- XX - intervalo de reentrada - intervalo de tempo entre a aplicação de agrotóxicos ou afins e a entrada de pessoas na área tratada sem a necessidade de uso de EPI;
- XXI - intervalo de segurança ou período de carência, na aplicação de agrotóxicos ou afins:
- a) antes da colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a colheita;
  - b) pós-colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a comercialização do produto tratado;
  - c) em pastagens: intervalo de tempo entre a última aplicação e o consumo do pasto;
  - d) em ambientes hídricos: intervalo de tempo entre a última aplicação e o reinício das atividades de irrigação, dessedentação de animais, balneabilidade, consumo de alimentos provenientes do local e captação para abastecimento público; e
  - e) em relação a culturas subseqüentes: intervalo de tempo transcorrido entre a última aplicação e o plantio consecutivo de outra cultura.
- XXII - Limite Máximo de Resíduo (LMR) - quantidade máxima de resíduo de agrotóxico ou afim oficialmente aceita no alimento, em decorrência da aplicação adequada numa fase específica, desde sua produção até o consumo, expressa em partes (em peso) do agrotóxico, afim ou seus resíduos por milhão de partes de alimento (em peso) (ppm ou mg/kg);
- XXIII - manipulador - pessoa física ou jurídica habilitada e autorizada a fracionar e reembalar agrotóxicos e afins, com o objetivo específico de comercialização;
- XXIV - matéria-prima - substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico;
- XXV - mistura em tanque - associação de agrotóxicos e afins no tanque do equipamento aplicador, imediatamente antes da aplicação;
- XXVI - novo produto - produto técnico, pré-mistura ou produto formulado contendo ingrediente ativo ainda não registrado no Brasil;
- XXVII - país de origem - país em que o agrotóxico, componente ou afim é produzido;

XXVIII - país de procedência - país exportador do agrotóxico, componente ou afim para o Brasil;

XXIX - pesquisa e experimentação - procedimentos técnico-científicos efetuados visando gerar informações e conhecimentos a respeito da aplicabilidade de agrotóxicos, seus componentes e afins, da sua eficiência e dos seus efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

XXX - posto de recebimento - estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais estabelecimentos comerciais ou conjuntamente com os fabricantes, destinado a receber e armazenar provisoriamente embalagens vazias de agrotóxicos e afins devolvidas pelos usuários;

XXXI - pré-mistura - produto obtido a partir de produto técnico, por intermédio de processos químicos, físicos ou biológicos, destinado exclusivamente à preparação de produtos formulados;

XXXII - prestador de serviço - pessoa física ou jurídica habilitada a executar trabalho de aplicação de agrotóxicos e afins;

XXXIII - produção - processo de natureza química, física ou biológica para obtenção de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XXXIV - produto de degradação - substância ou produto resultante de processos de degradação, de um agrotóxico, componente ou afim;

XXXV - produto formulado - agrotóxico ou afim obtido a partir de produto técnico ou de, pré-mistura, por intermédio de processo físico, ou diretamente de matérias-primas por meio de processos físicos, químicos ou biológicos;

XXXVII - produto técnico - produto obtido diretamente de matérias-primas por processo químico, físico ou biológico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contenha teor definido de ingrediente ativo e impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros;

XXXIX - receita ou receituário: prescrição e orientação técnica para utilização de agrotóxico ou afim, por profissional legalmente habilitado;

XL - registrante de produto - pessoa física ou jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de um agrotóxico, componente ou afim;

XLI - registro de empresa e de prestador de serviços - ato dos órgãos competentes estaduais, municipais e do Distrito Federal que autoriza o funcionamento de um estabelecimento produtor, formulador, importador, exportador, manipulador ou comercializador, ou a prestação de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins;

XLII - registro de produto - ato privativo de órgão federal competente, que atribui o direito de produzir, comercializar, exportar, importar, manipular ou utilizar um agrotóxico, componente ou afim;

XLIII - Registro Especial Temporário - RET - ato privativo de órgão federal competente, destinado a atribuir o direito de utilizar um agrotóxico, componente ou afim para finalidades específicas em pesquisa e experimentação, por tempo determinado, podendo conferir o direito de importar ou produzir a quantidade necessária à pesquisa e experimentação;

XLIV - resíduo - substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em alimentos ou no meio ambiente decorrente do uso ou da presença de agrotóxicos e afins,

## 10

inclusive, quaisquer derivados específicos, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, consideradas toxicológica e ambientalmente importantes;

XLV - titular de registro - pessoa física ou jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidas pelo registro de um agrotóxico, componente ou afim; e

XLVI - Venda aplicada - operação de comercialização vinculada à prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos e afins, indicadas em rótulo e bula.

XLVII - produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica - agrotóxico ou afim contendo exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica;

XLVIII - especificação de referência - especificações e garantias mínimas que os produtos fitossanitários com uso aprovado na agricultura orgânica deverão seguir para obtenção de registro.

## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º

---

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, em 11/11/2011.



**PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.*

**RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ**

**I – RELATÓRIO**

A proposição em exame é o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 679, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.*

A proposição contém dois artigos, sendo que o primeiro altera a Lei nº 7.802, de 1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos, para instituir a referida Política, com o objetivo de estimular as pesquisas, a produção e o uso de agrotóxicos não sintéticos de origem natural. O art. 2º trata da cláusula de vigência.

O PLS prevê a utilização de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico para o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos não sintéticos de origem natural. Preconiza ainda que o Poder Público finance o estabelecimento de unidades industriais para a produção de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, através de linhas de crédito subsidiado, e estimule os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural, através de linhas de crédito com taxas de juros menores.

Conforme a justificação que acompanha o PLS, a autora



\*58253.26702\*

argumenta que defensivos naturais são menos tóxicos e causam baixo impacto ambiental, por serem altamente específicos, decomparam-se rapidamente e não serem persistentes no meio ambiente. Usados em combinação com defensivos sintéticos, têm demonstrado melhor eficiência, melhores rendimentos e aumento da lucratividade da lavoura.

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 679, de 2011.

Além desta Comissão, o PLS será analisado também pelas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos às áreas de proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e genéticos, florestas, caça, pesca, fauna, flora e recursos hídricos; e preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade.

Com respeito ao mérito, entende-se o Projeto de Lei muito oportuno. Há anos a comunidade científica brasileira, inclusive com apoio da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), vem discutindo a importância das pesquisas e da utilização de agrotóxicos agrícolas naturais.

O Brasil, como um dos maiores produtores agrícolas do mundo, tem o grande desafio de promover maior sustentabilidade dessa produção, tanto pelos benefícios ao meio ambiente quanto pela segurança alimentar da população e dos mercados externos aos quais se destinam os produtos agropecuários.

Para a implantação da Política proposta, é de fato necessário prever o financiamento das pesquisas científicas, do estabelecimento de unidades industriais e do uso por produtores rurais, sendo o crédito devidamente subsidiado. Estas são importantes medidas de estímulo relacionadas à Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural, a ser prevista por alteração na Lei dos Agrotóxicos.

*Anibal Diniz*



Entretanto, recebemos importantes contribuições do Ministério do Meio Ambiente e do Senador Pedro Taques, para o aperfeiçoamento do PLS.

Destacamos que é inadequada a percepção de que produtos sintéticos sejam totalmente indesejáveis, uma vez que há moléculas, como as de feromônios sintéticos, por exemplo, que são seguras do ponto de vista toxicológico e ambiental, e importantes no controle de muitas pragas. Tais produtos também precisam ter sua produção, comercialização e utilização estimuladas.

Por outro lado, também há produtos naturais dotados de elevada toxicidade e, portanto, devem ser evitados.

Nos últimos anos, com a edição do Decreto nº 6.193, de 2009 e instruções normativas conjuntas dos Ministérios da Saúde, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e do Meio Ambiente, a legislação tem sido aprimorada, dispensando tratamento prioritário para a concessão de registro a produtos biológicos, microbiológicos, semioquímicos e químicos, além dos destinados ao uso na agricultura orgânica, os quais são em geral mais seguros que os agrotóxicos convencionais.

Por tais razões, entre outras alterações, propomos a instituição de uma Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade, na forma de um projeto substitutivo.

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 679, de 2011, nos termos do seguinte

*ENENDA N° 4 - CMA*

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 679 (SUBSTITUTIVO), DE 2011

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade

*Aníbal Diniz*

mp2012-03072



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, fica acrescida do seguinte artigo 21-A:

“Art. 21-A Fica criada a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade, com os seguintes objetivos:

I.diminuir o uso de agrotóxicos químicos convencionais dotados de alta toxicidade;

II.disponibilizar novas tecnologias ao produtor rural;

III.obter produtos agrícolas mais saudáveis;

IV.diminuir a contaminação de trabalhadores rurais e da população em geral;

V.contribuir para a preservação da qualidade e o equilíbrio dos recursos naturais.

§ 1º São considerados agrotóxicos e afins de baixa periculosidade os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos que se enquadrem nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei e que possuam as seguintes características:

I. pouco ou não tóxico ao ser humano, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão federal responsável pelo setor de saúde;

II.pouco ou não perigoso ao meio ambiente, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão federal responsável pelo setor de meio ambiente;

III.eficiência no combate à ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

§ 2º O Poder Público estimulará o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, utilizando recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, instituído pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e do Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, nos termos do regulamento desta Lei, devendo ser priorizada:



\*58253.26702\*

I.a busca de produtos substitutos dos agrotóxicos convencionais dotados de elevada periculosidade

II.a oferta de produtos que possam suprir a necessidade de controle de pragas e doenças em culturas desprovidas de alternativas ou para cujo controle os métodos disponíveis não mais se mostrem eficazes;

III.a oferta de produtos com custo reduzido para aquisição e utilização e simplicidade de manejo e aplicação.

§ 3º O Poder Público estabelecerá programas específicos de incentivo ao estabelecimento de unidades industriais para a produção e distribuição de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade e de estímulo aos produtores rurais para a sua utilização, prestando o apoio creditício, assistência técnica e capacitação necessários.

§ 4º Em função do registro concedido a agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, os órgãos federais dos setores da agricultura, da saúde e do meio ambiente avaliarão a necessidade ou não de manutenção do registro anteriormente concedido a produtos empregados para a mesma finalidade e com custo mais elevado, de acordo com o regulamento desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2012

, Presidente

, Relator

mp2012-03072



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679, de 2011**

ASSINAM O PARECER, NA 24ª REUNIÃO, DE 29/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
 PRESIDENTE: Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle  
 RELATOR: Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
Anibal Diniz (PT)	1. Ana Rita (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Pedro Taques (PDT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)</b>	
Luiz Henrique (PMDB)	1. Valdir Raupp (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	2. Lobão Filho (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	4. João Alberto Souza (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	5. VAGO
Ivo Cassol (PP)	6. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Clovis Fecury (DEM)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)</b>	
Gim Argello (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	2. Blairo Maggi (PR)
<b>PSD PSOL</b>	
Randolfe Rodrigues	1. Kátia Abreu

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011**

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, fica acrescida do seguinte artigo 21-A:

“Art. 21-A. Fica criada a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural, com o objetivo de estimular as pesquisas, a produção e o uso de agrotóxicos não sintéticos de origem natural.

§ 1º São objetivos da Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural:

I - diminuir o uso de agrotóxicos de origem sintética;

II - disponibilizar novas tecnologias ao produtor rural, a baixo custo e de fácil manuseio;

III - obter produtos agrícolas mais saudáveis isentos de contaminação por agrotóxicos de origem sintética;

IV - manter o equilíbrio da natureza, preservando a fauna e os mananciais de águas;

V - aumentar a resistência de plantas e animais contra a ocorrência de pragas e doenças e diminuir os gastos com a condução das culturas e criações.

§ 2º São considerados agrotóxicos não sintéticos de origem natural todos os produtos de origem não sintética que se enquadrem nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei e que possuam as seguintes características:

I – pouco ou não tóxicos ao homem;

II - baixa agressividade à natureza;

III - eficiência no combate e repelência a insetos, plantas infestantes e microrganismos nocivos;

IV - não favorecer a ocorrência de formas de resistência de pragas e de microrganismos;

V - custo reduzido para aquisição e emprego;

VI - simplicidade de manejo e aplicação.

§ 3º O Poder Público estimulará o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, utilizando recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e do Fundo Nacional de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, nos termos do regulamento.

§ 4º O Poder Público financiará o estabelecimento de unidades industriais para a produção de agrotóxicos não sintéticos de origem natural através de linhas de crédito subsidiado, nos termos do regulamento.

§ 5º O Poder Público estimulará os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural através de linhas de crédito com taxas de juros menores, nos termos do regulamento.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Defensivos naturais também chamados defensivos alternativos ou biopesticidas se originam em materiais naturais, já existentes no ambiente, como plantas, microorganismos e animais. Normalmente são menos tóxicos e causam baixo impacto ambiental, por serem altamente específicos, decomparam-se rapidamente e não serem persistentes no meio ambiente.

Podem ser usados para melhorar o transporte e a vida útil dos produtos agrícolas, e não deixam resíduos, abrindo portas para os mercados

de exportação. Alguns são usados na produção orgânica, onde existem poucas opções tecnológicas.

Os defensivos naturais, usados em combinação com defensivos sintéticos, têm demonstrado melhor eficiência, melhores rendimentos e aumento da lucratividade da lavoura.

Como exemplos temos a vespa endoparasitóide *Cotesia flavipes*, que parasita a broca-da-cana-de-açúcar (*Diatraea saccharalis*), sendo usada em cerca de 3 milhões de hectares da cultura. O fungo *Metarhizium anisopliae* é utilizado na infecção e controle das cigarrinhas do gênero *Mahanarva spp*, também em cerca de 2 milhões de hectares da cana-de-açúcar. O *Baculovirus anticarsia* já é utilizado no controle da lagarta-da-soja (*Anticarsia gemmatalis*), em 300 mil hectares da cultura. E a vespa do gênero *Trichogramma spp* já é utilizada no controle de lagartas que atacam 500 mil hectares das culturas da cana-de-açúcar, milho, e tomate.

Estima-se que de 50.000 a 70.000 plantas medicinais e aromáticas são usadas no mundo, sendo que 3.000 são comercializadas. Cerca de 3.000 espécies são utilizadas para produzir óleos essenciais (uso como aroma, sabor, desinfetantes, e com atividade inseticida e antimicrobiana, etc.) sendo que 300 espécies são *commodities* comercializadas no mercado global.

A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos, e o seu regulamento respectivo, o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, não adota o termo “defensivo natural”, mais comumente utilizado na sociedade. O termo “agrotóxico” foi cunhado e adotado na legislação justamente por transmitir ao produtor menos informado a característica de periculosidade que alguns dos produtos carregam. Assim, mantivemos na Lei o uso termo “agrotóxico não sintético de origem natural”, por entender que a definição contida no seu art. 2º, já contempla o grupo de defensivos naturais, e que a adoção do termo “defensivos naturais” na Lei provocaria uma polêmica que prejudicaria a discussão da proposição que se apresenta.

Os defensivos naturais têm tido significativa atenção por parte da comunidade científica. É digno de registro a realização do V Congresso Brasileiro de Defensivos Agrícolas Naturais – COBRADAN, de 24 a 26 de maio de 2011, pela Embrapa Meio Ambiente (Jaguariúna, SP), por meio do Fórum Permanente para Adequação Fitossanitária, e em parceria com a

Fundação Arthur Bernardes – Funarbe, em Viçosa, MG. Vários trabalhos científicos foram apresentados nesse V Congresso.

Entretanto, a agropecuária nacional se ressente de uma legislação ordinária que se preocupe com o incentivo ao desenvolvimento dessas tecnologias, sua produção em escala industrial e seu uso no meio rural.

Os novos padrões de consumo de alimentos sem contaminantes exigem maior sustentabilidade dos processos produtivos e o uso de defensivos naturais. Além disso, endemias e problemas diversos de saúde pública e relacionados a desequilíbrios do meio ambiente podem ser sanados ou minimizados com o uso preferencial de defensivos naturais. A grande biodiversidade que caracteriza os nossos ecossistemas enseja a adoção de estímulos ao desenvolvimento científico e tecnológico de defensivos naturais, com todas as vantagens já mencionadas.

Não basta, no entanto, desenvolver o produto. É necessário financiar a sua fabricação e o seu uso pelos produtores rurais ou outros usuários finais, o que demanda linhas de crédito específicas para o setor.

Tais ações serão consubstanciadas nesse Projeto de Lei ao instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural, na Lei dos Agrotóxicos. A aprovação dessa Política pelos meus nobres pares exigirá a adoção de ações efetivas pelo Poder Executivo para o seu cumprimento, com resultados positivos para toda a sociedade.

Sala das Sessões,

Senadora Ana Rita

**LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.**

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º .....

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 22. .....

**LEI Nº 11.540, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007.**

**Mensagem de voto** Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo [Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969](#), e restabelecido pela [Lei no 8.172, de 18 de janeiro de 1991](#), é de natureza contábil e tem o objetivo de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico com vistas em promover o desenvolvimento econômico e social do País.

**CAPÍTULO II  
DO CONSELHO DIRETOR**

Art. 2º .....

**LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989.**

**Regulamento** Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º .....

**DECRETO Nº 4.074, DE 4 DE JANEIRO DE 2002**

[Texto compilado](#)

Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de

1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989,

**DECRETA:**

#### Capítulo I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

- I - aditivo - substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;
- II - adjuvante - produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;
- III - agente biológico de controle - o organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;
- IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;
- V - centro ou central de recolhimento - estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais fabricantes e registrantes, ou conjuntamente com comerciantes, destinado ao recebimento e armazenamento provisório de embalagens vazias de agrotóxicos e afins dos estabelecimentos comerciais, dos postos de recebimento ou diretamente dos usuários;
- VI - comercialização - operação de compra, venda ou permuta dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- VII - componentes - princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;
- VIII - controle - verificação do cumprimento dos dispositivos legais e requisitos técnicos relativos a agrotóxicos, seus componentes e afins;
- IX - embalagem - invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter os agrotóxicos, seus componentes e afins;
- X - Equipamento de Proteção Individual (EPI) - todo vestuário, material ou equipamento destinado a proteger pessoa envolvida na produção, manipulação e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- XI - exportação - ato de saída de agrotóxicos, seus componentes e afins, do País para o exterior;
- XII - fabricante - pessoa física ou jurídica habilitada a produzir componentes;
- XIII - fiscalização - ação direta dos órgãos competentes, com poder de polícia, na verificação do cumprimento da legislação específica;
- XIV - formulador - pessoa física ou jurídica habilitada a produzir agrotóxicos e afins;
- XV - importação - ato de entrada de agrotóxicos, seus componentes e afins, no País;
- XVI - impureza - substância diferente do ingrediente ativo derivada do seu processo de produção;
- XVII - ingrediente ativo ou princípio ativo - agente químico, físico ou biológico que confere eficácia aos agrotóxicos e afins;
- XVIII - ingrediente inerte ou outro ingrediente - substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos agrotóxicos e afins, usado apenas como veículo, diluente ou para conferir características próprias às formulações;
- XIX - inspeção - acompanhamento, por técnicos especializados, das fases de produção, transporte, armazenamento, manipulação, comercialização, utilização, importação, exportação e

---

destino final dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de seus resíduos e embalagens;

XX - intervalo de reentrada - intervalo de tempo entre a aplicação de agrotóxicos ou afins e a entrada de pessoas na área tratada sem a necessidade de uso de EPI;

XXI - intervalo de segurança ou período de carência, na aplicação de agrotóxicos ou afins:

a) antes da colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a colheita;

b) pós-colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a comercialização do produto tratado;

c) em pastagens: intervalo de tempo entre a última aplicação e o consumo do pasto;

d) em ambientes hídricos: intervalo de tempo entre a última aplicação e o reinício das atividades de irrigação, dessedentação de animais, balneabilidade, consumo de alimentos provenientes do local e captação para abastecimento público; e

e) em relação a culturas subseqüentes: intervalo de tempo transcorrido entre a última aplicação e o plantio consecutivo de outra cultura.

XXII - Limite Máximo de Resíduo (LMR) - quantidade máxima de resíduo de agrotóxico ou afim oficialmente aceita no alimento, em decorrência da aplicação adequada numa fase específica, desde sua produção até o consumo, expressa em partes (em peso) do agrotóxico, afim ou seus resíduos por milhão de partes de alimento (em peso) (ppm ou mg/kg);

XXIII - manipulador - pessoa física ou jurídica habilitada e autorizada a fracionar e reembalar agrotóxicos e afins, com o objetivo específico de comercialização;

XXIV - matéria-prima - substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico;

XXV - mistura em tanque - associação de agrotóxicos e afins no tanque do equipamento aplicador, imediatamente antes da aplicação;

XXVI - novo produto - produto técnico, pré-mistura ou produto formulado contendo ingrediente ativo ainda não registrado no Brasil;

XXVII - país de origem - país em que o agrotóxico, componente ou afim é produzido;

XXVIII - país de procedência - país exportador do agrotóxico, componente ou afim para o Brasil;

XXIX - pesquisa e experimentação - procedimentos técnico-científicos efetuados visando gerar informações e conhecimentos a respeito da aplicabilidade de agrotóxicos, seus componentes e afins, da sua eficiência e dos seus efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

XXX - posto de recebimento - estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais estabelecimentos comerciais ou conjuntamente com os fabricantes, destinado a receber e

armazenar provisoriamente embalagens vazias de agrotóxicos e afins devolvidas pelos usuários;

XXXI - pré-mistura - produto obtido a partir de produto técnico, por intermédio de processos químicos, físicos ou biológicos, destinado exclusivamente à preparação de produtos formulados;

XXXII - prestador de serviço - pessoa física ou jurídica habilitada a executar trabalho de aplicação de agrotóxicos e afins;

XXXIII - produção - processo de natureza química, física ou biológica para obtenção de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XXXIV - produto de degradação - substância ou produto resultante de processos de degradação, de um agrotóxico, componente ou afim;

XXXV - produto formulado - agrotóxico ou afim obtido a partir de produto técnico ou de, pré-mistura, por intermédio de processo físico, ou diretamente de matérias-primas por meio de processos físicos, químicos ou biológicos;

XXXVII - produto técnico - produto obtido diretamente de matérias-primas por processo químico, físico ou biológico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contenha teor definido de ingrediente ativo e impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros;

XXXIX - receita ou receituário: prescrição e orientação técnica para utilização de agrotóxico ou afim, por profissional legalmente habilitado;

XL - registrante de produto - pessoa física ou jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de um agrotóxico, componente ou afim;

XLI - registro de empresa e de prestador de serviços - ato dos órgãos competentes estaduais, municipais e do Distrito Federal que autoriza o funcionamento de um estabelecimento produtor, formulador, importador, exportador, manipulador ou comercializador, ou a prestação de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins;

XLII - registro de produto - ato privativo de órgão federal competente, que atribui o direito de produzir, comercializar, exportar, importar, manipular ou utilizar um agrotóxico, componente ou

afim;

XLIII - Registro Especial Temporário - RET - ato privativo de órgão federal competente, destinado a atribuir o direito de utilizar um agrotóxico, componente ou afim para finalidades específicas em pesquisa e experimentação, por tempo determinado, podendo conferir o direito de importar ou produzir a quantidade necessária à pesquisa e experimentação;

XLIV - resíduo - substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em alimentos ou no meio ambiente decorrente do uso ou da presença de agrotóxicos e afins, inclusive, quaisquer derivados específicos, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, consideradas toxicológica e ambientalmente importantes;

XLV - titular de registro - pessoa física ou jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidas pelo registro de um agrotóxico, componente ou afim; e

XLVI - Venda aplicada - operação de comercialização vinculada à prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos e afins, indicadas em rótulo e bula.

XLVII - produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica - agrotóxico ou afim contendo exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica;

XLVIII - especificação de referência - especificações e garantias mínimas que os produtos fitossanitários com uso aprovado na agricultura orgânica deverão seguir para obtenção de registro.

**Capítulo II**  
**DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 2º .....

3

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que *dispõe sobre a utilização de espaços publicitários, denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos relativos à Copa do Mundo da Federação Internacional de Futebol (FIFA) 2014 e à Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013, assim como a organizadores, mantenedores dos direitos da FIFA, seleções e atletas participantes.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 394, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que estabelece normas para regulamentar os direitos de propriedade intelectual e de imagem de seleções, atletas, organizadores, mantenedores dos direitos da Federação Internacional de Futebol (FIFA) na Copa das Confederações FIFA 2013 e na Copa do Mundo FIFA 2014, a serem realizadas no Brasil.

O projeto possui nove artigos, sendo os dois primeiros a exposição do objetivo e das definições a serem observadas na proposição.

No art. 3º, determina-se a FIFA como proprietária exclusiva dos direitos relacionados a essas competições e estabelece várias denominações de seu uso exclusivo.

O art. 4º trata da proteção às denominações, bandeiras, emblemas, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos dos organizadores e das seleções, bem como do nome ou apelido esportivo dos atletas.

Pelo art. 5º do PLS, o emblema, lema, hino, marcas, logotipos, símbolos e várias denominações relativos à Seleção Brasileira de Futebol tornam-se de uso privativo da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e de seus patrocinadores durante as competições e até trinta dias após seu término.

O art. 6º estatui sobre a proibição de associação às marcas e competições protegidas na proposição.

No art. 7º, os governos das cidades-sede das partidas dessas competições, em conjunto com comitês organizadores e governos federal e estaduais, devem definir zonas limpas e zonas de transporte limpo, com relação à veiculação de publicidade, durante o período de noventa dias antes do início, até o final das competições.

Multa e outras sanções definidas em regulamento são definidas pelo art. 8º como penalidades aos infratores das determinações estabelecidas na proposição.

O art. 9º contém a cláusula de vigência da lei, que é a data de sua publicação.

O autor justifica a proposição pela necessidade da proteção dos direitos intelectuais e de imagem para o real brilho das competições.

A matéria já passou por análise da CE e chega a esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), para

decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 104-C, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a matéria conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão.

De início, vale lembrar que, na época em que foi apresentado o PLS nº 394, de 2009, não havia indicação de que seria enviada pelo Poder Executivo proposição para regular os compromissos feitos com relação à proteção de direitos de marcas relativos à Copa do Mundo da Federação Internacional de Futebol (FIFA) 2014 e à Copa das Confederações da FIFA 2013. Dessarte, o autor apresentou, de forma louvável, o projeto em tela.

No entanto, o PLS nº 394, de 2009, traz basicamente as mesmas disposições a respeito do tema, constantes da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, que *dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude – 2013, que serão realizadas no Brasil; e altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970*. Essa lei, chamada de Lei Geral da Copa, foi debatida de forma ampla no Congresso Nacional e trata, entre outras, da matéria objeto da medida legislativa em exame. Por isso, a proposição perdeu a oportunidade, motivo pelo qual recomendamos seja declarada a sua prejudicialidade, seguindo o parecer aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

## **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela **recomendação de declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2009, conforme determina o inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que *dispõe sobre a utilização de espaços publicitários, denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos relativos à Copa do Mundo da Federação Internacional de Futebol (FIFA) 2014 e à Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013, assim como a organizadores, mantenedores dos direitos da FIFA, seleções e atletas participantes.*

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 394, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que estabelece normas para regulamentar os direitos de propriedade intelectual e de imagem de seleções, atletas, organizadores, mantenedores dos direitos da Federação Internacional de Futebol (FIFA) na Copa das Confederações FIFA 2013 e na Copa do Mundo FIFA 2014, a serem realizadas no Brasil.

O projeto possui nove artigos. Os dois primeiros expõem o objetivo e as definições a serem observadas na proposição.

O art. 3º determina a FIFA como proprietária exclusiva dos direitos relacionados a essas competições e estabelece várias denominações de seu uso exclusivo.

No art. 4º, trata-se da proteção às denominações, bandeiras, emblemas, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos dos organizadores e das seleções, bem como do nome ou apelido esportivo dos atletas.

O art. 5º torna de uso privativo da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e de seus patrocinadores durante as competições até trinta dias após seu término, o emblema, lema, hino, marcas, logotipos, símbolos e várias denominações relativos à Seleção Brasileira de Futebol.

O art. 6º dispõe sobre a proibição de associação às marcas e competições protegidas no PLS, ao tempo que o art. 7º determina que os governos das cidades-sede das partidas dessas competições, em conjunto com comitês organizadores e governos federal e estaduais, definam zonas limpas e zonas de transporte limpo, com relação à veiculação de publicidade, durante o período de noventa dias antes do início, até o final das competições.

Multa e outras sanções definidas em regulamento são definidas pelo art. 8º como penalidades aos infratores das determinações estabelecidas na proposição.

O art. 9º contém a cláusula de vigência da lei, que é a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor aponta a necessidade da proteção dos direitos intelectuais e de imagem para o real brilho das competições.

A matéria foi distribuída para análise da CE e da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde caberá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

A matéria conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na época em que foi apresentado o PLS nº 394, de 2009, não se tinha certeza acerca do envio de proposição pelo Poder Executivo para regular os compromissos feitos com relação às proteções de direitos de marcas relativos à Copa do Mundo da Federação Internacional de Futebol (FIFA) 2014 e à Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013. Assim, o autor apresentou, de forma louvável, o projeto em tela.

Contudo, o PLS nº 394, de 2009, contém basicamente as mesmas disposições a respeito do tema constantes da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, que *dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; e altera as Leis nos 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970*, chamada Lei Geral da Copa.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela **recomendação de declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2009, conforme determina o inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que *dispõe sobre a utilização de espaços publicitários, denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos relativos à Copa do Mundo da Federação Internacional de Futebol (FIFA) 2014 e à Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013, assim como a organizadores, mantenedores dos direitos da FIFA, seleções e atletas participantes.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 394, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que estabelece normas para regulamentar os direitos de propriedade intelectual e de imagem de seleções, atletas, organizadores, mantenedores dos direitos da Federação Internacional de Futebol (FIFA) na Copa das Confederações FIFA 2013 e na Copa do Mundo FIFA 2014, a serem realizadas no Brasil.

O projeto possui nove artigos, sendo os dois primeiros a exposição do objetivo e das definições a serem observadas na proposição.

O art. 3º determina a FIFA como proprietária exclusiva dos direitos relacionados a essas competições e estabelece várias denominações de seu uso exclusivo.

No art. 4º, trata-se da proteção às denominações, bandeiras, emblemas, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos dos organizadores e das seleções, bem

como do nome ou apelido esportivo dos atletas.

O emblema, lema, hino, marcas, logotipos, símbolos e várias denominações relativos à Seleção Brasileira de Futebol, pelo art. 5º do PLS, tornam-se de uso privativo da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e de seus patrocinadores durante as competições e até trinta dias após seu término.

O art. 6º dispõe sobre a proibição de associação às marcas e competições protegidas na proposição.

Pelo texto do art. 7º, os governos das cidades-sede das partidas dessas competições, em conjunto com comitês organizadores e governos federal e estaduais, devem definir zonas limpas e zonas de transporte limpo, com relação à veiculação de publicidade, durante o período de noventa dias antes do início, até o final das competições.

Multa e outras sanções definidas em regulamento são definidas pelo art. 8º como penalidades aos infratores das determinações estabelecidas na proposição.

O art. 9º contém a cláusula de vigência da lei, que é a data de sua publicação.

Na justificação do PLS, o autor aponta a necessidade da proteção dos direitos intelectuais e de imagem para o real brilho das competições.

A matéria foi distribuída para análise da CE e da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde caberá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a matéria conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão.

Na época em que foi apresentado o PLS nº 394, de 2009, não havia

certeza acerca do envio de proposição pelo Poder Executivo para regular os compromissos feitos com relação à proteção de direitos de marcas relativos à Copa do Mundo da Federação Internacional de Futebol (FIFA) 2014 e à Copa das Confederações da FIFA 2013. Assim, o autor apresentou, de forma louvável, o projeto em tela.

Entretanto, o PLS nº 394, de 2009, contém basicamente as mesmas disposições a respeito do tema, constantes da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, que *dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude – 2013, que serão realizadas no Brasil; e altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970*. Essa lei, chamada de Lei Geral da Copa, foi debatida de forma ampla no Congresso Nacional e trata, entre outras, da matéria objeto do PLS nº 394, de 2009. Portanto, a proposição em tela perdeu oportunidade, motivo pelo qual recomendamos seja declarada a sua prejudicialidade.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **recomendação de declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2009, conforme determina o inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 394, DE 2009

Dispõe sobre a utilização de espaços publicitários, denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos relativos à Copa do Mundo da Federação Internacional de Futebol (FIFA) 2014 e à Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013, assim como a organizadores, mantenedores dos direitos da FIFA, seleções e atletas participantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regula a utilização de espaços publicitários, em todas as suas formas, durante a realização da Copa do Mundo da Federação Internacional de Futebol (FIFA) Brasil 2014 e da Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013, para proteger e controlar a utilização de denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos associados aos eventos, aos organizadores, aos mantenedores dos direitos da FIFA, a seleções e atletas participantes, assim como prevenir a exploração comercial não autorizada dos mesmos.

**Art. 2º** Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

a) **Copa do Mundo:** a Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014, desde o início de disputa das eliminatórias continentais até a partida final;

- 
- b) *Copa das Confederações*: a *Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013*;
  - c) *mantenedores de direitos da FIFA*: entidades às quais a *FIFA* concede direitos relacionados à *Copa do Mundo*, dividindo-se em parceiros, patrocinadores, apoiadores nacionais, licenciados e parceiros de veiculação;
  - d) *parceiros da FIFA*: entidades às quais a *FIFA* concede os direitos de anúncio, promoção e *marketing* relacionados à *FIFA*, a todas as atividades da *FIFA* e a todas as competições da *FIFA*, incluindo a *Copa do Mundo* e a *Copa das Confederações*, para todo o mundo;
  - e) *patrocinadores da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014*: entidades às quais a *FIFA* concede os direitos de anúncio, promoção e *marketing* relacionados exclusivamente à *Copa do Mundo* e à *Copa das Confederações*, para todo o mundo;
  - f) *apoiadores nacionais*: entidades às quais a *FIFA* concede os direitos de anúncio, promoção e *marketing* relacionados exclusivamente à *Copa do Mundo* e à *Copa das Confederações*, para o território brasileiro;
  - g) *licenciados*: entidades às quais a *FIFA* concede o direito de uso das marcas oficiais em bens e serviços, de forma direta ou por meio de grupo de empresas global;
  - h) *parceiros de veiculação*: entidades às quais a *FIFA* concede o direito de veiculação ou transmissão de qualquer partida da *Copa do Mundo* e da *Copa das Confederações*;
  - i) *organizadores*: entidades às quais a *FIFA* concede o direito de organização da *Copa do Mundo* e da *Copa das Confederações*, entre as quais, a *Confederação Brasileira de Futebol (CBF)* e o *Comitê Organizador Local (COL)*;
  - j) *marcas oficiais*: denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos associados à *Copa do Mundo* e da *Copa das Confederações* determinados como oficiais pela *FIFA*;

k) seleções: equipes de futebol inscritas pelas entidades associadas à FIFA para participarem da Copa do Mundo ou equipes de futebol que conquistaram o direito, segundo as regras determinadas pela FIFA, de participar da Copa das Confederações;

l) atletas: jogadores de futebol inscritos em seleções que participarem da Copa do Mundo ou da Copa das Confederações.

**Art. 3º** A FIFA é a proprietária exclusiva dos direitos relacionados à Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014 e à Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013, incluídos todos os direitos de mídia, *marketing*, licenciamento e ingressos.

§ 1º Desde a promulgação desta Lei até trinta dias após o término da Copa do Mundo, é privativo da FIFA, dos mantenedores dos direitos da FIFA e dos organizadores o uso das marcas oficiais, incluindo as seguintes denominações: “Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014”, “Copa do Mundo da FIFA 2014”, “Copa do Mundo da FIFA”, “Copa do Mundo de Futebol”, “Copa do Mundo”, “Copa do Mundo de 2014”, “Copa do Mundo do Brasil”, “Copa de 2014”, “Copa 2014”, “Copa”, “Brasil 2014”, “BRA 2014”, “BR 2014”, “Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013”, “Copa das Confederações da FIFA 2013”, “Copa das Confederações da FIFA”, “Copa das Confederações de Futebol”, “Copa das Confederações”, “Copa das Confederações de 2013”, “Copa das Confederações do Brasil”, “Copa de 2013”, “Copa 2013”, “Copa”, “Brasil 2013”, “BRA 2013”, “BR 2013”, bem como combinações ou derivações similares das denominações anteriores.

**Art. 4º** As denominações, bandeiras, emblemas, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos dos organizadores e das seleções da Copa do Mundo ou da Copa das Confederações, bem como o nome ou apelido esportivo dos atletas, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação em órgão competente.

**Art. 5º** São de uso privativo da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e de seus patrocinadores durante a Copa do Mundo e a Copa das Confederações até trinta dias após o término do evento, além de seu emblema,

---

lema, hino, marcas, logotipos e símbolos, as denominações “Seleção Brasileira de Futebol”, “Seleção Brasileira”, “Seleção”, “Seleção Canarinho”, “Equipe Brasileira de Futebol”, “Equipe Brasileira”, “Equipe Canarinho”.

**Art. 6º** É proibido a toda e qualquer pessoa física ou jurídica associar bens, serviços e marcas a denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos protegidos por esta Lei.

§ 1º A associação será caracterizada pela utilização de denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos protegidos por esta Lei, incluídos os casos de uso não intencional, mesmo quando forem acrescidas as expressões “não autorizado” ou “não oficial”, assim como similares.

§ 2º Não se caracteriza como associação o uso de denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos relativos à Copa do Mundo, à Copa das Confederações ou a entidade organizadora ou participante do evento ou a atleta participante do evento:

- a) sem fins lucrativos, por pessoa física;
- b) para fins exclusivos de informação, de crítica ou de opinião por quaisquer veículos de comunicação, inclusive Internet, sem vinculação a pessoa física ou jurídica não autorizada;
- c) quando registrado anteriormente à publicação desta Lei e não utilizado de forma a se associar ao evento.

**Art. 7º** O Governo Municipal das cidades-sede das partidas da Copa do Mundo e da Copa das Confederações, em conjunto com o Comitê Organizador da FIFA, o Comitê Organizador Local, o Ministério do Esporte e do Governo Estadual, deverá definir zonas limpas e zonas de transporte limpo durante o período de noventa dias antes do início, até o final das competições.

§ 1º Considera-se zona limpa uma área previamente definida onde são proibidas:

- a) toda forma de comércio de rua ou comércio não autorizado, segundo a legislação local;

b) toda forma de anúncio, propaganda ou publicidade, *marketing* não autorizada pela FIFA ou pelos organizadores, ou ainda conflitante com o interesse dos mantenedores de direitos da FIFA.

§ 2º Considera-se zona de transporte limpo uma área definida onde é proibida a circulação de veículos portando qualquer forma de anúncio, propaganda ou publicidade não autorizados pela FIFA ou pelos organizadores, ou ainda conflitante com o interesse dos mantenedores de direitos da FIFA.

**Art. 8º** A utilização irregular ou não autorizada de denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos protegidos por esta Lei, a configuração de *marketing* em desacordo com o previsto nesta Lei, ou a violação das normas relativas às zonas limpas ou zonas de transporte limpo sujeitam os infratores à aplicação de multa e outras sanções definidas em regulamento.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

## JUSTIFICAÇÃO

A Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014 e seu evento antecessor, a Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013, serão os maiores eventos esportivos que nosso País abrigará nos próximos anos. Isso ocorre não só pela representatividade que o futebol tem na cultura nacional, mas também pela importância dos próprios eventos, que atrairão os olhos de todo o mundo para o Brasil.

Além do mais, não esqueçamos que a nossa seleção é detentora do maior número de títulos em ambas as competições. Somos pentacampeões da Copa do Mundo e tricampeões da Copa das Confederações.

Para que os eventos tenham um real brilho, contudo, é importante que tomemos várias iniciativas como a que agora apresentamos no sentido de proteger a utilização de espaços publicitários, envolvendo denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos relativos aos eventos, assim como aqueles relativos à Federação Internacional de Futebol (FIFA) e à Confederação Brasileira de Futebol (CBF), aos organizadores, aos mantenedores dos direitos da FIFA, às seleções e aos atletas participantes.

Nosso intuito é protegê-los, especialmente, do chamado *marketing* de associação, também chamado de *marketing* de emboscada, onde outros os utilizam sem autorização dos organizadores, tentando sugerir às pessoas sua vinculação ao evento.

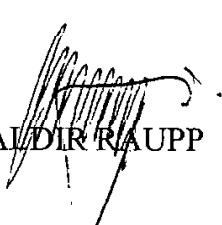
Nossa tradição na proteção da marcas esportivas, como já é feita pela Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), agora é estendida nesta proposição de forma a proteger de forma plena todos diretamente relacionados à promoção da Copa do Mundo de 2014 e da Copa das Confederações de 2013.

Por fim, ressaltamos que este projeto de lei segue diretamente as recomendações propostas pela FIFA relativas à promoção publicitária e de *marketing* e à execução de eventos esportivos.

Por todo o exposto, acreditamos ter o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição no período mais breve possível, de maneira a mostrar o comprometimento de toda a nação brasileira com a Copa do Mundo de 2014 e a Copa das Confederações de 2013.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP



## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Regulamento Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Vide Decreto nº 3.659, de 14.11.2000

Vide Decreto nº 4.201, de 18.4.2002

Mensagem de veto

Texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faz saber, que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade iúdica de seus praticantes.

### CAPÍTULO II

#### DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela autonomia, liberdade e independência da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas ilícitas e irrestritas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre escolha das modalidades desportivas e dos interesses de cada um, associando-se ou não a organizações desportivas;

V - do direito social, caracterizado pela política de desporto, que tem por base as modalidades desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no praticamento sua diferenciação entre o desporto profissional e não profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na profissionalização e qualificação das modalidades desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fornecendo por meio da prioridade dos recursos didáticos o desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos e educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto à sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - da transparência financeira e administrativa; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - da moralidade na gestão desportiva; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - da responsabilidade social de seus dirigentes; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

V - da participação na organização desportiva do País. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

### CAPÍTULO III

#### DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser, recentemente, classificado de seguinte maneira:

I - desporto educacional, praticado nos estabelecimentos de ensino, visando ao desenvolvimento integral do estudante, evitando-se a seletividade, a hierarquia e a rivalidade de seus praticantes, visando a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes no plenitude da vida social, na promoção da saúde e na recreação das pessoas, na criação de um ambiente;

Art. 3º O desporto de rendimento é praticado sob o regime de profissionalismo, dentro de competições desportivas nacionais e internacionais, com finalidade de obter resultados esportivos e conquistar medalhas do País e das suas turmas, e vice-versa.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, compreendendo o desporto:

a) semi-profissional, expresso em contrato próprio e específico de estágio, com critérios entre quatorze e dezoito anos de idade e pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada do contrato de trabalho;

b) amador, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais para atletas do seu desgredo;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

a. (revogada); (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

b) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

## CAPÍTULO IV

### DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

#### Seção I

##### Da composição e dos objetivos

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes; (Vigé: Lei nº 3.849, de 1998)

I - o Ministério do Esporte e Turismo; (Redação dada pela Lei nº 9.631, de 2000)

II - o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESPI; (Vigé: Lei nº 9.649, de 1998)

III - o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDEB;

I - o Ministério do Esporte; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - o Conselho Nacional do Esporte - CONDE; (decreto-lei nº 1.000, de 1964)

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem como finalidade principal aprimorar e regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º A organização desportiva de País, é de responsabilidade da Federação, com entidade cultural brasileira e é considerada a autoridade máxima.

... § 2º A organização desportiva do Estado, que organiza, fomenta e protege o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de alcance interestadual, é vinculada ao Sist. ... (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas

#### Seção I

##### Do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP (Vide Lei nº 9.649, de 1998)

Art. 5º O Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP é uma autarquia federal com a finalidade de promover, desenvolver a prática do desporto e exercer outras competências específicas que lhe são atribuídas nesta Lei.

§ 1º O INDESP disporá, em sua estrutura básica, de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República. (Revogado pela Lei nº 10.672, de 15.5.2003)

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura retilínea do INDESP serão fixadas em decreto. (Revogado pela Lei nº 10.672, de 15.5.2003)

§ 3º Caberá ao INDESP, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB, propor o Plano Nacional de Desporto, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal.

§ 4º O INDESP expedirá instruções e desenvolverá ações para o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 217 da Constituição Federal e elaborará o projeto de fomento da prática desportiva para pessoas portadoras de deficiência.

#### Art. 6º Constituem recursos do INDESP:

Art. 6º Constituem recursos do Ministério do Esporte: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;

III - doações, legados e patrocínios;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva - Loteria do Brasil;

V - outras fontes.

§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, ratelos, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

§ 2º O adicional de que se fala no artigo anterior será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, ratelos, tributos de inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições para elaborar a legislação desportiva;

Art. 6º Igualmente, ao montante da arrecadação referente ao Lote Esportivo, é destinado 10% (dez por cento) para a Secretaria de Estado de Desporto, que se dividirá entre as Secretarias Estaduais e/ou os órgãos que as substituam, e o restante por contingência, divididos entre os Municípios de cada Estado, na proporção de sua população.

§ 3º Do montante arrecadado nos termos do § 2º, o 10% referente ao Lote Esportivo é destinado para a Secretaria de Estado de Desporto, que se dividirá entre as Secretarias Estaduais e/ou aos órgãos que as substituam, e o restante por contingência, divididos entre os Municípios de cada Estado, na proporção de sua população.

§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal-CBF, através da sua Agência de Desporto, informará ao INDESP, com o resultado da receita proveniente da arrecadação referente ao Lote Esportivo.

Art. 7º Os recursos do INDESP terão as seguintes finalidades:

Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação (Resolução nº 10, de 2003, pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - desporto educacional;

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

III - desporto de criação nacional;

IV - capacitação de recursos humanos;

a) cientistas desportivos;

b) professores de educação física; e

c) técnicos de desporto;

V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;

VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;

VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Lote Esportivo fará a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento das dívidas devidas ao Lote Esportivo, correspondente ao imposto sobre a renda;

II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal-CBF, que deve ser destinado à administração dos recursos e prognósticos desportivos;

III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de justiça desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, unidade (Lei nº 11.118, de 2005);

IV - quinze por cento para o INDESP.

Art. 8º A renda líquida de um teste da Loteria Esportiva Federal, destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para a realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação das equipes olímpicas nacionais.

Parágrafo único. Caso de dez por cento restante da renda líquida de um teste da Loteria Esportiva Federal, destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para a realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação das equipes olímpicas nacionais.

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação das equipes olímpicas nacionais nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paralímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no art. 9º, constituem receitas próximas dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal - CEF, até o décimo dia útil do mês subsequente à data da ocorrência do fato gerador.

§ 1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º desta Lei decai em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua disponibilização na Caixa Econômica Federal - CEF. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

### Seção III

#### Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB

Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de deliberação e assessoramento, diretamente subordinado ao Gabinete do Ministro do Estado Extraordinário dos Esportes, cabendo-lhe:

Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte e Turismo, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normalização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos da lei;

II - elaborar subsídios técnicos à elaboração de normas reguladoras;

III - emitir opiniões e recomendações sobre a sua aplicação e execução;

the 20th of December and will be in full force on the 1st of January.

V – exercer outras atribuições previstas na lei, designadas pelo presidente da república, em sede de natureza desportiva;

— exercer outras atribuições previstas na legislação municipal, na lei de incentivo ao esporte e na regra desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.371, de 2000)

VI - arreveses Cédulas da justiça-Duplicatas

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva (Lei nº 10.236/2001, art. 1º, inciso II, alínea a, e nº 9.981, de 2000)

41-420. *Individuacion social: las bases de la socialización* (1971).

VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias禁藥物質 no desporto. (Redação dada pela Lei nº 9.881 de 2000).

Parceria Unicef-UNIDESP dará aula-técnicas e administrativas para Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDE.

Parágrafo único. O Ministério do Esporte certificará a origem das informações da F.E. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 12. (VETADO)

**Art. 12-A. O Conselho de Desenvolvimento do Deserto Brasileiro – CDDB é o órgão de planejamento e controle da política de desenvolvimento do Deserto Brasileiro, com competências e competências de planejamento, controle, fiscalização e execução das ações de desenvolvimento do Deserto Brasileiro.**

— o Ministro do Esporte e Turismo (Incluído pela Lei nº 3.261, de 1966)

II - o Presidente do INDESP; (Incluído pela Lei nº 0.981, de 2000)

III - um representante de entidades de administração de escritórios (art. 2º, § 2º, I, b, 2001 a 2006).

IV - dos representantes de entidades de gestão cooperativa (item 34, artigo 1º, § 2º, da LDO 2001)

**✓** um representante de atletas: (Incluído pela Lei nº 9.931, de 2000)

VI - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro - COB (Incluído na Lei nº 10.208, de 2000)

VII - um representante da Secretaria Executiva da Presidência (o § 2º da Lei nº 10.256/2001, art. 9º, § 9º, da LDO).

VII - quatre espèces: *Actea*, *Actaea*, *Actaea*, *Actaea* (L.) Benth. (1835) et *Actaea* (L.) Benth. (1835) (incluse dans la Pl. 254, p. 300).

Precede with a descriptive title, such as "List of Books Received."

2000)

✓ - TRES REPRESENTANTES INDICADOS: SÍ, DÍ, Y UNA ALTA PROPORCIÓN DE LOS VOTANTES DICE NO.

## item da mineração (Incluído pela Lei nº 0.081 de 2003)

Art. 12-A. O CNE será composto por vinte e cinco membros, sendo dezessete

Pará de la Arriba, 16 de marzo de 2004. A continuación se detallan los resultados de la revisión de la memoria de gestión 2003, realizada por la Comisión de Auditoría. Incluye sede del 29 de marzo de 2004.

§ 1ºDo Sistema Nacional do Desporto

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paralímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro-COB e o Comitê Paralímpico Brasileiro, e as entidades nacionais de administração do desporto que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao qual se aplicarão a prioridade prevista no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos obedecem integralmente à Constituição Federal e às leis vigentes no País.

Art. 15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro-COB o uso da bandeira das simbolas, lemas e hinos de cada comitê, em território nacional.

§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro - COB e do Comitê Paralímpico Brasileiro - CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paralímpicos, assim como das denominações "jogos olímpicos", "olímpiadas", "jogos paralímpicos" e "paralímpiadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação. (Redação dada pela Lei nº 9.931, de 2000)

§ 3º Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.

§ 4º São vedados o registro e uso oner ou não onerário de símbolos integrados a símbolos olímpicos ou que o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

§ 5º Aplicam-se, em sua medida, ilícito, fraude e crime, previstos na lei, as disposições previstas neste artigo.

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, a filiação ou vinculação.

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 317 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuirem viabilidade e autonomia financeiras;

II - apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro-COB ou do Comitê Paralímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas;

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;

IV - estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento da exigência constante no inciso I é de responsabilidade do INDESP, e das contidas nos incisos III e IV, do Ministério Público.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais. (Regulamento)

§ 1º (VETADO)

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do caput deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluirem suas competições nos respectivos calendários em ação de eventos oficiais.

§ 4º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem, também, de campeonatos e torneios de administração do desporto a que estiverem filiadas.

§ 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

§ 6º As ligas formadas por entidades de prática desportiva e,ivoídes em comitês, e atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, à entidades de administração do desporto. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 7º As entidades nacionais de administração de desporto serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, ou, se não houver, à correspondente entidade de administração do desporto de, em, dos sistemas regionais.

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no uso de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participação da eleição;

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valorização das vozes, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

Art. 23. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados e a conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regularizar, no mínimo:

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

II - inelegibilidade de seus dirigentes para desempenhar cargos em outras entidades, salvo livre nomeação de:

a) candidatos concorrentes em eleições definitivas;

b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos, ou cassados na sua definitiva;

c) inadimplentes na prestação de contas de attivitàs

III - estatuto de disciplina e de cassação de mandatos, com base na legislação federal, para a aplicação de multas e cassação de mandatos, devidamente regulamentado;

IV - estatuto de disciplina e de cassação de mandatos, devidamente regulamentado;

### II. Práticas

Parágrafo único. Independentemente de previsão constitucional, as entidades que realizarem ação preventiva e imediata dos dirigentes eleitos ou nomeados, ou que o fizerem em caso de hipóteses do inciso II, assegurando o processo regular e a ampla defesa para a destituição. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 24. As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Nacional do Desporto serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembleias-gerais, para a aprovação final.

Parágrafo único. Todos os integrantes das assembleias-gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de contas de que trata este artigo.

### Seção V

#### Dos Sistemas dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei e a observância do processo eleitoral.

Parágrafo único. aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios, observadas as disposições desta Lei e as contidas na legislação do respectivo Estado.

### CAPÍTULO V

#### DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:

- I - sociedades civis de fins econômicos;
- II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;
- III - entidades de prática desportiva que constituirem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.

Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III que infringirem o valor e dispositivo desta Lei terão suas atividades suspenso e, enquanto perdurarem a violação:

Art. 27. É facultado à entidade de prática desportiva se transformar em sociedade profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - transformar-se em sociedade civil de fins econômicos (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

II - transformar-se em sociedade comercial (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - constituir ou contratar sociedade comercial para administrar as suas atividades profissionais. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais, as entidades de administração de desporto que lhes são filiadas, ou que, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitem os bens particulares de que tratam ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de junho de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de junho de 2002, na hipótese de anteciparem créditos ou bens sociais da entidade desportiva a seu ou a de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 1º (parágrafo único original) (Revogado). (Edição dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembleia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 3º Em qualquer das hipóteses previstas no caput deste artigo, a entidade de prática desportiva deverá manter a propriedade de, no mínimo, cinqüenta e um por cento do capital com direito a voto e ter o efetivo poder de gestão da nova sociedade, sob pena de ficar impedida de participar de competições desportivas profissionais. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000) (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 4º A entidade de prática desportiva sómente poderá assinar contrato ou firmar compromisso por dirigente com mandato efetivo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000) (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 5º O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de administração do desporto, as ligas e as entidades de prática desportiva, para obter financiamento com recursos públicos deverão: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - apresentar plano de resgate e plano de investimento; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV - adotar modelo profissional e transparente; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

V - elaborar e publicar suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituir-se, requerimento em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.053 a 1.057 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 10. Considera-se entidade de desportiva profissional, para fins desta lei, aquela que, na prática desportiva, envolvida em competições da classe profissional, não é só organizadora, mas também a entidade de administração de determinado profissional. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 11. Apenas as entidades desportivas profissionais que se constituirem regularmente em sociedade empresária na forma do § 9º não ficam sujeitas ao regime de sociedade em comum a que se refere o disposto no art. 990 da Constituição Federal, da lei 10.672, de 2003, e da lei 8.666, de 1993. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 12. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto neste artigo, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando: (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou, (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se: (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

b) às sociedades controladoras, controladas e coligadas das empresas de direito e jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concorrente, direta ou indireta, (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e prças desportivas, de patrocínio, de licenciamento, de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, desde que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão e autorização para exploração, em redes de radiodifusão sonora e de sons e imagens, haja ainda a utilização de direitos autorais de entidades de prática desportiva para fins de transmissão, exibição e difusão. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão, por mais de 180 dias, enquanto perdurar a transgressão. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 6º Ficam as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, impedidas de patrocinar entidades de prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do caput deste artigo; ou ainda (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista neste Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 3º O valor da cláusula penal a que se refere o caput deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 4º Em supressão das hipóteses previstas no § 2º, poderá a entidade desportiva, a seu critério, fixar a cláusula penal em percentual da remuneração anual pactuada, aplicando-se para este efeitos o percentual de vinte e cinco por cento da remuneração anual pactuada. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

a) dez por cento acima da remuneração anual pactuada. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 4º Far-se-á redução automática do valor da cláusula penal prevista no caput deste artigo, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos: (Redação dada pela Lei nº 10.572, de 2002)

{ - deve ser feito após o primeiro ano; (Redação dada pela Lei nº 10.072, de 2003)}

II - vinte por cento após o segundo ano; (Redação dada pela L. nº 10.672, de 2003).

III - quarenta por cento após o terceiro ano; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV - cotação por cento após o quarto ano. (Sedação dada pela Lei nº 10.672, de 2003).

§ 5º Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 6º A hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de aposentados-prefeitos que recebem salários mínimos mensais, o montante da cláusula penal ficou limitado a dez vezes o valor da remuneração anual pactuada ou a metade do valor restante do contrato, aplicando-se o que for menor. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000). (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 7º É vedada a outorga de poderes mediante instrumento procuratório público ou particular relacionados a vínculo desportivo e uso de imagem de atletas profissionais em prazo superior a um ano. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com este o primeiro contrato de profissional, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com esse, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

Parágrafo único.(VETADO)

§ 2º Para os efeitos do caput deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o atleta por ela registrado como não-profissional há pelo menos dois anos, sendo facultada a cessão deste direito e entidade de prática desportiva da forma remunerada. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000.)

§ 3º A entidade de prática desportiva adicione ao contrato de trabalho do treinador ou atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para renovação desse contrato. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000).

§ 3º A entidade de prática desportiva formadora, detentora do direito de contratar com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

6,4% atletas não profissionais sem jornada completa e 12,7% com jornada completa, idade, poderão receber auxílio financeiro da entidade. O valor é de R\$ 1.000,00 (mil reais).

forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato individual, não gerando vínculo empregatício entre as partes. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 5º É assegurado o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional menor de vinte anos de idade à entidade de prática de desporto formadora sempre que, sem a expressa anuência dessa, aquele participar de competição desportiva representando outra entidade de prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 6º Os custos de formação serão ressarcidos pela entidade de prática desportiva usufruidora de atleta por ela não formado pelos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - quinze vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezessete e menor de dezoito anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - vinte vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezessete e menor de dezoito anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - vinte e cinco vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezoito e menor de dezenove anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV - trinta vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezenove e menor de vinte anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora para fazer jus ao ressarcimento previsto neste artigo deverá preencher os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - cumprir a exigência constante do § 2º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - comprovar que efetivamente utilizou o atleta em formação em competições oficiais não profissionais; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - propiciar assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV - manter instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, além de corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

V - ajustar o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, exigindo o satisfatório aproveitamento escolar. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 30 - O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses.

Art. 30 - O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses, nem superior a cinco anos, (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Parágrafo Único. Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 30. A cláusula do contrato de trabalho que exige o pagamento de salário de trabalho, devidamente autorizado em ato de licença, para o período de férias, é de natureza contraria ao princípio da igualdade entre os trabalhadores, que é garantido pelo art. 7º, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece que a igualdade entre os trabalhadores é garantida, entre outros, pelo direito à igualdade de salário entre os que exercem a mesma profissão, mesma função, mesma atividade, mesma intensidade, mesma duração e mesma natureza de trabalho.

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o que é de férias, o décimo terço do salário, as notificações de férias e o direito à igualdade entre os trabalhadores.

§ 2º A menor contribuição se é quando o trabalhador não tiver direito a férias, ou contribuições previdenciárias.

§ 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no caput deste artigo, a multa rescisória a favor da parte inerte será conhecida pela aplicação do disposto no art. 479 e 480 da CLT.

§ 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no caput deste artigo, a multa rescisória a favor do atleta será conhecida pela aplicação do disposto no art. 479 da CLT. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 4º (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 32. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses;

Art. 33. Independentemente de qualquer outro procedimento, a entidade de administração do desporto fornecerá condição de jogo ao atleta para outra entidade de prática nacional ou internacional, mediante a prova de notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou documento do empregador no mesmo sentido, desde que acompanhado da prova de pagamento da cláusula penal nos termos do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 34. O contrato de trabalho de atleta profissional obedece à legislação constante da regulamentação desta Lei.

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva, empregadora, em especial: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - registrar o contrato de trabalho, no prazo de 15 dias, na entidade de administração nacional da respectiva modalidade desportiva; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias para a realização das competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrucionais; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos e encaminhá-los à entidade desportiva. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 35. O diretor da entidade de prática desportiva, ou o diretor da entidade de administração da respectiva modalidade desportiva, é o responsável pelo cumprimento das obrigações da entidade de administração da respectiva modalidade desportiva, em nome da entidade de administração da respectiva modalidade desportiva.

Art. 35. São privados de direitos do fisco, com exceção daqueles que sejam devidamente autorizados, os atletas profissionais (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000).

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras atividades desportivas, de acordo com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições físicas e técnicas; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

II - preservar as condições físicas que lhes permitem participar de competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos e necessários à prática desportiva; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e prática desportivas; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 36. A atividade do atleta semiprofissional é caracterizada pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho, pactuado em contrato formal de estágio firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado que deverá constar claramente na cláusula penal, as hipóteses de descumprimento, remunimentos ou cessão voluntária. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000)

§ 1º Estão compreendidos na categoria dos semiprofissionais os atletas com idade entre quatorze e dezoito anos completos;

§ 2º Só poderão participar de competições entre profissionais os atletas semiprofissionais com idade superior a dezesseis anos;

§ 3º Ao completar dezoito anos de idade, o atleta semiprofissional deverá ser obrigatoriamente profissionalizado, sob pena de, não o fazendo, voltar à condição de amador, ficando impedido de participar em competições entre profissionais;

§ 4º A entidade de prática detentora do primeiro contrato de trabalho do atleta por ela profissionalizado terá direito de preferência para a primeira renovação desse contrato, sendo facultada a cessão deste direito a terceiros, de forma remunerada ou não;

§ 5º Do disposto neste artigo estão excluídos os desportos individuais e coletivos olímpicos, exceto o futebol de campo;

Art. 37. O contrato de estágio do atleta semiprofissional obedecerá a modelo padrão, constante da regulamentação desta Lei. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000)

Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional, na vigência do contrato de trabalho, depende de formal e expressa anuência deste, e será isenta de qualquer taxa que venha a ser cobrada pela entidade de administração.

Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 39. A transferência do atleta profissional de uma entidade de prática desportiva para outra do mesmo gênero poderá ser temporária (contrato de comodato) e o novo contrato celebrado deverá ser por período igual ou menor que o anterior, ficando o atleta sujeito à cláusula de retorno à entidade de prática desportiva cedente, virando, no retorno o novo contrato, quando for o caso.

Art. 40. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior devem integrar obretoamente os contratos de trabalho, em que consta a cláusula de direito desportivo brasileiro que o contratou. (Redação dada pelo Art. 1º do Decreto nº 46.106, de 10.6.2003)

§ 2º Se a entidade de prática desportiva cedente de atleta profissional, que não é de prática desportiva estrangeira tiver sido cessionária do atleta, no prazo fixado a data da cessão, em transferência definitiva ou empréstimo, oneroso ou oneroso, para qualquer outra entidade de prática desportiva, será caracterizada como entidade repassadora, fazendo-lhe a vínculos por cento do valor pactuado para a cessão ou transferência internacional, ficando a entidade formadora com direito de receber setenta e cinco por cento do valor pago pela entidade estrangeira, desde que a entidade formadora do atleta não tenha sido previamente indenizada. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocadora e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e permitir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculos ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

§ 3º O espetáculo pagante, por qualquer meio, do espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas amadores de qualquer idade e de semiprofissionais com idade superior a vinte anos.

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 44. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, a vinte atletas:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos regulares, seja em turmas superiores;

II - desporto militar;

III - menores até a idade de dezesseis anos, inclusive.

Art. 45. É vedada a participação de atletas profissionais em competições desportivas, quando a entidade de prática desportiva e a entidade de administração convocadora estiverem em conflito de interesses, com o objetivo de obter os recursos financeiros relativos:

Parágrafo único. Para os atletas profissionais que não tenham sido cedidos.

~~deverá ser feita para impedir a participação de atletas profissionais em competições internacionais, sem prejuízo da sua participação em competições nacionais.~~

Art. 45. As partidas de prática desportiva são, bens da União, que se realizam em prol do trabalho para atletas profissionais a elas vinculados, com o objetivo de comprovação de que eles estão sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. A importância seletiva deve ser comprovada a título de prêmio equivalente correspondente ao valor total anual da remuneração pautada para os atletas profissionais. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 46. A presença de atleta de nacionalidade estrangeira, com visto temporário de trabalho previsto no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, como integrante da equipe de competição da entidade de prática desportiva, caracteriza para os termos desta Lei, a prática desportiva profissional, tornando obrigatório o encadramento previsto no caput do art. 27.

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante da equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais, quando o visto de trabalho temporário expedido pelo Ministério do Trabalho exceder o prazo fixado no art. 13 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva.

Art. 46-A. As ligas desportivas, as entidades de administração do desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - elaborar e publicar, até o último dia útil do mês de abril, suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trate o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das consequentes responsabilidades civil e penal, e infringência a este artigo implicará: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - para as entidades de administração do desporto e para as ligas desportivas, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargo ou função eleitoral ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - para as entidades de prática desportiva, e menoridade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eleitorais ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 2º As entidades cuja violação a disposição legal é flagrante, poderá ser punida de R\$ 10.000,00 a R\$ 100.000,00. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - analfabetismo de seus dirigentes; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

... a validade de todos os atos infrações de que se dispensa a competência competência da justiça da infração (incluído no art.º 12.º 72.º e 77º)

§ 3º As diligências de que trata o § 2º serão levadas a efeito de dia 10 de outubro de 2003, e o § 2º vigará

1 - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faga as vozes; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão. (Incluído pela Lei nº 10.372, de 2003)

§ 4º (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003)

## CAPÍTULO VI

#### DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 47. No âmbito de suas atribuições, os Comitês Olímpicos e Paralímpicos Brasileiros e as entidades nacionais de administração do esporte têm o direito de exercer fiscalização, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as competências relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva e respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sancções:

### — i - advertência;

## II - censura escrita:

### III - multa:

#### IV - suspensão:

V - desfiliacão ou desvinculacão.

§ 1º A aplicação das sancções previstas neste artigo não prescreve o processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

C. S. P. H. U. 10. VI.

DA JUSTICA DESPORTIVA

Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 50. A organização e funcionamento das universidades, faculdades e instituições de ensino superior e de ensino técnico e profissionalizante, bem como das escolas de nível médio, é regulado pelas normas a que se refere o Código Descriptivo.

<sup>10</sup> *ibid.* Cf. A. G. Ribeiro, *Relações entre o direito mercantil e o direito público da propriedade* (1992).

definidas no Código Desportivo, fralhando, em seu exercício, por omissão, à sua finalidade de julgamento desportivo, com atuação restrita às suas competições (Lei nº 10.672/2003, art. 1º, § 1º).

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

- I - advertência;
- II - eliminação;
- III - exclusão de campeonato ou torneio;
- IV - indenização;
- V - interdição da área de desportos;
- VI - multa;
- VII - perda do mando do campo;
- VIII - perda de pontos;
- IX - perda de renda;
- X - suspensão por partida;
- XI - suspensão por prazo.

§ 2º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não profissionais.

§ 4º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionam junto a si. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 51. O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitês Olímpico e Paralímpico Brasileiros.

Art. 52. Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades autônomas e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compete, respeitado o julgamento na última instância, as questões de desempenimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre asseguradas a ampla defesa e contraditório.

Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, comando-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto, dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais de administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre asseguradas ampla defesa e contraditório. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais da Justiça Desportiva são不可apagáveis nos termos gerais da dimissão, respeitados os procedimentos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva será interposto, no prazo de trinta dias, produzido o efeito suspensivo da decisão ou recurso de que resultar a suspensão da competição.

Art. 54. Os Tribunais de Justiça Desportiva terão, para julgamento de recursos disciplinares, integrada, por três membros de sua livre nomeação, assim a título de imediata das sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e presentes das súmulas, documentos similares dos árbitros, ou, ainda, decorrentes de infrações ao regulamento da respectiva competição.

Art. 55. Junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e aos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de cinco membros que não pertençam aos referidos órgãos, indicantes e que, nesses sejam indicados. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 1º (VETADO)

§ 2º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em processo sumário, resguardados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva.

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Art. 54. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Art. 55. Os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por, no mínimo, sete membros, ou onze membros, no máximo, sendo:  
I - um indicado pela entidade de administração do desporto;  
II - um indicado pelas entidades de prática desportiva que participarem das competições oficiais da divisão principal;  
III - três advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;

V - um representante dos atletas, por estes indicado.

§ 1º Para efeito de verificação de concorrência, elevar-se-á o número de membros, quando apresentada nos incisos I, II, IV e V, respectivamente, a indicação de mais de um candidato.

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva é de três anos, podendo ser renovado, permitida apenas uma recondição.

§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração, de prática desportiva, de prática e exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exercerem, feita exceção a outras, as funções deliberativas das entidades de prática desportiva.

§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva serão escolhidos mediante sorteio em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada.

Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva, no seu plenário, será composto por nove membros, sendo: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - dois indicados pela entidade de administração do desporto; II - três membros, sendo: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - dois advogados com notório saber jurídico e moral, indicados por este Conselho, e dois advogados oficiais da Advocacia Pública, que não possam ser membros daquele Conselho; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - dois advogados com notório saber jurídico e moral, indicados por este Conselho, e dois advogados oficiais da Advocacia Pública, que não possam ser membros daquele Conselho; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

IV - um representante dos árbitros, por estes indicado; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

V - dois representantes dos atletas, por estes indicados; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 8.931, de 2000)

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceto seja aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bachareis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

## CAPÍTULO VIII

### DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não vedados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios (inuído pela Lei nº 10.264, de 2001)

VII - outras fontes. (Renumerado pela Lei nº 10.264, de 2001)

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do parágrafo anterior, que não é superior a 100 mil, cinqüenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro, e 15 por cento ao Comitê Paralímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos:

Art. 56.º Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federacão das Associações de Atletas Profissionais – FAAP:

§ 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais mencionados no art. 5º, um terço deles deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento em projeto universitário. (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)

§ 3º Os recursos que não se referirem ao projeto mencionado no § 2º do art. 5º da Lei nº 10.264, de 2001:

I – constituem receitas próprias dos beneficiários, que devem ser depositadas na Conta de Economia Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de conclusão do sorteio. (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)

II – serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos. (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)

§ 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será dada previsão aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo. (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos referidos ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paralímpico Brasileiro em decorrência deste Lei. (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federacão das Associações de Atletas Profissionais – FAAP:

- I – um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;
- II – um por cento do valor da multa contratual, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pela entidade cedente;
- III – um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;
- IV – penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelo Tribunal de Justiça Desportiva.

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federacão das Associações de Atletas Profissionais – FAAP. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

I – um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

II – um por cento do valor da cláusula penal, nos casos de transferência nacionais e internacionais, a ser pago pelo atleta. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

III – um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

IV – penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelo Tribunal de Justiça Desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

1000 *Journal of Health Politics, Policy and Law*

## Top BINGOs

Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional, exceto nos estabelecimentos de apostas (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000).

Art. 69. A exploração de jogos de bilhar, serviços públicos e competência da União, será exercida, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e de respectivo regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37 de 2001)

**Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão, quando e por  
junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual com a finalidade de  
angariar recursos para o fomento do desporto. (Vide Decreto nº 3.659, de  
14.11.2000) (Revogado, a partir do 31/12/2001, pela Lei nº 8.981, de 2000)**

§ 4º Considera-se hincapé permanente aquela realizada em salas próprias, com utilização de processos de extração isento de contato humano, que assegure integridade dos resultados, incluindo cor e peso dos sistemas de rastreio, facturação de envio e difusão de seu aforamento, prêmios exclusivamente em dinheiro.

**Artigo 2º-REFORMA EXCLUSIVAMENTE ESTADUAL**  
- § 2º (VETADO)  
- § 2º As máquinas utilizadas aos cortes, cortes de injeção, acribais e açoções, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não a sua função, e só poderá ser utilizada semestralmente, quando em operação.

**Artigo 6º** Os bicos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades de esportiva.

Art. 62. São requisitos para concessão da autorização ao exploração dos bicos a haver a mesma que a administração de sala seja entre o e empresas comissionádoras. Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.881, de 2001.

Art. 62. São requisitos para concessão de autorização de exploração de bens da entidade desportiva: (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - filiação à entidade de administração do esporte ou confederação cana, a entidade nacional de administração, por um período mínimo de três anos, completados até a data de pedido de autorização;

pedido de autorizac  
- II - (VETADO)  
- III - (VETADO)

IV - prévia apresentação e aprovação do projeto detalhado de aplicação de recursos para melhoria do desempenho climático, com prioridade para a formação de ativos;

— V — apresentação de certidões dos distribuidores civéis, trabalhistas, criminais e das seções de protesto;

VI - comprovação de regularização de contribuições junto à Reseita Federal e à Seguridade Social;

VII apresentação de parecer favorável da Prefeitura de Município onde se instalará a sala de bingo, versando sobre os aspectos urbanísticos e o alcance social do empreendimento;

VIII - apresentação de planta da sala de bingo, demonstrando ter capacidade para 250 pessoas e local isolado de reunião, sem acesso direto para a sala;

IX - prova de que a sede da entidade desportiva é sita lada na mesma. Ministro, se a entidade desportiva funcionará a sala de bingo;

§ 1º Excepcionalmente, o diretor-geral pode restringir, de forma qualitativa e quantitativa, as atividades desenvolvidas pela entidade, a requerimento das três autorizações, mediante pedido de autorização:

Art. 63. Se a administração da sala de bingo for entregue a empresa comércio e recreativa juntará, ao pedido de autorização, além dos requisitos do artigo anterior, os

**seguintes documentos: (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)**

- VI. cópia do instrumento de contrato entre a entidade desportiva e a administradora;
- VI. cópia do instrumento de contrato entre a entidade desportiva e a administradora, cujo prazo máximo será de doze anos, renovável anualmente, sempre exigida a forma escrita;
- Art. 64. O Poder Público negará a autorização se não preverde o preenchimento dos artigos anteriores ou houver indícios de inidoneidade da entidade desportiva, comercial ou de seus dirigentes, podendo ainda cassar a autorização se verificar-se o não preenchimento dos mesmos requisitos. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Art. 66. A autorização concedida somente será válida para local determinado e endereço certo, sendo proibida a venda de cartelas fora da sala de bingo. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Parágrafo único. As entidades desportivas eventuais poderão operar diárias, no todo o território nacional.
- Art. 66. (VETADO) (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Art. 67. (VETADO) (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Art. 68. A premiação do bingo permanente será menor, anualmente, quando o montante não exceder a vinte por cento da receita. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Parágrafo único. (VETADO)
- Art. 69. (VETADO) (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Art. 70. A entidade desportiva receberá percentual mínimo de cinqüenta por cento da receita bruta da sala de bingo ou do bingo eventual. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Parágrafo único. As entidades desportivas eventuais poderão operar diárias, no todo o território nacional.
- Art. 71. (VETADO) (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 1º (VETADO)
- § 2º (VETADO)
- § 3º (VETADO)
- § 4º. É proibido o ingresso de menores de dezoito anos nas salas de bingo.
- Art. 72. As salas de bingo destinam-se ao exclusivamente a esse tipo de jogo. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Parágrafo único. A única atividade admisível é a realização de bingo permanente ou eventual, no serviço de bar ou restaurante.
- Art. 73. É proibida a instalação de qualquer tipo de máquina de jogo de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Art. 74. Nenhuma outra modalidade de jogo ou similar, que não seja o bingo permanente ou o eventual, poderá ser autorizada com base neste Lei. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Parágrafo único. Excluem-se das exigências desta Lei as salas de bingo destinadas a organismos benéficos em favor de entidades filantrópicas federais, estaduais e locais, nos termos da legislação específica, desde que os fundos arrecadados sejam destinados a:
- Art. 75. Manter, facilitar ou realizar jogo de bingo com fins de caridade. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Pena prisão simples de seis meses a dois anos, e multa.
- Art. 76. (VETADO) (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Art. 77. Oferecer, em bingo permanente ou eventual, prêmio diverso de dinheiro. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Pena prisão simples de seis meses a um ano, e multa de até vinte e quatro reais por prêmio oferecido.
- Art. 78. (VETADO) (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Art. 79. Fugir, aduzir ou contrair o direito de fugir, ou de se refugiar, ou de se esconder. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Pena reclusão de um a três anos, e multa.
- Art. 80. Cometer infração de menor de dano ao patrimônio público. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)

Revogado a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.881, de 20/03;  
Perde efetividade a seis meses a contar da publicação;  
Art. 1º Manter-se-á selo de identificação de que trata o art. 1º da Lei nº 9.881, de 20/03/2003.  
Revogado a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.881, de 20/03;  
Perde efetividade a seis meses a contar da publicação;

## CAPÍTULO X

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração direta, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Executivo, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos da lei.

Art. 83. As entidades desportivas internacionais com sede permanente ou temporária no País receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de administração do desporto.

Art. 84. Será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, o período em que o efetivo servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver em ocasião para integrar sua representação no ato de competição desportiva no País ou no exterior.

Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000).

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paralímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao INDESPI a competente liberação do faturamento (artigo 11, § 1º, da Lei nº 8.229, de 1991).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e

Art. 84-A. Todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estiverem sendo realizados. (Incluído na Lei nº 9.291, de 2002)

Parágrafo único. As empresas de televisão do comum acordo, ou por julgamento de arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso nenhuma delas tenha interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento. (Incluído pela Lei nº 10.091, de 2000).

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas de verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes e a integração representativa desportiva nacional, de forma a harmonizar as atividades a favor da integração das relações entre os interesses relacionados ao aproveitamento e à formação escolar.

Art. 77. A garantia legal é devida ao atleta profissional que, em razão da prática desportiva, bem como é nome ou apelido desportivo da entidade organizadora, seja proprietário exclusivo dos mesmos, contendo com a proteção legal, viva, na forma do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.672, de 2003.

Art. 78. A garantia legal é devida ao atleta profissional que, em razão da prática desportiva, bem como é nome ou apelido desportivo da entidade organizadora, seja proprietário exclusivo dos mesmos, contendo com a proteção legal, viva, na forma do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.672, de 2003.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo não impõe prazo ou nível de sua durabilidade, assim como não é exigida.

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. Independentemente de constituição de associação ou entidade, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretrizes onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonerará tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Art. 89. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descenso, observado sempre o critério técnico.

Art. 90. É vedado aos administradores e membros da comissão técnica da entidade de diretriz desportiva o exercício da função ou função em entidade de administração do desporto.

Art. 90-A. (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003.)

Art. 90-B. (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003.)

## CAPÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 91. Até a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e Não-Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei.

Art. 92. Os atuais atletas profissionais de futebol, de qualquer idade, que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiverem com passe livre, permanecerão nessa situação, e a rescisão de seus contratos de trabalho dar-se-á nos termos dos arts. 179 e 480 da CLT.

Art. 93. O disposto no art. 28, § 2º, desta Lei somente produz efeitos jurídicos a partir de 26 de março de 2001, respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos desportivos de atletas profissionais pactuados com base na legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo Único. (VETADO) (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003.)

Art. 94. As entidades desportivas profissionais, que não estiverem registradas na entidade desportiva a que se referem os arts. 1º e 2º, da Lei nº 9.981, de 2000, e que, no momento da edição da presente Lei, estiverem em funcionamento, terão prazo de 120 dias para regularizar a sua situação, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, para que, a partir da data da publicação da presente Lei, sejam consideradas regularmente constituídas.

Art. 94. As entidades desportivas praticantes de modalidade profissional terão o prazo de três anos para regularizar suas contas. (Redação dada pela Lei nº 9.940, de 2000)

Art. 94. Os artigos 27, 27-A, 28, 29, 30, 39, 43, 45 e o § 1º do art. 41 desta Lei serão obrigatórios exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 94-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste Lei, inclusive a distribuição dos recursos, graduação das multas e os procedimentos de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. São revogados, a partir da vigência do disposto no § 2º da Lei 82 desse Lei, os incisos II e V e os §§ 1º e 3º do art. 3º, os arts. 4º, 6º, 11 e 12, o § 2º do art. 16, o parágrafo único do art. 16 e os arts. 23 e 26 da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, são revogadas, a partir da data de publicação desta Lei, as Leis nºs 2.372, de 9 de julho de 1923, e 2.946, de 5 de dezembro de 1994.

Brasília, 24 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Iris Rezende  
Pedro Malan  
Paulo Renato Souza  
Paulo Paiva  
Reinhold Stephanes  
Edson Arantes do Nascimento

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.3.1998

Página 30: [1] Excluído

Prodasen

31/08/2009 09:16:00

bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos relativos à Copa do Mundo da Federação Internacional de Futebol (FIFA) 2014 e à Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013, assim como a organizadores, mantenedores dos direitos da FIFA, seleções e atletas participantes.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regula a utilização de espaços publicitários, em todas as suas formas, durante a realização da Copa do Mundo da Federação Internacional de Futebol (FIFA) Brasil 2014 e da Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013, para proteger e controlar a utilização de denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos associados aos eventos, aos organizadores, aos mantenedores dos direitos da FIFA, a seleções e atletas participantes, assim como prevenir a exploração comercial não autorizada dos mesmos.

**Art. 2º** Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

**a) Copa do Mundo:** a Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014, desde o início de disputa das eliminatórias continentais até a partida final;

**b) Copa das Confederações:** a Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013;

**c) mantenedores de direitos da FIFA:** entidades às quais a FIFA concede direitos relacionados à Copa do Mundo, dividindo-se em parceiros, patrocinadores, apoiadores nacionais, licenciados e parceiros de veiculação;

**d) parceiros da FIFA:** entidades às quais a FIFA concede os direitos de anúncio, promoção e *marketing* relacionados à FIFA, a todas as atividades da FIFA e a todas as competições da FIFA, incluindo a Copa do Mundo e a Copa das Confederações, para todo o mundo;

- 
- e) patrocinadores da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014: entidades às quais a FIFA concede os direitos de anúncio, promoção e *marketing* relacionados exclusivamente à Copa do Mundo e à Copa das Confederações, para todo o mundo;
  - f) apoiadores nacionais: entidades às quais a FIFA concede os direitos de anúncio, promoção e *marketing* relacionados exclusivamente à Copa do Mundo e à Copa das Confederações, para o território brasileiro;
  - g) licenciados: entidades às quais a FIFA concede o direito de uso das marcas oficiais em bens e serviços, de forma direta ou por meio de grupo de empresas global;
  - h) parceiros de veiculação: entidades às quais a FIFA concede o direito de veiculação ou transmissão de qualquer partida da Copa do Mundo e da Copa das Confederações;
  - i) organizadores: entidades às quais a FIFA concede o direito de organização da Copa do Mundo e da Copa das Confederações, entre as quais, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e o Comitê Organizador Local (COL);
  - j) marcas oficiais: denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos associados à Copa do Mundo e da Copa das Confederações determinados como oficiais pela FIFA;
  - k) seleções: equipes de futebol inscritas pelas entidades associadas à FIFA para participarem da Copa do Mundo ou equipes de futebol que conquistaram o direito, segundo as regras determinadas pela FIFA, de participar da Copa das Confederações;
  - l) atletas: jogadores de futebol inscritos em seleções que participarem da Copa do Mundo ou da Copa das Confederações.

Art. 3º A FIFA é a proprietária exclusiva dos direitos relacionados à Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014 e à Copa

**das Confederações da FIFA Brasil 2013, incluídos todos os direitos de mídia, *marketing*, licenciamento e ingressos.**

**§ 1º** Desde a promulgação desta Lei até trinta dias após o término da Copa do Mundo, é privativo da FIFA, dos mantenedores dos direitos da FIFA e dos organizadores o uso das marcas oficiais, incluindo as seguintes denominações: “Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014”, “Copa do Mundo da FIFA 2014”, “Copa do Mundo da FIFA”, “Copa do Mundo de Futebol”, “Copa do Mundo”, “Copa do Mundo de 2014”, “Copa do Mundo do Brasil”, “Copa de 2014”, “Copa 2014”, “Copa”, “Brasil 2014”, “BRA 2014”, “BR 2014”, “Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013”, “Copa das Confederações da FIFA 2013”, “Copa das Confederações da FIFA”, “Copa das Confederações de Futebol”, “Copa das Confederações”, “Copa das Confederações de 2013”, “Copa das Confederações do Brasil”, “Copa de 2013”, “Copa 2013”, “Copa”, “Brasil 2013”, “BRA 2013”, “BR 2013”, bem como combinações ou derivações similares das denominações anteriores.

**Art. 4º** As denominações, bandeiras, emblemas, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos dos organizadores e das seleções da Copa do Mundo ou da Copa das Confederações, bem como o nome ou apelido esportivo dos atletas, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação em órgão competente.

**Art. 5º** São de uso privativo da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e de seus patrocinadores durante a Copa do Mundo e a Copa das Confederações até trinta dias após o término do evento, além de seu emblema, lema, hino, marcas, logotipos e símbolos, as denominações “Seleção Brasileira de Futebol”, “Seleção Brasileira”, “Seleção”, “Seleção Canarinho”, “Equipe Brasileira de Futebol”, “Equipe Brasileira”, “Equipe Canarinho”.

**Art. 6º** É proibido a toda e qualquer pessoa física ou jurídica associar bens, serviços e marcas a denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos protegidos por esta Lei.

**§ 1º** A associação será caracterizada pela utilização de denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos protegidos por esta Lei, incluídos os casos de uso não intencional, mesmo quando forem acrescidas as expressões “não autorizado” ou “não oficial”, assim como similares.

**§ 2º** Não se caracteriza como associação o uso de denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos relativos à Copa do Mundo, à Copa das Confederações ou a entidade organizadora ou participante do evento ou a atleta participante do evento:

- a) sem fins lucrativos, por pessoa física;
- b) para fins exclusivos de informação, de crítica ou de opinião por quaisquer veículos de comunicação, inclusive Internet, sem vinculação a pessoa física ou jurídica não autorizada;
- c) quando registrado anteriormente à publicação desta Lei e não utilizado de forma a se associar ao evento.

**Art. 7º** O Governo Municipal das cidades-sede das partidas da Copa do Mundo e da Copa das Confederações, em conjunto com o Comitê Organizador da FIFA, o Comitê Organizador Local, o Ministério do Esporte e do Governo Estadual, deverá definir zonas limpas e zonas de transporte limpo durante o período de noventa dias antes do início, até o final das competições.

**§ 1º** Considera-se zona limpa uma área previamente definida onde são proibidas:

- a) toda forma de comércio de rua ou comércio não autorizado, segundo a legislação local;
- b) toda forma de anúncio, propaganda ou publicidade, *marketing* não autorizada pela FIFA ou pelos organizadores, ou ainda conflitante com o interesse dos mantenedores de direitos da FIFA.

**§ 2º** Considera-se zona de transporte limpo uma área definida onde é proibida a circulação de veículos portando qualquer forma de anúncio, propaganda ou publicidade não autorizados pela FIFA ou pelos organizadores, ou ainda conflitante com o interesse dos mantenedores de direitos da FIFA.

**Art. 8º** A utilização irregular ou não autorizada de denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos protegidos por esta Lei, a configuração de *marketing* em desacordo com o previsto nesta Lei, ou a violação das normas relativas às zonas limpas ou zonas de transporte limpo sujeitam os infratores à aplicação de multa e outras sanções definidas em regulamento.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014 e seu evento antecessor, a Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013, serão os maiores eventos esportivos que nosso País abrigará nos próximos anos. Isso ocorre não só pela representatividade que o futebol tem na cultura nacional, mas também pela importância dos próprios eventos, que atrairão os olhos de todo o mundo para o Brasil.

Além do mais, não esqueçamos que a nossa seleção é detentora do maior número de títulos em ambas as competições. Somos pentacampeões da Copa do Mundo e tricampeões da Copa das Confederações.

Para que os eventos tenham um real brilho, contudo, é importante que tomemos várias iniciativas como a que agora apresentamos no sentido de proteger a utilização de espaços publicitários, envolvendo denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos relativos aos eventos, assim como aqueles relativos à Federação Internacional de Futebol (FIFA) e à Confederação Brasileira de Futebol (CBF),

**aos organizadores, aos mantenedores dos direitos da FIFA, às seleções e aos atletas participantes.**

**Nosso intuito é protegê-los, especialmente, do chamado *marketing* de associação, também chamado de *marketing* de emboscada, onde outros os utilizam sem autorização dos organizadores, tentando sugerir às pessoas sua vinculação ao evento.**

**Nossa tradição na proteção da marcas esportivas, como já é feita pela Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), agora é estendida nesta proposição de forma a proteger de forma plena todos diretamente relacionados à promoção da Copa do Mundo de 2014 e da Copa das Confederações de 2013.**

**Por fim, ressaltamos que este projeto de lei segue diretamente as recomendações propostas pela FIFA relativas à promoção publicitária e de *marketing* e à execução de eventos esportivos.**

**Por todo o exposto, acreditamos ter o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição no período mais breve possível, de maneira a mostrar o comprometimento de toda a nação brasileira com a Copa do Mundo de 2014 e a Copa das Confederações de 2013.**

**Sala das Sessões,**

**Senador VALDIR RAUPP**

*(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no DSF, de 04/09/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:16034/2009

**PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que *dispõe sobre a utilização de espaços publicitários, denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos relativos à Copa do Mundo da Federação Internacional de Futebol (FIFA) 2014 e à Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013, assim como a organizadores, mantenedores dos direitos da FIFA, seleções e atletas participantes.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 394, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que estabelece normas para regulamentar os direitos de propriedade intelectual e de imagem de seleções, atletas, organizadores, mantenedores dos direitos da Federação Internacional de Futebol (FIFA) na Copa das Confederações FIFA 2013 e na Copa do Mundo FIFA 2014, a serem realizadas no Brasil.

O projeto possui nove artigos, sendo os dois primeiros a exposição do objetivo e das definições a serem observadas na proposição.

O art. 3º determina a FIFA como proprietária exclusiva dos direitos relacionados a essas competições e estabelece várias denominações de seu uso exclusivo.

No art. 4º, trata-se da proteção às denominações, bandeiras, emblemas, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos dos organizadores e das seleções, bem

como do nome ou apelido esportivo dos atletas.

O emblema, lema, hino, marcas, logotipos, símbolos e várias denominações relativos à Seleção Brasileira de Futebol, pelo art. 5º do PLS, tornam-se de uso privativo da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e de seus patrocinadores durante as competições e até trinta dias após seu término.

O art. 6º dispõe sobre a proibição de associação às marcas e competições protegidas na proposição.

Pelo texto do art. 7º, os governos das cidades-sede das partidas dessas competições, em conjunto com comitês organizadores e governos federal e estaduais, devem definir zonas limpas e zonas de transporte limpo, com relação à veiculação de publicidade, durante o período de noventa dias antes do início, até o final das competições.

Multa e outras sanções definidas em regulamento são definidas pelo art. 8º como penalidades aos infratores das determinações estabelecidas na proposição.

O art. 9º contém a cláusula de vigência da lei, que é a data de sua publicação.

Na justificação do PLS, o autor aponta a necessidade da proteção dos direitos intelectuais e de imagem para o real brilho das competições.

A matéria foi distribuída para análise da CE e da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde caberá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a matéria conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão.

Na época em que foi apresentado o PLS nº 394, de 2009, não havia

certeza acerca do envio de proposição pelo Poder Executivo para regular os compromissos feitos com relação à proteção de direitos de marcas relativos à Copa do Mundo da Federação Internacional de Futebol (FIFA) 2014 e à Copa das Confederações da FIFA 2013. Assim, o autor apresentou, de forma louvável, o projeto em tela.

Entretanto, o PLS nº 394, de 2009, contém basicamente as mesmas disposições a respeito do tema, constantes da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, que *dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude – 2013, que serão realizadas no Brasil; e altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970*. Essa lei, chamada de Lei Geral da Copa, foi debatida de forma ampla no Congresso Nacional e trata, entre outras, da matéria objeto do PLS nº 394, de 2009. Portanto, a proposição em tela perdeu oportunidade, motivo pelo qual recomendamos seja declarada a sua prejudicialidade.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela **recomendação de declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2009, conforme determina o inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, em: 27 de novembro de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente  
Senador Alvaro Dias, Relator

---

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº. ,DE 2009**

Dispõe sobre a utilização de espaços publicitários, denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos relativos à Copa do Mundo da Federação Internacional de Futebol (FIFA) 2014 e à Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013, assim como a organizadores, mantenedores dos direitos da FIFA, seleções e atletas participantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regula a utilização de espaços publicitários, em todas as suas formas, durante a realização da Copa do Mundo da Federação Internacional de Futebol (FIFA) Brasil 2014 e da Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013, para proteger e controlar a utilização de denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos associados aos eventos, aos organizadores, aos mantenedores dos direitos da FIFA, a seleções e atletas participantes, assim como prevenir a exploração comercial não autorizada dos mesmos.

**Art. 2º** Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

- a) Copa do Mundo: a Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014, desde o início de disputa das eliminatórias continentais até a partida final;
- b) Copa das Confederações: a Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013;
- c) mantenedores de direitos da FIFA: entidades às quais a FIFA concede direitos relacionados à Copa do Mundo, dividindo-se em parceiros, patrocinadores, apoiadores nacionais, licenciados e parceiros de veiculação;
- d) parceiros da FIFA: entidades às quais a FIFA concede os

direitos de anúncio, promoção e *marketing* relacionados à FIFA, a todas as atividades da FIFA e a todas as competições da FIFA, incluindo a Copa do Mundo e a Copa das Confederações, para todo o mundo;

e) patrocinadores da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014: entidades às quais a FIFA concede os direitos de anúncio, promoção e *marketing* relacionados exclusivamente à Copa do Mundo e à Copa das Confederações, para todo o mundo;

f) apoiadores nacionais: entidades às quais a FIFA concede os direitos de anúncio, promoção e *marketing* relacionados exclusivamente à Copa do Mundo e à Copa das Confederações, para o território brasileiro;

g) licenciados: entidades às quais a FIFA concede o direito de uso das marcas oficiais em bens e serviços, de forma direta ou por meio de grupo de empresas global;

h) parceiros de veiculação: entidades às quais a FIFA concede o direito de veiculação ou transmissão de qualquer partida da Copa do Mundo e da Copa das Confederações;

i) organizadores: entidades às quais a FIFA concede o direito de organização da Copa do Mundo e da Copa das Confederações, entre as quais, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e o Comitê Organizador Local (COL);

j) marcas oficiais: denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos associados à Copa do Mundo e da Copa das Confederações determinados como oficiais pela FIFA;

k) seleções: equipes de futebol inscritas pelas entidades associadas à FIFA para participarem da Copa do Mundo ou equipes de futebol que conquistaram o direito, segundo as regras determinadas pela FIFA, de participar da Copa das Confederações;

l) atletas: jogadores de futebol inscritos em seleções que participarem da Copa do Mundo ou da Copa das Confederações.

**Art. 3º** A FIFA é a proprietária exclusiva dos direitos relacionados à Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014 e à Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013, incluídos todos os direitos de mídia, *marketing*, licenciamento e ingressos.

§ 1º Desde a promulgação desta Lei até trinta dias após o término da Copa do Mundo, é privativo da FIFA, dos mantenedores dos direitos da FIFA e dos organizadores o uso das marcas oficiais, incluindo as seguintes denominações: “Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014”, “Copa do Mundo da FIFA 2014”, “Copa do Mundo da FIFA”, “Copa do Mundo de Futebol”, “Copa do Mundo”, “Copa do Mundo de 2014”, “Copa do Mundo do Brasil”, “Copa de 2014”, “Copa 2014”, “Copa”, “Brasil 2014”, “BRA 2014”, “BR 2014”, “Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013”, “Copa das Confederações da FIFA 2013”, “Copa das Confederações da FIFA”, “Copa das Confederações de Futebol”, “Copa das Confederações”, “Copa das Confederações de 2013”, “Copa das Confederações do Brasil”, “Copa de 2013”, “Copa 2013”, “Copa”, “Brasil 2013”, “BRA 2013”, “BR 2013”, bem como combinações ou derivações similares das denominações anteriores.

**Art. 4º** As denominações, bandeiras, emblemas, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos dos organizadores e das seleções da Copa do Mundo ou da Copa das Confederações, bem como o nome ou apelido esportivo dos atletas, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação em órgão competente.

**Art. 5º** São de uso privativo da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e de seus patrocinadores durante a Copa do Mundo e a Copa das Confederações até trinta dias após o término do evento, além de seu emblema, lema, hino, marcas, logotipos e símbolos, as denominações “Seleção Brasileira de Futebol”, “Seleção Brasileira”, “Seleção”, “Seleção Canarinho”, “Equipe Brasileira de Futebol”, “Equipe Brasileira”, “Equipe Canarinho”.

**Art. 6º** É proibido a toda e qualquer pessoa física ou jurídica associar bens, serviços e marcas a denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos protegidos por esta Lei.

§ 1º A associação será caracterizada pela utilização de denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos protegidos por esta Lei, incluídos os casos de uso não intencional, mesmo quando forem acrescidas as expressões “não autorizado” ou “não oficial”, assim como similares.

§ 2º Não se caracteriza como associação o uso de

denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos relativos à Copa do Mundo, à Copa das Confederações ou a entidade organizadora ou participante do evento ou a atleta participante do evento:

- a) sem fins lucrativos, por pessoa física;
- b) para fins exclusivos de informação, de crítica ou de opinião por quaisquer veículos de comunicação, inclusive Internet, sem vinculação a pessoa física ou jurídica não autorizada;
- c) quando registrado anteriormente à publicação desta Lei e não utilizado de forma a se associar ao evento.

**Art. 7º** O Governo Municipal das cidades-sede das partidas da Copa do Mundo e da Copa das Confederações, em conjunto com o Comitê Organizador da FIFA, o Comitê Organizador Local, o Ministério do Esporte e do Governo Estadual, deverá definir zonas limpas e zonas de transporte limpo durante o período de noventa dias antes do início, até o final das competições.

§ 1º Considera-se zona limpa uma área previamente definida onde são proibidas:

- a) toda forma de comércio de rua ou comércio não autorizado, segundo a legislação local;
- b) toda forma de anúncio, propaganda ou publicidade, *marketing* não autorizada pela FIFA ou pelos organizadores, ou ainda conflitante com o interesse dos mantenedores de direitos da FIFA.

§ 2º Considera-se zona de transporte limpo uma área definida onde é proibida a circulação de veículos portando qualquer forma de anúncio, propaganda ou publicidade não autorizados pela FIFA ou pelos organizadores, ou ainda conflitante com o interesse dos mantenedores de direitos da FIFA.

**Art. 8º** A utilização irregular ou não autorizada de denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos protegidos por esta Lei, a configuração de *marketing* em desacordo com o previsto nesta Lei, ou a violação das normas relativas às zonas limpas ou zonas de transporte limpo sujeitam os infratores à aplicação de multa e outras sanções definidas em regulamento.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

## JUSTIFICAÇÃO

A Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014 e seu evento antecessor, a Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013, serão os maiores eventos esportivos que nosso País abrigará nos próximos anos. Isso ocorre não só pela representatividade que o futebol tem na cultura nacional, mas também pela importância dos próprios eventos, que atrairão os olhos de todo o mundo para o Brasil.

Além do mais, não esqueçamos que a nossa seleção é detentora do maior número de títulos em ambas as competições. Somos pentacampeões da Copa do Mundo e tricampeões da Copa das Confederações.

Para que os eventos tenham um real brilho, contudo, é importante que tomemos várias iniciativas como a que agora apresentamos no sentido de proteger a utilização de espaços publicitários, envolvendo denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos relativos aos eventos, assim como aqueles relativos à Federação Internacional de Futebol (FIFA) e à Confederação Brasileira de Futebol (CBF), aos organizadores, aos mantenedores dos direitos da FIFA, às seleções e aos atletas participantes.

Nosso intuito é protegê-los, especialmente, do chamado *marketing* de associação, também chamado de *marketing* de emboscada, onde outros os utilizam sem autorização dos organizadores, tentando sugerir às pessoas sua vinculação ao evento.

Nossa tradição na proteção da marcas esportivas, como já é feita pela Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), agora é estendida nesta proposição de forma a proteger de forma plena todos diretamente relacionados à promoção da Copa do Mundo de 2014 e da Copa das Confederações de 2013.

Por fim, ressaltamos que este projeto de lei segue diretamente as recomendações propostas pela FIFA relativas à promoção publicitária e de *marketing* e à execução de eventos esportivos.

Por todo o exposto, acreditamos ter o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição no período mais breve possível, de maneira a mostrar o comprometimento de toda a nação brasileira com a Copa do Mundo de 2014 e a Copa das Confederações de 2013.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP

**Minuta****PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009**

~~Dispõe sobre a utilização de espaços publicitários, denominações, LEGISLAÇÃO CITADA~~

**LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.**RegulamentoVide Decreto nº 3.659, de 14.11.2000Vide Decreto nº 4.201, de 18.4.2002Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.Mensagem de vetoTexto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

**CAPÍTULO II****DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

- | V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;
- | VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;
- | VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;
- | VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;
- | IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;
- | X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;
- | XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;
- | XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.
- | Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios: ([Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003](#))
- | I - da transparência financeira e administrativa; ([Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003](#))
- | II - da moralidade na gestão desportiva; ([Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003](#))
- | III - da responsabilidade social de seus dirigentes; ([Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003](#))
- | IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e ([Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003](#))
- | V - da participação na organização desportiva do País. ([Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003](#))

### CAPÍTULO III

#### DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

- | Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:
- | I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;
- | II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;
- | III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.
- | Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:
- | I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de

trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva:

II - de modo não-profissional, compreendendo o desporto:

a) semiprofissional, expresso em contrato próprio e específico de estágio, com atletas entre quatorze e dezoito anos de idade e pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho;

b) amador, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais para atletas de qualquer idade.

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

a) (revogada): [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

b) (revogada). [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

#### CAPÍTULO IV

#### DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

##### Seção I

###### Da composição e dos objetivos

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes: [\(Vide Lei nº 9.649, de 1998\)](#)

I - o Ministério do Esporte e Turismo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

II - o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP: [\(Vide Lei nº 9.649, de 1998\)](#)

III - o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB;

I - o Ministério do Esporte: [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

III - o Conselho Nacional do Esporte - CNE: [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social.

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

##### Seção II

Do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP [\(Vide Lei nº 9.649, de 1998\)](#)

Art. 5º O Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP é uma autarquia

federal com a finalidade de promover, desenvolver a prática do desporto e exercer outras competências específicas que lhe são atribuídas nesta Lei.

§ 1º O INDESP disporá, em sua estrutura básica, de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República. (Revogado pela Lei nº 10.672, de 15.5.2003)

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do INDESP serão fixadas em decreto. (Revogado pela Lei nº 10.672, de 15.5.2003)

§ 3º Caberá ao INDESP, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB, propor o Plano Nacional de Desporto, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal.

§ 4º O INDESP expedirá instruções e desenvolverá ações para o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 217 da Constituição Federal e elaborará o projeto de fomento da prática desportiva para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º Constituem recursos do INDESP:

Art. 6º Constituem recursos do Ministério do Esporte: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a [Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979](#), destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;

III - doações, legados e patrocínios;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

V - outras fontes.

§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

§ 2º Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um terço será repassado às Secretarias de Esportes dos Estados e do Distrito Federal, ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação segundo o disposto no art. 7º.

§ 3º Do montante arrecadado nos termos do § 2º, cinqüenta por cento caberão às Secretarias Estaduais e/ou aos órgãos que as substituam, e cinqüenta por cento serão divididos entre os Municípios de cada Estado, na proporção de sua população.

§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal-CEF apresentará balancete ao INDESP, com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado neste artigo.

Art. 7º Os recursos do INDESP terão a seguinte destinação:

Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - desporto educacional;

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

- | III - desporto de criação nacional;
- | IV - capacitação de recursos humanos:
  - | a) cientistas desportivos;
  - | b) professores de educação física; e
  - | c) técnicos de desporto;
- | V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;
- | VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;
- | VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;
- | VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.
- | Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:
  - | I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;
  - | II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal - CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;
  - | III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos; (Vide Lei nº 11.118, de 2005)
  - | IV - quinze por cento para o INDESP;
  - | IV - quinze por cento para o Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
  - | Parágrafo único. Os dez por cento restantes do total da arrecadação serão destinados à segurança social.
  - | Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.
  - | § 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.
  - | § 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB.
  - | Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no art. 9º, constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal - CEF, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.
  - | § 1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º desta Lei decaiu em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal – CEF. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)
  - | § 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

Seção III

Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB

Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de deliberação e assessoramento, diretamente subordinado ao Gabinete do Ministro de Estado-Extraordinário dos Esportes, cabendo-lhe:

Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Gabinete do Ministro de Estado de Esporte e Turismo, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;

III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do INDESP;

IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;

V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

VI - aprovar os Códigos da Justiça Desportiva;

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.

VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. O INDESP dará apoio técnico e administrativo ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB.

Parágrafo único. O Ministério do Esporte dará apoio técnico e administrativo ao CNE. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 12. (VETADO)

Art. 12-A.. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB terá a seguinte composição: (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - o Ministro do Esporte e Turismo; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

II - o Presidente do INDESP; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - um representante de entidades de administração do desporto; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

IV - dois representantes de entidades de prática desportiva; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

V – um representante de atletas: ([Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000](#))  
 VI – um representante do Comitê Olímpico Brasileiro – COB: ([Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000](#))  
 VII – um representante do Comitê Paralímpico Brasileiro – CPOB: ([Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000](#))  
 VIII – quatro representantes do desporto educacional e de participação indicados pelo Presidente da República: ([Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000](#))  
 IX – um representante dos secretários estaduais de esporte: ([Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000](#))  
 X – três representantes indicados pelo Congresso Nacional, sendo dois deles da maioria e um da minoria. ([Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000](#))

Art. 12-A. O CNE será composto por vinte e dois membros indicados pelo Ministro do Esporte, que o presidirá. ([Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003](#))

Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução. ([Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000](#))

#### Seção IV

##### Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;  
 II - o Comitê Paralímpico Brasileiro;  
 III - as entidades nacionais de administração do desporto;  
 IV - as entidades regionais de administração do desporto;  
 V - as ligas regionais e nacionais;  
 VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro-COB e o Comitê Paralímpico Brasileiro, e as entidades nacionais de administração do desporto que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao qual se aplicará a prioridade prevista no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos obedeçam integralmente à Constituição Federal e às leis vigentes no País.

Art. 15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro-COB o uso da bandeira e dos símbolos, lemas e hinos de cada comitê, em território nacional.

§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro – COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações "jogos olímpicos", "olimpíadas", "jogos paraolímpicos" e "paraolimpíadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 3º Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.

§ 4º São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

§ 5º Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, no que couber, as disposições previstas neste artigo.

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

Art. 17. [\(VETADO\)](#)

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;

II - apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro-COB ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas;

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;

IV - estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento da exigência contida no inciso I é de responsabilidade do INDESP, e das contidas nos incisos III e IV, do Ministério Público.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Art. 19. [\(VETADO\)](#)

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º [\(VETADO\)](#)

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do *caput* deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto.

| que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

|     § 4º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.

|     § 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

|     § 6º As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto. ([Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003](#))

|     § 7º As entidades nacionais de administração de desporto serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades. ([Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003](#))

|     Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais.

|     Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

|         I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

|         II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

|         III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

|         IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;

|         V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

|     Parágrafo único. Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

|     Art. 23. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

|         I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

|         II - inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

|             a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;

|             b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

|             c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;

|             d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;

|             e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;

|             f) falidos.

|     Parágrafo único. Independentemente de previsão estatutária é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição.

[\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

Art. 24. As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Nacional do Desporto serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembléias-gerais, para a aprovação final.

Parágrafo único. Todos os integrantes das assembléias-gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata este artigo.

#### Seção V

##### Dos Sistemas dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei e a observância do processo eleitoral.

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios, observadas as disposições desta Lei e as contidas na legislação do respectivo Estado.

#### CAPÍTULO V

##### DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:  
 I – sociedades civis de fins econômicos;  
 II – sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;  
 III – entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.

Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação.

Art. 27. É facultado à entidade de prática desportiva participante de competições profissionais: [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

I – transformar-se em sociedade civil de fins econômicos; [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)  
 II – transformar-se em sociedade comercial; [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)  
 III – constituir ou contratar sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no **caput** do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 1º (parágrafo único original) (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 3º Em qualquer das hipóteses previstas no **caput** deste artigo, a entidade de prática desportiva deverá manter a propriedade de, no mínimo, cinqüenta e um por cento do capital com-

direito a voto e ter o efetivo poder de gestão da nova sociedade, sob pena de ficar impedida de participar de competições desportivas profissionais. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000) (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 4º A entidade de prática desportiva somente poderá assinar contrato ou firmar compromisso por dirigente com mandato eletivo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000) (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 5º O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de administração do desporto, as ligas e as entidades de prática desportiva, para obter financiamento com recursos públicos deverão: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - apresentar plano de resgate e plano de investimento; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV - adotar modelo profissional e transparente; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

V - elaborar e publicar suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 11. Apenas as entidades desportivas profissionais que se constituírem regularmente em sociedade empresária na forma do § 9º não ficam sujeitas ao regime da sociedade em comum e, em especial, ao disposto no art. 990 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 12. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas,

equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos. ([Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003](#))

Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional. ([Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000](#))

§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando: ([Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000](#))

a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou, ([Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000](#))

b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios. ([Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000](#))

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se: ([Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000](#))

a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e ([Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000](#))

b) às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo. ([Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000](#))

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, desde que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos. ([Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000](#))

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, IV, enquanto perdurar a transgressão. ([Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000](#))

§ 5º Ficam as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, impedidas de patrocinar entidades de prática desportiva. ([Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000](#))

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 18 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003](#))

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas. ([Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003](#))

§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva. ([Incluído pela Lei nº 10.672, de](#)

| [2003\)](#)

| \_\_\_\_ Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

| \_\_\_\_ § 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

| \_\_\_\_ § 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.

| \_\_\_\_ § 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

| \_\_\_\_ I - com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

| \_\_\_\_ II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do **caput** deste artigo; ou ainda [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

| \_\_\_\_ III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

| \_\_\_\_ § 3º O valor da cláusula penal a que se refere o **caput** deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

| \_\_\_\_ § 4º Em quaisquer das hipóteses previstas no § 3º deste artigo, haverá a redução automática do valor da cláusula penal apurada, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos: [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

| \_\_\_\_ a) dez por cento após o primeiro ano; [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

| \_\_\_\_ b) vinte por cento após o segundo ano; [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

| \_\_\_\_ c) quarenta por cento após o terceiro ano; [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

| \_\_\_\_ d) oitenta por cento após o quarto ano. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

| \_\_\_\_ § 4º Far-se-á redução automática do valor da cláusula penal prevista no **caput** deste artigo, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

| \_\_\_\_ I - dez por cento após o primeiro ano; [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

| \_\_\_\_ II - vinte por cento após o segundo ano; [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

| \_\_\_\_ III - quarenta por cento após o terceiro ano; [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

| \_\_\_\_ IV - oitenta por cento após o quarto ano. [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

| \_\_\_\_ § 5º Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

| \_\_\_\_ § 6º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de atletas profissionais que recebam até dez salários mínimos mensais, o montante da cláusula penal fica limitado a dez vezes o valor da remuneração anual pactuada ou a metade do valor restante do contrato, aplicando-se o que for menor. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 7º É vedada a outorga de poderes mediante instrumento procuratório público ou particular relacionados a vínculo desportivo e uso de imagem de atletas profissionais em prazo superior a um ano. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com esse o primeiro contrato de profissional, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com esse, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#)

§ 2º Para os efeitos do *caput* deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o atleta por ela registrado como não-profissional há, pelo menos, dois anos, sendo facultada a cessão deste direito a entidade de prática desportiva, de forma remunerada. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 3º A entidade de prática desportiva detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 3º A entidade de prática desportiva formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 5º É assegurado o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional menor de vinte anos de idade à entidade de prática desportiva formadora sempre que, sem a expressa anuência dessa, aquele participar de competição desportiva representando outra entidade de prática desportiva. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 6º Os custos de formação serão resarcidos pela entidade de prática desportiva usufruída de atleta por ela não formado pelos seguintes valores: [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

I - quinze vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezesseis e menor de dezessete anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

II - vinte vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezessete e menor de dezoito anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

III - vinte e cinco vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezoito e menor de dezenove anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

IV - trinta vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezenove e menor de vinte anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora para fazer jus ao ressarcimento previsto neste artigo deverá preencher os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

I - cumprir a exigência constante do § 2º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

- | \_\_\_\_ II - comprovar que efetivamente utilizou o atleta em formação em competições oficiais não profissionais; ([Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003](#))
- | \_\_\_\_ III - propiciar assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte; ([Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003](#))
- | \_\_\_\_ IV - manter instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, além de corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva; ([Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003](#))
- | \_\_\_\_ V - ajustar o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, exigindo o satisfatório aproveitamento escolar. ([Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003](#))
- | \_\_\_\_ Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses.
- | \_\_\_\_ Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. ([Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000](#))
- | \_\_\_\_ Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. ([Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000](#))
- | \_\_\_\_ Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.
- | \_\_\_\_ § 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.
- | \_\_\_\_ § 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.
- | \_\_\_\_ § 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no caput, a multa rescisória a favor da parte inocente será conhecida pela aplicação do disposto nos arts. 479 e 480 da CLT.
- | \_\_\_\_ § 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no caput deste artigo, a multa rescisória a favor do atleta será conhecida pela aplicação do disposto no art. 479 da CLT. ([Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003](#))
- | \_\_\_\_ § 4º ([Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003](#))
- | \_\_\_\_ Art. 32. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses;
- | \_\_\_\_ Art. 33. Independentemente de qualquer outro procedimento, entidade nacional de administração do desporto fornecerá condição de jogo ao atleta para outra entidade de prática nacional ou internacional, mediante a prova da notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou por documento do empregador no mesmo sentido.
- | \_\_\_\_ Art. 33. Cabe à entidade nacional de administração do desporto que registrar o contrato de trabalho profissional fornecer a condição de jogo para as entidades de prática desportiva, mediante a prova de notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou documento do empregador no mesmo sentido, desde que acompanhado da prova de pagamento da cláusula penal nos termos do art. 28 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000](#))
- | \_\_\_\_ Art. 34. O contrato de trabalho do atleta profissional obedecerá a modelo padrão, constante

da regulamentação desta Lei:

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - registrar o contrato de trabalho do atleta profissional na entidade de administração nacional da respectiva modalidade desportiva: (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais: (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 35. A entidade de prática desportiva comunicará em impresso padrão à entidade nacional de administração da modalidade a condição de profissional, semi-profissional ou amador do atleta.

Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas: (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva: (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 36. A atividade do atleta semiprofissional é caracterizada pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho, pactuado em contrato formal de estágio firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000)

§ 1º Estão compreendidos na categoria dos semiprofissionais os atletas com idade entre quatorze e dezoito anos completos.

§ 2º Só poderão participar de competição entre profissionais os atletas semiprofissionais com idade superior a dezesseis anos.

§ 3º Ao completar dezoito anos de idade, o atleta semiprofissional deverá ser obrigatoriamente profissionalizado, sob pena de, não o fazendo, voltar à condição de amador, ficando impedido de participar em competições entre profissionais.

§ 4º A entidade de prática detentora do primeiro contrato de trabalho do atleta por ela profissionalizado terá direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, sendo facultada a cessão deste direito a terceiros, de forma remunerada ou não.

§ 5º Do disposto neste artigo estão excluídos os desportos individuais e coletivos olímpicos, exceto o futebol de campo.

Art. 37. O contrato de estágio do atleta semiprofissional obedecerá a modelo padrão, constante da regulamentação desta Lei. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000)

Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional, na vigência do contrato de trabalho, depende de formal e expressa anuência deste, e será isenta de qualquer taxa que venha a ser cobrada pela entidade de administração.

Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 39. A transferência do atleta profissional de uma entidade de prática desportiva para

outra do mesmo gênero poderá ser temporária (contrato de empréstimo) e o novo contrato celebrado deverá ser por período igual ou menor que o anterior, ficando o atleta sujeito à cláusula de retorno à entidade de prática desportiva cedente, vigorando no retorno o antigo contrato, quando for o caso.

Art. 40. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou. (Renumerado do Parágrafo Único para § 1º pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 2º Se a entidade de prática desportiva cedente de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira tiver sido cessionária do atleta, no prazo inferior a doze meses, em transferência definitiva ou empréstimo, oneroso ou gratuito, para qualquer outra entidade de prática desportiva, será caracterizada como entidade repassadora, fazendo jus a vinte e cinco por cento do valor pactuado para a cessão ou transferência internacional, ficando a entidade formadora com direito de receber setenta e cinco por cento do valor pago pela entidade estrangeira, desde que a entidade formadora do atleta não tenha sido previamente indenizada. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas amadores de qualquer idade e de semiprofissionais com idade superior a vinte anos.

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 44. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;

II - desporto militar;

- III - menores até a idade de dezesseis anos completos.
- Art. 45. As entidades de prática desportiva serão obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais e do trabalho para os atletas profissionais e semiprofissionais a elas vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.  
Parágrafo único. Para os atletas profissionais, o prêmio mínimo de que trata este artigo deverá corresponder à importância total anual da remuneração ajustada, e, para os atletas semiprofissionais, ao total das verbas de incentivos materiais.
- Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a elas vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Parágrafo único. A importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Art. 46. A presença de atleta de nacionalidade estrangeira, com visto temporário de trabalho previsto no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, como integrante da equipe de competição da entidade de prática desportiva, caracteriza para os termos desta Lei, a prática desportiva profissional, tornando obrigatório o enquadramento previsto no caput do art. 27.
- § 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais, quando o visto de trabalho temporário expedido pelo Ministério do Trabalho recair no inciso III do art. 13 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980.
- § 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva.
- Art. 46-A. As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- I - elaborar e publicar, até o último dia útil do mês de abril, suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- § 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das consequentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- I - para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- II - para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- § 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- I - ao afastamento de seus dirigentes; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade após a prática da infração. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 3º Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 4º (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003)

## CAPÍTULO VI

### DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 47. No âmbito de suas atribuições, os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura escrita;

III - multa;

IV - suspensão;

V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

## CAPÍTULO VII

### DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em Códigos Desportivos.

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em códigos desportivos, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

I - advertência;

- | II - eliminação:
- | III - exclusão de campeonato ou torneio:
- | IV - indenização:
- | V - interdição de praça de desportos:
- | VI - multa:
- | VII - perda do mando do campo:
- | VIII - perda de pontos:
- | IX - perda de renda:
- | X - suspensão por partida:
- | XI - suspensão por prazo.
- | § 2º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.
- | § 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.
- | § 4º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- | Art. 51. O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros.
- | Art. 52. Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades autônomas e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compete processar e julgar, em última instância, as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.
- | Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- | § 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.
- | § 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.
- | Art. 53. Os Tribunais de Justiça Desportiva terão como primeira instância a Comissão Disciplinar, integrada por três membros de sua livre nomeação, para a aplicação imediata das sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e constantes das súmulas ou documentos similares dos árbitros, ou, ainda, decorrentes de infringência ao regulamento da respectiva competição.
- | Art. 53. Junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e aos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de cinco membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes e que por estes serão indicados. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

- § 1º (VETADO)
- § 2º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.
- § 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso aos Tribunais de Justiça Desportiva.
- § 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.
- Art. 54. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.
- Art. 55. Os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por, no mínimo, sete membros, ou onze membros, no máximo, sendo:
- I - um indicado pela entidade de administração do desporto;
  - II - um indicado pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;
  - III - três advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;
  - IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;
  - V - um representante dos atletas, por estes indicado.
- § 1º Para efeito de acréscimo de composição, deverá ser assegurada a paridade apresentada nos incisos I, II, IV e V, respeitado o disposto no caput deste artigo.
- § 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça terá a duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.
- § 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.
- § 4º Os membros dos Tribunais de Justiça desportiva serão obrigatoriamente bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada.
- Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- I - dois indicados pela entidade de administração do desporto; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
  - II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
  - III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
  - IV - um representante dos árbitros, por estes indicado; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
  - V - dois representantes dos atletas, por estes indicados. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de

prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

## CAPÍTULO VIII

### DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI – dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios. (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)

VII - outras fontes. (Renumerado pela Lei nº 10.264, de 2001)

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento ao Comitê Paralímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)

§ 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º, dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário. (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI do caput: (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)

I – constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio; (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)

II – serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos. (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)

§ 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será dada ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo. (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paralímpico Brasileiro em decorrência desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas.

profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP:

I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;

II - um por cento do valor da multa contratual, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pela entidade cedente;

III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;

IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

II - um por cento do valor da cláusula penal, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pelo atleta; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 58. (VETADO)

## CAPÍTULO IX

### DO BINGO

Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 59. A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto. (Vide Decreto nº 3.659, de 14.11.2000) (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 1º Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação.

Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 62. São requisitos para concessão da autorização de exploração dos bingos para a entidade desportiva: (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - filiação a entidade de administração do esporte ou, conforme o caso, a entidade nacional de administração, por um período mínimo de três anos, completados até a data do pedido de

autorização:

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto olímpico, com prioridade para a formação do atleta;

V - apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas, criminais e dos cartórios de protesto;

VI - comprovação de regularização de contribuições junto à Receita Federal e à Seguridade Social;

VII - apresentação de parecer favorável da Prefeitura do Município onde se instalará a sala de bingo, versando sobre os aspectos urbanísticos e o alcance social do empreendimento;

VIII - apresentação de planta da sala de bingo, demonstrando ter capacidade mínima para duzentas pessoas e local isolado de recepção, sem acesso direto para a sala;

IX - prova de que a sede da entidade desportiva é situada no mesmo Município em que funcionará a sala de bingo.

§ 1º Excepcionalmente, o mérito esportivo pode ser comprovado em relatório quantitativo e qualitativo das atividades desenvolvidas pela entidade requerente nos três anos anteriores ao pedido de autorização.

§ 2º Para a autorização do bingo eventual são requisitos os constantes nos incisos I a VI do caput, além da prova de prévia aquisição dos prêmios oferecidos.

Art. 63. Se a administração da sala de bingo for entregue a empresa comercial, entidade desportiva juntará, ao pedido de autorização, além dos requisitos do artigo anterior, os seguintes documentos: (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - certidão da Junta Comercial, demonstrando o regular registro da empresa e sua capacidade para o comércio;

II - certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome da empresa;

III - certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas e de cartórios de protestos em nome da pessoa ou pessoas físicas titulares da empresa;

IV - certidões de quitação de tributos federais e da seguridade social;

V - demonstrativo de contratação de firma para auditoria permanente da empresa administradora;

VI - cópia do instrumento do contrato entre a entidade desportiva e a empresa administrativa, cujo prazo máximo será de dois anos, renovável por igual período, sempre exigida a forma escrita.

Art. 64. O Poder Público negará a autorização se não provados quaisquer dos requisitos dos artigos anteriores ou houver indícios de inidoneidade da entidade desportiva, da empresa comercial ou de seus dirigentes, podendo ainda cassar a autorização se verificar terem deixado de ser preenchidos os mesmos requisitos. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 65. A autorização concedida somente será válida para local determinado e endereço certo, sendo proibida a venda de cartelas fora da sala de bingo. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. As cartelas de bingo eventual poderão ser vendidas em todo o território nacional.

Art. 66. (VETADO)(Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 67. (VETADO)(Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 68. A premiação do bingo permanente será apenas em dinheiro, cujo montante não poderá exceder o valor arrecadado por partida. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 69. (VETADO)(Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 70. A entidade desportiva receberá percentual mínimo de sete por cento da receita bruta da sala de bingo ou do bingo eventual. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. As entidades desportivas prestarão contas semestralmente ao poder público da aplicação dos recursos havidos dos bingos.

Art. 71. (VETADO)(Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º É proibido o ingresso de menores de dezoito anos nas salas de bingo.

Art. 72. As salas de bingo destinar-se-ão exclusivamente a esse tipo de jogo. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. A única atividade admissível concomitantemente ao bingo na sala é o serviço de bar ou restaurante.

Art. 73. É proibida a instalação de qualquer tipo de máquinas de jogo de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 74. Nenhuma outra modalidade de jogo ou similar, que não seja o bingo permanente ou eventual, poderá ser autorizada com base nesta Lei. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. Excluem-se das exigências desta Lei os bingos realizados com fins apenas beneficentes em favor de entidades filantrópicas federais, estaduais ou municipais, nos termos da legislação específica, desde que devidamente autorizados pela União.

Art. 75. Manter, facilitar ou realizar jogo de bingo sem a autorização prevista nesta Lei. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)

Pena - prisão simples de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 76. (VETADO)(Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 77. Oferecer, em bingo permanente ou eventual, prêmio diverso do permitido nesta Lei. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)

Pena - prisão simples de seis meses a um ano, e multa de até cem vezes o valor do prêmio oferecido.

Art. 78. (VETADO)(Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 79. Fraudar, adulterar ou controlar de qualquer modo o resultado do jogo de bingo. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)

Pena - reclusão de um a três anos, e multa.

Art. 80. Permitir o ingresso de menor de dezoito anos em sala de bingo. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 83. As entidades desportivas internacionais com sede permanente ou temporária no País receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de administração do desporto.

Art. 84. Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em competição desportiva no País ou no exterior.

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico e Paraolímpico-Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério Extraordinário dos Esportes a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente.

Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da

respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao INDES a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 84-A. Todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de freqüência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 86. É instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Desporto Olímpico.

Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonerá tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Art. 89. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descenso, observado sempre o critério técnico.

Art. 90. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.

Art. 90-A. (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003.)

Art. 90-B. (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003.)

## CAPÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 91. Até a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e Não-Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei.

Art. 92. Os atuais atletas profissionais de futebol, de qualquer idade, que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiverem com passe livre, permanecerão nesta situação, e a

rescisão de seus contratos de trabalho dar-se-á nos termos dos arts. 479 e 480 da C.L.T.

Art. 93. O disposto no § 2º do art. 28 somente entrará em vigor após três anos a partir da vigência desta Lei.

Art. 93. O disposto no art. 28, § 2º, desta Lei somente produzirá efeitos jurídicos a partir de 26 de março de 2001, respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos desportivos de atletas profissionais pactuados com base na legislação anterior.  
(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído e vetado pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 94. As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto no art. 27.

Art. 94. As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de três anos para se adaptar ao disposto no art. 27 desta Lei.  
(Redação dada pela Lei nº 9.940, de 1999)

Art. 94. Os artigos 27, 27-A, 28, 29, 30, 39, 43, 45 e o § 1º do art. 41 desta Lei serão obrigatórios exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.  
(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no *caput* deste artigo.  
(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 94-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a distribuição dos recursos, gradação das multas e os procedimentos de sua aplicação.  
(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. São revogados, a partir da vigência do disposto no § 2º do art. 28 desta Lei, os incisos II e V e os §§ 1º e 3º do art. 3º, os arts. 4º, 6º, 11 e 13, o § 2º do art. 15, o parágrafo único do art. 16 e os arts. 23 e 26 da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; são revogadas, a partir da data de publicação desta Lei, as [Leis nos 8.672, de 6 de julho de 1993](#), e 8.946, de 5 de dezembro de 1994.

Brasília, 24 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

Paulo Paiva

Reinhold Stephanes

Edson Arantes do Nascimento

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.3.1998

~~bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos relativos à Copa do Mundo da Federação Internacional de Futebol (FIFA) 2014 e à Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013, assim como a organizadores, mantenedores dos direitos da FIFA, seleções e atletas participantes.~~

**O CONGRESSO NACIONAL decretou:**

**Art. 1º** Esta Lei regula a utilização de espaços publicitários, em todas as suas formas, durante a realização da Copa do Mundo da Federação Internacional de Futebol (FIFA) Brasil 2014 e da Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013, para proteger e controlar a utilização de denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos associados aos eventos, aos organizadores, aos mantenedores dos direitos da FIFA, a seleções e atletas participantes, assim como prevenir a exploração comercial não autorizada dos mesmos.

**Art. 2º** Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

a) **Copa do Mundo:** a **Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014**, desde o início de disputa das eliminatórias continentais até a partida final;

b) **Copa das Confederações:** a **Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013**;

c) **mantenedores de direitos da FIFA:** entidades às quais a **FIFA** concede direitos relacionados à **Copa do Mundo**, dividindo-se em parceiros, patrocinadores, apoiadores nacionais, licenciados e parceiros de veiculação;

d) **parceiros da FIFA:** entidades às quais a **FIFA** concede os direitos de anúncio, promoção e *marketing* relacionados à **FIFA**, a todas as atividades da **FIFA** e a todas as competições da **FIFA**, incluindo a **Copa do Mundo** e a **Copa das Confederações**, para todo o mundo;

e) **patrocinadores da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014:** entidades às quais a **FIFA** concede os direitos de anúncio, promoção e *marketing* relacionados exclusivamente à **Copa do Mundo** e à **Copa das Confederações**, para todo o mundo;

f) **apoiadores nacionais:** entidades às quais a **FIFA** concede os direitos de anúncio, promoção e *marketing* relacionados exclusivamente à **Copa do Mundo** e à **Copa das Confederações**, para o território brasileiro;

- g) licenciados: entidades às quais a FIFA concede o direito de uso das marcas oficiais em bens e serviços, de forma direta ou por meio de grupo de empresas global;
- h) parceiros de veiculação: entidades às quais a FIFA concede o direito de veiculação ou transmissão de qualquer partida da Copa do Mundo e da Copa das Confederações;
- i) organizadores: entidades às quais a FIFA concede o direito de organização da Copa do Mundo e da Copa das Confederações, entre as quais, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e o Comitê Organizador Local (COL);
- j) marcas oficiais: denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos associados à Copa do Mundo e da Copa das Confederações determinados como oficiais pela FIFA;
- k) seleções: equipes de futebol inscritas pelas entidades associadas à FIFA para participarem da Copa do Mundo ou equipes de futebol que conquistaram o direito, segundo as regras determinadas pela FIFA, de participar da Copa das Confederações;
- l) atletas: jogadores de futebol inscritos em seleções que participarem da Copa do Mundo ou da Copa das Confederações.

**Art. 3º** A FIFA é a proprietária exclusiva dos direitos relacionados à Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014 e à Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013, incluídos todos os direitos de mídia, *marketing*, licenciamento e ingressos.

**§ 1º** Desde a promulgação desta Lei até trinta dias após o término da Copa do Mundo, é privativo da FIFA, dos mantenedores dos direitos da FIFA e dos organizadores o uso das marcas oficiais, incluindo as seguintes denominações: “Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014”, “Copa do Mundo da FIFA 2014”, “Copa do Mundo da FIFA”, “Copa do Mundo de Futebol”, “Copa do Mundo”, “Copa do Mundo de 2014”, “Copa do Mundo do Brasil”, “Copa de 2014”, “Copa 2014”, “Copa”,

**“Brasil 2014”, “BRA 2014”, “BR 2014”, “Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013”, “Copa das Confederações da FIFA 2013”, “Copa das Confederações da FIFA”, “Copa das Confederações de Futebol”, “Copa das Confederações”, “Copa das Confederações de 2013”, “Copa das Confederações do Brasil”, “Copa de 2013”, “Copa 2013”, “Copa”, “Brasil 2013”, “BRA 2013”, “BR 2013”, bem como combinações ou derivações similares das denominações anteriores.**

**Art. 4º** As denominações, bandeiras, emblemas, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos dos organizadores e das seleções da Copa do Mundo ou da Copa das Confederações, bem como o nome ou apelido esportivo dos atletas, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação em órgão competente.

**Art. 5º** São de uso privativo da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e de seus patrocinadores durante a Copa do Mundo e a Copa das Confederações até trinta dias após o término do evento, além de seu emblema, lema, hino, marcas, logotipos e símbolos, as denominações “Seleção Brasileira de Futebol”, “Seleção Brasileira”, “Seleção”, “Seleção Canarinho”, “Equipe Brasileira de Futebol”, “Equipe Brasileira”, “Equipe Canarinho”.

**Art. 6º** É proibido a toda e qualquer pessoa física ou jurídica associar bens, serviços e marcas a denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos protegidos por esta Lei.

**§ 1º** A associação será caracterizada pela utilização de denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos protegidos por esta Lei, incluídos os casos de uso não intencional, mesmo quando forem acrescidas as expressões “não autorizado” ou “não oficial”, assim como similares.

**§ 2º** Não se caracteriza como associação o uso de denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos relativos à Copa do Mundo, à Copa das

~~Confederações ou a entidade organizadora ou participante do evento ou a atleta participante do evento:~~

- ~~a) sem fins lucrativos, por pessoa física;~~
- ~~b) para fins exclusivos de informação, de crítica ou de opinião por quaisquer veículos de comunicação, inclusive Internet, sem vinculação a pessoa física ou jurídica não autorizada;~~
- ~~c) quando registrado anteriormente à publicação desta Lei e não utilizado de forma a se associar ao evento.~~

~~Art. 7º O Governo Municipal das cidades-sede das partidas da Copa do Mundo e da Copa das Confederações, em conjunto com o Comitê Organizador da FIFA, o Comitê Organizador Local, o Ministério do Esporte e do Governo Estadual, deverá definir zonas limpas e zonas de transporte limpo durante o período de noventa dias antes do início, até o final das competições.~~

~~§ 1º Considera-se zona limpa uma área previamente definida onde são proibidas:~~

- ~~a) toda forma de comércio de rua ou comércio não autorizado, segundo a legislação local;~~
- ~~b) toda forma de anúncio, propaganda ou publicidade, marketing não autorizada pela FIFA ou pelos organizadores, ou ainda conflitante com o interesse dos mantenedores de direitos da FIFA.~~

~~§ 2º Considera-se zona de transporte limpo uma área definida onde é proibida a circulação de veículos portando qualquer forma de anúncio, propaganda ou publicidade não autorizados pela FIFA ou pelos organizadores, ou ainda conflitante com o interesse dos mantenedores de direitos da FIFA.~~

~~Art. 8º A utilização irregular ou não autorizada de denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos protegidos por esta Lei, a configuração de marketing~~

em desacordo com o previsto nesta Lei, ou a violação das normas relativas às zonas limpas ou zonas de transporte limpo sujeitam os infratores à aplicação de multa e outras sanções definidas em regulamento.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014 e seu evento antecessor, a Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013, serão os maiores eventos esportivos que nosso País abrigará nos próximos anos. Isso ocorre não só pela representatividade que o futebol tem na cultura nacional, mas também pela importância dos próprios eventos, que atrairão os olhos de todo o mundo para o Brasil.

Além do mais, não esqueçamos que a nossa seleção é detentora do maior número de títulos em ambas as competições. Somos pentacampeões da Copa do Mundo e tricampeões da Copa das Confederações.

Para que os eventos tenham um real brilho, contudo, é importante que tomemos várias iniciativas como a que agora apresentamos no sentido de proteger a utilização de espaços publicitários, envolvendo denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos relativos aos eventos, assim como aqueles relativos à Federação Internacional de Futebol (FIFA) e à Confederação Brasileira de Futebol (CBF), aos organizadores, aos mantenedores dos direitos da FIFA, às seleções e aos atletas participantes.

Nosso intuito é protegê-los, especialmente, do chamado *marketing* de associação, também chamado de *marketing* de emboscada, onde outros os utilizam sem autorização dos organizadores, tentando sugerir às pessoas sua vinculação ao evento.

Nossa tradição na proteção da marcas esportivas,

como já é feita pela Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), agora é estendida nesta proposição de forma a proteger de forma plena todos diretamente relacionados à promoção da Copa do Mundo de 2014 e da Copa das Confederações de 2013.

Por fim, ressaltamos que este projeto de lei segue diretamente as recomendações propostas pela FIFA relativas à promoção publicitária e de *marketing* e à execução de eventos esportivos.

Por todo o exposto, acreditamos ter o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição no período mais breve possível, de maneira a mostrar o comprometimento de toda a nação brasileira com a Copa do Mundo de 2014 e a Copa das Confederações de 2013.

**Sala das Sessões,**

**Senador VALDIR RAUPP**

4

## **REQUERIMENTO Nº \_\_\_, DE 2013-CCT**

Requeiro nos termos regimentais, pelo presente, a realização de Audiência Pública pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT, **com convite aos Excelentíssimos Senhores Paulo Bernardo, Ministro de Estado das Comunicações, e João Batista de Rezende, Presidente de Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL**, para a realização de debates em torno dos temas **“15 ANOS DA LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES – AGENDA REGULATÓRIA 2013/2014 – TELECOMUNICAÇÕES E INTERNET, E NOVA ESTRUTURA DA ANATEL”**, e em havendo deliberação favorável, que seja agendada data oportuna.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os últimos anos foram pródigos para o setor de telecomunicações, com o registro de altos índices de crescimento para essa indústria e também com a definição de novos modelos de negócio e serviços, a exemplo da nova lei do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), incrementando o setor de TV por assinatura, e também da tecnologia 4G, e nessa mesma linha também se avizinharam os grandes eventos esportivos, com especial destaque para a importância da infraestrutura de telecom.

A Lei Geral de Telecomunicações, de 1997, por exemplo, completou no ano passado 15 anos, e os avanços e novos cenários nesse período impõem a necessidade de uma modernização do marco regulatório para o setor.

Também em 2012 a ANATEL deu início a uma importante reestruturação administrativa, e ainda traçou importantes diretrizes relacionadas à qualidade nos serviços regulados, este talvez o maior ponto de atenção e preocupação para a sociedade, pois continuamos a encontrar um elevado índice de reclamações pelos usuários.

Já do lado do Senado Federal, foram várias as contribuições em 2012, como por exemplo a aprovação da chamada “Lei Geral das Antenas”, agora em debate na Câmara dos Deputados, e que edificou a partir do PLS 297 justamente a proposta de uma legislação geral sobre o problema do licenciamento de infraestrutura. Não podemos deixar de destacar, contudo, a realização de oportunos debates sobre as responsabilidades da ANATEL e Operadoras frente às reclamações dos usuários.

Por tudo isso, e também por já ser uma praxe desta Comissão que a cada início de sessão legislativa no Senado Federal sejam convidadas as autoridades de Governo, em especial com o sempre grato atendimento pelo Ministro de Estado das Telecomunicações, Senhor Paulo Bernardo, e do Presidente da ANATEL, Senhor João Batista de Rezende, para uma exposição de metas e diretrizes dos seus respectivos órgãos, consideramos oportuno trazermos este debate para a CCT já no início dos trabalhos.

Assim, submeto o presente Requerimento à apreciação dos meus pares da CCT, na expectativa da sua aprovação.

Sala da Comissão,

**Senador ZEZE PERRELLA**

5

## **REQUERIMENTO Nº \_\_\_, DE 2013-CCT**

Requeiro nos termos regimentais, pelo presente, a realização de Audiência Pública pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT, **com convite ao Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Raupp, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI**, para a realização de debates em torno dos temas **“AGENDA, PRIORIDADES E AÇÕES DO MCTI PARA 2013/2014 – DADOS E EXECUÇÃO DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (ENCTI) – PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO DA CAPACIDADE DE INOVAÇÃO DA INDÚSTRIA BRASILEIRA”**, e em havendo deliberação favorável, que seja agendada data oportuna.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A política de governo para o setor de Ciência, Tecnologia e Inovação vem priorizando nos últimos anos programas voltados ao desenvolvimento da capacidade inovativa e tecnológica do Brasil, com a coordenação das ações que consolidam a Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Essa política deve ser constantemente acompanhada, inclusive pelo Parlamento e em especial pelo Senado Federal, e a CCT já recebeu em diversos momentos autoridades e especialistas que nos trouxeram conteúdo e elementos que contribuíram aos nossos trabalhos.

Daí resultaram importantes iniciativas legislativas, como projetos de lei e outros debates, a exemplo do PLS que institui o Código Nacional de Ciência e Tecnologia, que foi destacado pelo novo Presidente desta Casa, o senador Renan Calheiros, em uma de suas falas durante a sessão legislativa que resultou em sua eleição.

Além de debates sobre iniciativas legislativas, também é do interesse da

CCT acompanhar a evolução e resultados da política, e como já é uma praxe desta comissão receber a cada início de sessão legislativa do Senado Federal o Ministro de Ciência, Tecnologia e Inovação, é oportuno abrirmos esse espaço para que seja feita uma exposição sobre a agenda, prioridades e ações do MCTI para os anos de 2013 e 2014, assim como a apresentação de dados relacionados à execução da Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI) e os seus programas.

Submeto, assim, o presente Requerimento à apreciação dos meus pares da CCT, na expectativa da sua aprovação.

Sala da Comissão,

**Senador ZEZE PERRELLA**

6

## PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 389, de 2011 (nº 1.830, de 2009, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação dos Moradores do Conjunto São Joaquim - AMCOSAJ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Teresina, Estado do Piauí.*

RELATOR: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 389, de 2011 (nº 1.830, de 2009, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação dos Moradores do Conjunto São Joaquim - AMCOSAJ* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Teresina, Estado do Piauí. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## **II – ANÁLISE**

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 389, de 2011, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 389, de 2011, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação dos Moradores do Conjunto São Joaquim - AMCOSAJ* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Teresina, Estado do Piauí, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 389, DE 2011 (nº 1.830/2009, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO SÃO JOAQUIM - AMCOSAJ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 780 de 20 de dezembro de 2007, que outorga autorização à Associação dos Moradores do Conjunto São Joaquim - AMCOSAJ para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 631, de 2009.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações outorgadas às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 60, de 15 de fevereiro de 2006 – Associação Cultural Comunitária Itatiaia, no município de Campinas - SP;
- 2 - Portaria nº 347, de 11 de julho de 2006 – Associação Cultural Comunitária Dom Décio Pereira, no município de Diadema - SP;
- 3 - Portaria nº 548, de 27 de setembro de 2007 – Associação Radiofônica de Moradores de Nova Brasília, no município de Governador Lindemberg - ES;
- 4 - Portaria nº 737, de 18 de dezembro de 2007 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Capinzal, no município de Capinzal - SC;
- 5 - Portaria nº 748, de 18 de dezembro de 2007 – Associação Cultural e Comunitária Nova Brasília de Comunicações, no município de Imbituba - Vila Mirim - SC;
- 6 - Portaria nº 780, de 20 de dezembro de 2007 – Associação dos Moradores do Conjunto São Joaquim - AMCOSAJ, no município de Teresina - PI;
- 7 - Portaria nº 789, de 20 de dezembro de 2007 – Associação Cultural Comunitária de Capitão, no município de Capitão - RS;
- 8 - Portaria nº 850, de 20 de dezembro de 2007 – Associação de Rádio Comunitária Luz do Sertão, no município de Uauá - BA;
- 9 - Portaria nº 78, de 7 de março de 2008 – Associação Patrocinense de Comunicação Comunitária, no município de Patrocínio Paulista - SP;
- 10 - Portaria nº 157, de 4 de abril de 2008 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Eunápolis, no município de Eunápolis - BA;
- 11 - Portaria nº 491, de 13 de agosto de 2008 – Associação de Apoio aos Carentes de Luizlândia do Oeste e Região - AACL, no município de João Pinheiro - MG;
- 12 - Portaria nº 529, de 29 de agosto de 2008 – Associação Comunitária e Cultural de Maracajáu, no município de Maxaranguape - RN;
- 13 - Portaria nº 619, de 19 de setembro de 2008 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Taguaí, no município de Taguaí - SP;
- 14 - Portaria nº 627, de 19 de setembro de 2008 – Associação Comunitária Paineira, no município de Araçariguama - SP;
- 15 - Portaria nº 662, de 14 de outubro de 2008 – Associação de Radiodifusão Comunitária São João da Ponte, no município de São João da Ponte – MG;
- 16 - Portaria nº 667, de 14 de outubro de 2008 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Chapada, no município de Chapada - RS;
- 17 - Portaria nº 668, de 14 de outubro de 2008 – Associação Comunitária, Cultural e Artística de Campo Largo, no município de Campo Largo - PR;
- 18 - Portaria nº 669, de 14 de outubro de 2008 – Associação Cultural de Desenvolvimento Artístico - ASCUART, no município de Luiziana - PR;
- 19 - Portaria nº 670, de 14 de outubro de 2008 – Associação Cultural de Difusão Comunitária Morro Grande, no município de Viamão - RS; e
- 20 - Portaria nº 671, de 14 de outubro de 2008 – Associação Comunitária Shalon de Araguapaz, no município de Araguapaz - GO.

Brasília, 6 de agosto de 2009.

MC 00106 2008

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a **Associação dos Moradores do Conjunto São Joaquim - AMCOSAJ**, no município de Teresina, Estado do Piauí, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o *caput* do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53760.000060/02, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa*

**PORTARIA Nº 780**

**DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53760.000060/02 e do PARECER/MC/CONJUR/MGT/Nº 1593 - 1.08 / 2007, resolve:

**Art. 1º** Outorgar autorização à **Associação dos Moradores do Conjunto São Joaquim - AMCOSAJ**, com sede na Rua José Compasso, 4085- Conjunto São Joaquim, no município de Teresina, Estado do Piauí, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

**Art. 2º** A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 05°03'40"S e longitude em 42°49'51"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

**Art. 3º** Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



**HÉLIO COSTA**

*(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)*

Publicado DSF, em 02/12/2011.

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO SÃO JOAQUIM - AMCOSAJ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 780 de 20 de dezembro de 2007, que outorga autorização à Associação dos Moradores do Conjunto São Joaquim - AMCOSAJ para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2011.

MARCO MAIA  
Presidente

7

**PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 441, de 2012 (nº 403, de 2011, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Rede Brasileira de Esportes Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Rosa de Goiás, Estado de Goiás.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 441, de 2012 (nº 403, de 2011, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *Rede Brasileira de Esportes Comunicação Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Rosa de Goiás, Estado de Goiás. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico,

---

constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de outorga, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 441, de 2012, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *Rede Brasileira de Esportes Comunicação Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Rosa de Goiás, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## PARECER N<sup>º</sup> , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 441, de 2012 (nº 403, de 2011, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Rede Brasileira de Esportes Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Rosa de Goiás, Estado de Goiás.*

RELATOR: Senador **TOMÁS CORREIA**

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 441, de 2012 (nº 403, de 2011, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *Rede Brasileira de Esportes Comunicação Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Rosa de Goiás, Estado de Goiás. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico,

constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## **II – ANÁLISE**

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de outorga, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 441, de 2012, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *Rede Brasileira de Esportes Comunicação Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Rosa de Goiás, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 441, DE 2012 (nº 403/2011, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à  
REDE BRASILEIRA DE ESPORTES  
COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar  
serviço de radiodifusão sonora em  
frequência modulada na cidade de Santa  
Rosa de Goiás, Estado de Goiás.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 93 de 11 de março de 2010, que outorga permissão à Rede Brasileira de Esportes Comunicação Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Rosa de Goiás, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

---

Mensagem nº 739, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões outorgadas às entidades abaixo relacionadas para explorarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 553, de 4 de setembro de 2008 – Amazônia Comunicações Ltda., no município de Caiabu - SP;
- 2 - Portaria nº 1.025, de 23 de dezembro 2008 – Sistema Itaunense de Radiodifusão Ltda., no município de Jordânia - MG;
- 3 - Portaria nº 53, de 24 de março de 2009 – Rádio FM Porto da Folha Ltda., no município de Itabaianinha - SE;
- 4 - Portaria nº 55, de 24 de março de 2009 – Estudios Reunidos Ltda., no município de Nossa Senhora do Socorro - SE;
- 5 - Portaria nº 921, de 18 de novembro de 2009 – Portal Comunicações Ltda., no município de Montanha - ES;
- 6 - Portaria nº 927, de 18 de novembro de 2009 – Portal Comunicações Ltda., no município de Sooretama - ES;
- 7 - Portaria nº 930, de 18 de novembro de 2009 – Portal Comunicações Ltda., no município de Itarana - ES;
- 8 - Portaria nº 93, de 11 de março de 2010 – Rede Brasileira de Esportes Comunicação Ltda., no município de Santa Rosa de Goiás - GO;
- 9 - Portaria nº 104, de 11 de março de 2010 – Empresa de Radiodifusão Miracatu Ltda., no município de Viseu - PA;
- 10 - Portaria nº 169, de 24 de março de 2010 – Sistema de Comunicação Osvaldo Cruz Ltda., no município de Bastos - SP;
- 11 - Portaria nº 170, de 24 de março de 2010 – San Marino Radiodifusão Ltda., no município de Capanema - PR;
- 12 - Portaria nº 171, de 24 de março de 2010 – Rádio Quixelô FM Ltda., no município de Quixelô - CE;
- 13 - Portaria nº 172, de 24 de março de 2010 – Cable-Link Operadora de Sinais de TV a Cabo Ltda., no município de Jambeiro - SP;
- 14 - Portaria nº 209, de 24 de março de 2010 – Empresa de Comunicação Correio Ltda., no município de Princesa Isabel - PB;

- 15 - Portaria nº 210, de 24 de março de 2010 – Sistema de Comunicação Catoleense Ltda., no município de Catolé do Rocha - PB;
- 16 - Portaria nº 211, de 24 de março de 2010 – Rede Nova FM de Radiodifusão Ltda., no município de Morada Nova de Minas - MG;
- 17 - Portaria nº 212, de 24 de março de 2010 – Safira Radiodifusão Ltda., no município de Araucária - PR;
- 18 - Portaria nº 213, de 24 de março de 2010 – Mercom Brasília Comunicação Ltda., no município de Guaraci - SP;
- 19 - Portaria nº 214, de 24 de março de 2010 – Sistema Beija Flor de Radiodifusão Ltda., no município de Missão Velha - CE;
- 20 - Portaria nº 215, de 24 de março de 2010 – Rádio Campos Floridos Ltda., no município de Arapoti - PR;
- 21 - Portaria nº 216, de 24 de março de 2010 – Rádio Centroeste Ltda., no município de Cantagalo - PR;
- 22 - Portaria nº 217, de 24 de março de 2010 – Rede Elo de Comunicações Ltda., no município de Ipaporanga - CE;
- 23 - Portaria nº 218, de 24 de março de 2010 – 102 FM Ltda., no município de Bueno Brandão - MG;
- 24 - Portaria nº 306, de 30 de março de 2010 – Tipuana FM Ltda., no município de Angical - BA;
- 25 - Portaria nº 309, de 30 de março de 2010 – LMG Comunicações Ltda., no município de Aiquara - BA;
- 26 - Portaria nº 310, de 30 de março de 2010 – Sistema Sintonia de Comunicação Ltda., no município de Brotas - SP;
- 27 - Portaria nº 311, de 30 de março de 2010 – T. L. Comunicação Ltda., no município de Aramari - BA;
- 28 - Portaria nº 312, de 30 de março de 2010 – Chapada Radiodifusão Ltda., no município de Andaraí - BA;
- 29 - Portaria nº 314, de 30 de março de 2010 – A. L. Comunicação Ltda., no município de Amélia Rodrigues - BA;
- 30 - Portaria nº 316, de 30 de março de 2010 – Natureza FM Ltda., no município de Pedregulho - SP;
- 31 - Portaria nº 319, de 30 de março de 2010 – Natureza FM Ltda., no município de Buritizal - SP;
- 32 - Portaria nº 353, de 16 de abril de 2010 – Empresa de Radiodifusão de Itabirito Ltda., no município de Itabirito - MG;
- 33 - Portaria nº 402, de 4 de maio de 2010 – San Marino Radiodifusão Ltda., no município de Planalto - PR;
- 34 - Portaria nº 404, de 4 de maio de 2010 – Gtoll Telecomunicações Ltda., no município de Paraíso do Norte - PR;
- 35 - Portaria nº 405, de 4 de maio de 2010 – Rede Vividense de Comunicações Ltda., no município de Coronel Vivida - PR;

36 - Portaria nº 407, de 4 de maio de 2010 – Rádio Quiguay Ltda., no município de Palmas - PR;

37 - Portaria nº 409, de 4 de maio de 2010 – Fabiane Comunicações Ltda., no município de Veré - PR;

38 - Portaria nº 410, de 4 de maio de 2010 – Gtoll Telecomunicações Ltda., no município de Clevelândia - PR;

39 - Portaria nº 411, de 4 de maio de 2010 – FM Rubi Ltda., no município de Medianeira - PR;

40 - Portaria nº 419, de 7 de maio de 2010 – CMM Comunicações Ltda., no município de Fazenda Nova - GO;

41 - Portaria nº 420, de 7 de maio de 2010 – Xaraés Comunicações Ltda., no município de Jales - SP;

42 - Portaria nº 423, de 7 de maio de 2010 – Sociedade Montesionense de Radiodifusão Ltda., no município de São João Nepomuceno - MG;

43 - Portaria nº 456, de 19 de maio de 2010 – Sistema de Comunicação Vale das Vertentes S/C Ltda., no município de Carmo da Mata - MG;

44 - Portaria nº 465, de 20 de maio de 2010 – Fiúza & Silva Ltda., no município de Indiara - GO;

45 - Portaria nº 467, de 20 de maio de 2010 – Sistema Norte de Radiodifusão Ltda., no município de Mimoso de Goiás - GO;

46 - Portaria nº 468, de 20 de maio de 2010 – Empresa de Comunicações Jatobá Ltda., no município de Itarumã - GO;

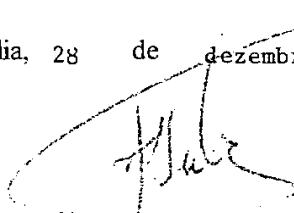
47 - Portaria nº 469, de 20 de maio de 2010 – Lagoa dos Patos FM Ltda., no município de Tapes - RS;

48 - Portaria nº 470, de 20 de maio de 2010 – Milano FM Ltda., no município de Telêmaco Borba - PR;

49 - Portaria nº 471, de 20 de maio de 2010 – Plus Radiodifusão Ltda., no município de Xangri-lá - RS; e

50 - Portaria nº 480, de 21 de maio de 2010 – Rede Ello Brasil de Comunicação Ltda., no município de Mirangaba - BA.

Brasília, 28 de dezembro de 2010



EM nº. 106/2010 – MC

Brasília, 19 de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 091/2001-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada no Município de Santa Rosa de Goiás, Estado de Goiás.
2. A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rede Brasileira de Esportes Comunicação Ltda (Processo nº 53670.000741/2002) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.
3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa*

PORTEARIA N<sup>o</sup> 93 , DE 11 DE MARÇO DE 2010.

**O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n<sup>o</sup> 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n<sup>o</sup> 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n<sup>o</sup> 53670.000741/2002-Concorrência n<sup>o</sup> 091/2001-SSR/MC, resolve:

**Art. 1º** Outorgar permissão à REDE BRASILEIRA DE ESPORTES COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no município de Santa Rosa de Goiás, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

**Art. 2º** Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

**Art. 3º** O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



**HÉLIO COSTA**

*(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 02/08/2012.

Aprova o ato que outorga permissão à REDE BRASILEIRA DE ESPORTES COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Rosa de Goiás, Estado de Goiás.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 93 de 11 de março de 2010, que outorga permissão à Rede Brasileira de Esportes Comunicação Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Rosa de Goiás, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2012.

MARCO MAIA  
Presidente

8

**PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 442, de 2012 (nº 527, de 2011, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Moradores de Israelândia* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Israelândia, Estado de Goiás.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 442, de 2012 (nº 527, de 2011, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Moradores de Israelândia* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Israelândia, Estado de Goiás. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico,

constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## **II – ANÁLISE**

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 442, de 2012, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

## **III – VOTO**

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 442, de 2012, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não

havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Moradores de Israelândia* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Israelândia, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## PARECER N<sup>º</sup> , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 442, de 2012 (nº 527, de 2011, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Moradores de Israelândia* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Israelândia, Estado de Goiás.

RELATOR: Senador **TOMÁS CORREIA**

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 442, de 2012 (nº 527, de 2011, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Moradores de Israelândia* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Israelândia, Estado de Goiás. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico,

constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## **II – ANÁLISE**

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 442, de 2012, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

## **III – VOTO**

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 442, de 2012, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Moradores de Israelândia* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Israelândia, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 442, DE 2012

(nº 527/2011, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES DE ISRAELÂNDIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Israelândia, Estado de Goiás.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 463 de 28 de julho de 2009, que outorga autorização à Associação Comunitária de Moradores de Israelândia para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Israelândia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

---

Mensagem nº 931, de 2009.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações outorgadas às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 531, de 29 de agosto de 2008 – Associação Comunitária de Radiodifusão Estação, no município de São Sebastião do Maranhão – MG;
- 2 - Portaria nº 969, de 23 de dezembro de 2008 – AMIC – Amigos da Cultura de Dracena e Região – no município de Dracena – SP;
- 3 - Portaria nº 1.111, de 23 de dezembro de 2008 – Associação Cultural de Difusão Comunitária FM Cabana 103,3, no município de Ananindeua – PA;
- 4 - Portaria nº 159, de 14 de abril de 2009 – Associação Rádio Comunitária HB FM 103,5 de Jequitai-MG, no município de Jequitai – MG;
- 5 - Portaria nº 314, de 21 de maio de 2009 – Associação Cidadania e Desenvolvimento de Itambacuri, no município de Itambacuri – MG;
- 6 - Portaria nº 412, de 7 de julho de 2009 – Organização Raízes da Barra, no município de Jacinto – MG;
- 7 - Portaria nº 416, de 13 de julho de 2009 – Associação para Desenvolvimento Sócio Cultural Abadia dos Dourados (ADESCA), no município de Abadia dos Dourados – MG;
- 8 - Portaria nº 417, de 13 de julho de 2009 – Associação Cultural de Comunicação de Pouso Alegre, no município de Pouso Alegre – MG;
- 9 - Portaria nº 422, de 15 de julho de 2009 – Associação Cultural Comunitária Jorge Amado, no município de Cotelândia – BA;
- 10 - Portaria nº 429, de 23 de julho de 2009 – Associação Comunitária e Cultural Jeruel, no município de Pirapora – MG;
- 11 - Portaria nº 442, de 28 de julho de 2009 – Associação Cultural de Radiodifusão de Putinga, no município de Putinga – RS;
- 12 - Portaria nº 447, de 28 de julho de 2009 – Associação de Moradores do Jardim Cristina, Ouro Preto e Portal de Minas, no município de São José dos Campos – SP;
- 13 - Portaria nº 448, de 28 de julho de 2009 – SACEMI – Sociedade Ambiental, Cultural e Educacional de Iretama, no município de Iretama - PR;
- 14 - Portaria nº 450, de 28 de julho de 2009 – Associação Comunitária Cultural, Esportiva e Recreativa de Jussara, no município de Jussara - BA;
- 15 - Portaria nº 451, de 28 de julho de 2009 – Fundação Raízes de Milhã, no município de Milhã - CE;
- 16 - Portaria nº 452, de 28 de julho de 2009 – Associação de Radiodifusão Comunitária de Ibirubá (ACI), no município de Ibirubá - RS;

17 - Portaria nº 453, de 28 de julho de 2009 – Associação Comunitária e Cultural do Povoado Jenipapo – Lagarto/Sergipe, no município de Lagarto - SE;

18 - Portaria nº 454, de 28 de julho de 2009 – Associação de Desenvolvimento Comunitário de Morro Agudo de Goiás – ADESCOM, no município de Morro Agudo de Goiás - GO;

19 - Portaria nº 456, de 28 de julho de 2009 – Associação Comunitária Recreativa e Cultural de Barra da Estiva – ACRCBE, no município de Barra da Estiva - BA;

20 - Portaria nº 458, de 28 de julho de 2009 – Associação Aveirense de Rádio Comunitária Tropical – FM, no município de Aveiro – PA;

21 - Portaria nº 459, de 28 de julho de 2009 – Associação Comunitária de Radiodifusão e Cultura Karisma de Rolante, no município de Rolante - RS;

22 - Portaria nº 463, de 28 de julho de 2009 – Associação Comunitária de Moradores de Israelândia, no município de Israelândia - GO;

23 - Portaria nº 465, de 28 de julho de 2009 – Associação Comunitária Leão de Judá, no município de Ribeirão Preto - SP;

24 - Portaria nº 467, de 28 de julho de 2009 – Associação do Movimento de Radiocomunicação da Cidade de Paulista, no município de Paulista - PE;

25 - Portaria nº 470, de 28 de julho de 2009 – Associação de Radiodifusão Comunitária Rebouças FM - Paraná, no município de Rebouças - PR;

26 - Portaria nº 491, de 3 de agosto de 2009 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Rio Espera – ACORARE, no município de Rio Espera - MG;

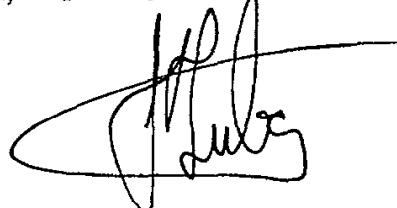
27 - Portaria nº 560, de 13 de agosto de 2009 – Associação de Rádio Comunitária do Cantá, no município de Cantá - RR;

28 - Portaria nº 562, de 13 de agosto de 2009 – Associação de Radiodifusão Comunitária e Cultural Progresso, no município de Santa Lúcia – SP;

29 - Portaria nº 590, de 18 de agosto de 2009 – Associação Comunitária Cultural, Educativa e Desportiva “Monsenhor Jadir Brandão Costa”, no município de Felixlândia - MG; e

30 - Portaria nº 730, de 17 de setembro de 2009 – Associação Comunitária Cultural e Intelectual de Luziânia (ASCOCIL), no município de Luziânia - GO.

Brasília, 19 de novembro de 2009.



EM nº. 728/2009-MC

Brasília, 19 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade **Associação Comunitária de Moradores de Israelândia**, no Município de Israelândia, Estado de Goiás, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o *caput* do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53000.038596/2007, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa*

**POR**TARIA N<sup>o</sup> 463                    DE 28 DE JULHO DE 2009.

**O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto n<sup>o</sup> 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei n<sup>o</sup> 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n<sup>o</sup> 53000.038.596/2007 e do PARECER/AGU/CONJUR-MC/MGT/N<sup>o</sup> 0956 - 1.08 / 2009, resolve:

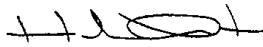
Art. 1º Outorgar autorização à **Associação Comunitária de Moradores de Israelândia**, com sede na Rodovia Estadual GO 060, s/nº, KM 188 – Israelândia II, no município de Israelândia, Estado do Goiás, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei n<sup>o</sup> 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 16º 19' 04" S e longitude em 50º 54' 28" W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



**HÉLIO COSTA**

*(A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 02/08/2012.

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES DE ISRAELÂNDIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Israelândia, Estado de Goiás.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 463 de 28 de julho de 2009, que outorga autorização à Associação Comunitária de Moradores de Israelândia para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Israelândia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2012.

MARCO MAIA  
Presidente

9

## PARECER N<sup>o</sup> , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 457, de 2012 (nº 2.610, de 2010, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural de Radiodifusão Comunitária Cotelipense para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barão de Cotelipipe, Estado do Rio Grande do Sul.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 457, de 2012 (nº 2.610, de 2010, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Cultural de Radiodifusão Comunitária Cotelipense* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barão de Cotelipipe, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico,

constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## **II – ANÁLISE**

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 457, de 2012, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

## **III – VOTO**

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 457, de 2012, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não

havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Cultural de Radiodifusão Comunitária Cotegipense* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barão de Cotegipe, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## PARECER N<sup>º</sup> , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 457, de 2012 (nº 2.610, de 2010, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural de Radiodifusão Comunitária Cotelipense para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barão de Cotelipipe, Estado do Rio Grande do Sul.*

RELATOR: Senador **TOMÁS CORREIA**

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 457, de 2012 (nº 2.610, de 2010, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Cultural de Radiodifusão Comunitária Cotelipense* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barão de Cotelipipe, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e

Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## **II – ANÁLISE**

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 457, de 2012, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

## **III – VOTO**

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 457, de 2012, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Cultural de Radiodifusão Comunitária Cotegipense* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barão de Cotegipe, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 457, DE 2012 (nº 2.610/2010, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA COTEGIPENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barão de Cotegipe, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 461 de 28 de julho de 2009, que outorga autorização à Associação Cultural de Radiodifusão Comunitária Cotelipense para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barão de Cotegipe, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 100, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações outorgadas às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 1.036, de 23 de dezembro de 2008 – Associação do Movimento de Radiodifusão Comunitária São Francisco de Assis, no município de Teixeira de Freitas - BA;
- 2 - Portaria nº 1.061, de 23 de dezembro de 2008 – Associação de Comunicação Comunitária São José, no município de Anguera - BA;
- 3 - Portaria nº 437, de 28 de julho de 2009 – Associação Cultural Novo Rio Grande, no município de São Bernardo do Campo - SP;
- 4 - Portaria nº 439, de 28 de julho de 2009 – Associação Cultural Comunitária Campina do Monte Alegre - SP, no município de Campina do Monte Alegre - SP;
- 5 - Portaria nº 440, de 28 de julho de 2009 – Associação Cultural Comunitária de Mendonça, no município de Mendonça - SP;
- 6 - Portaria nº 441, de 28 de julho de 2009 – Associação de Radiodifusão Comunitária da Pedra D’Água - ARCPD, no município de Seridó - PB;
- 7 - Portaria nº 443, de 28 de julho de 2009 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Porto Amazonas, no município de Porto Amazonas - PR;
- 8 - Portaria nº 444, de 28 de julho de 2009 – Associação Rádio Comunitária de São Martinho, no município de São Martinho - SC;
- 9 - Portaria nº 446, de 28 de julho de 2009 – Associação Cultural Portal, no município de Clevelândia - PR;
- 10 - Portaria nº 449, de 28 de julho de 2009 – Associação de Difusão Artística e Cultural de Corumbába – Goiás (ADACCG), no município de Corumbába - GO;
- 11 - Portaria nº 455, de 28 de julho de 2009 – Associação Solidária de Pais e Amigos de Pessoas Com Necessidades Especiais, no município de Belém do São Francisco - PE;
- 12 - Portaria nº 457, de 28 de julho de 2009 – Associação Comunitária Novo Amanhecer, no município de Presidente Dutra - BA;
- 13 - Portaria nº 460, de 28 de julho de 2009 – Associação Comunitária e Cultural da Cidade de Fátima - BA, no município de Fátima - BA;
- 14 - Portaria nº 461, de 28 de julho de 2009 – Associação Cultural de Radiodifusão Comunitária Cotegipense, no município de Barão de Cotegipe - RS;
- 15 - Portaria nº 462, de 28 de julho de 2009 – Associação Gentil Coloca de Radiodifusão e Cultura de Gameleira, no município de Gameleira de Goiás - GO;
- 16 - Portaria nº 464, de 28 de julho de 2009 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Palminópolis, no município de Palminópolis - GO;

- 17 - Portaria nº 466, de 28 de julho de 2009 – Associação Comunitária de Radiodifusão e Integração Cultural de Maribondo, no município de Maribondo - AL;
- 18 - Portaria nº 468, de 28 de julho de 2009 – Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural de Caldas Novas, no município de Caldas Novas - GO;
- 19 - Portaria nº 469, de 28 de julho de 2009 – Associação de Cultura e Comunicação de Salinópolis, no município de Salinópolis - PA;
- 20 - Portaria nº 471, de 28 de julho de 2009 – Associação Comunitária de Radiodifusão da Colônia Triunfo, no município de Pelotas - RS;
- 21 - Portaria nº 472, de 28 de julho de 2009 – Associação Comunitária Líder FM, no município de Vargem Grande - MA;
- 22 - Portaria nº 475, de 28 de julho de 2009 – ARCOP - Associação Radiodifusora Comunitária de Parauapebas, no município de Parauapebas - PA;
- 23 - Portaria nº 544, de 11 de agosto de 2009 – Missão Caminhando, no município de Betim - MG;
- 24 - Portaria nº 545, de 11 de agosto de 2009 – Associação Comunitária de Radiodifusão Virgílio Ribeiro, no município de Conceição do Rio Verde - MG;
- 25 - Portaria nº 555, de 13 de agosto de 2009 – Associação Cultural Comunitária Paraty, no município de São Bernardo do Campo - SP;
- 26 - Portaria nº 556, de 13 de agosto de 2009 – Associação Comunitária Amigos do Rolador - ACOMAR, no município de Rolador - RS;
- 27 - Portaria nº 557, de 13 de agosto de 2009 – Associação Temperada Esporte Clube, no município de Santa Inês - MA;
- 28 - Portaria nº 558, de 13 de agosto de 2009 – Associação de Difusão Comunitária de Onda Verde, no município de Onda Verde - SP;
- 29 - Portaria nº 561, de 13 de agosto de 2009 – Associação Comunitária de Voluntários Para Eventos Beneficentes de Santa Fé de Goiás - COVEB, no município de Santa Fé de Goiás - GO;
- 30 - Portaria nº 564, de 13 de agosto de 2009 – Associação de Moradores do Bairro Jardim Primavera, no município de Quatiguá - PR;
- 31 - Portaria nº 565, de 13 de agosto de 2009 – Associação Cultural Comunitária Star Sul, no município de São Paulo - SP;
- 32 - Portaria nº 566, de 13 de agosto de 2009 – Associação Rádio Comunitária de Itapiranga, no município de Itapiranga - SC;
- 33 - Portaria nº 567, de 13 de agosto de 2009 – Associação Rádio Comunitária Brochier, no município de Brochier - RS;
- 34 - Portaria nº 568, de 13 de agosto de 2009 – Associação Comunitária e de Amparo Social de Bom Princípio, no município de Bom Princípio - RS;
- 35 - Portaria nº 569, de 13 de agosto de 2009 – Associação Comunitária da Cidade de Quixaba, no município de Quixaba - PB;
- 36 - Portaria nº 570, de 13 de agosto de 2009 – Associação de Desenvolvimento Cultural de Peixe, no município de Peixe - TO;
- 37 - Portaria nº 571, de 13 de agosto de 2009 – Sociedade Comunitária de Radiodifusão FM, no município de Alto Alegre do Parecis - RO;

38 - Portaria nº 623, de 27 de agosto de 2009 – Associação Comunitária Cachoeira Douradense de Comunicação, Promoção Social, Artística, Cultural, Educativa e Esportiva, no município de Cachoeira Dourada - MG;

39 - Portaria nº 675, de 10 de setembro de 2009 – Associação Comunitária Painfilhense - ASCOPAN, no município de Paim Filho - RS;

40 - Portaria nº 676, de 10 de setembro de 2009 – Associação Comunitária Sistema Hélio de Comunicações - ACSHC, no município de Pelotas - RS;

41 - Portaria nº 678, de 10 de setembro de 2009 – Associação de Radiodifusão Comunitária de Vicente Dutra, no município de Vicente Dutra - RS;

42 - Portaria nº 679, de 10 de setembro de 2009 – Associação de Desenvolvimento Comunitário São Sebastião, no município de Paratinga - BA;

43 - Portaria nº 680, de 10 de setembro de 2009 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Monte Alegre de Minas - Rádio Monte Alegre, no município de Monte Alegre de Minas - MG;

44 - Portaria nº 684, de 10 de setembro de 2009 – Associação de Agentes Vida e Saúde de Ciríaco, no município de Ciríaco - RS;

45 - Portaria nº 686, de 10 de setembro de 2009 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Pedra Lavrada - ACRPL, no município de Pedra Lavrada - PB;

46 - Portaria nº 687, de 10 de setembro de 2009 – Associação Alice Martins Pinheiro, no município de Parnamirim - RN;

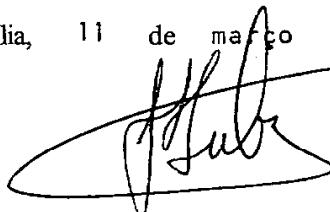
47 - Portaria nº 688, de 10 de setembro de 2009 – Associação Centro de Comunicação Alternativa de Acrelândia, no município de Acrelândia - AC;

48 - Portaria nº 689, de 10 de setembro de 2009 – Associação Comunitária Sócio-Cultural Santa Terezinha, no município de Sucupira do Norte - MA;

49 - Portaria nº 698, de 11 de setembro de 2009 – Associação Comunitária e Rural Afonsense, no município de Pouso Alegre - MG; e

50 - Portaria nº 704, de 11 de setembro de 2009 – Associação Ambiental São Sebastião dos Campos, no município de Senador Amaral - MG.

Brasília, 11 de março de 2010.



EM nº. 737/2009-MC

Brasília, 19 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a **Associação Cultural de Radiodifusão Comunitária Cotegipense**, no Município de Barão de Cotegipe, Estado do Rio Grande do Sul, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o *caput* do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53000.037252/07, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa*

**POR**TARIA N<sup>o</sup> 461                    DE 28 DE JULHO DE 2009.

**O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto n<sup>o</sup> 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei n<sup>o</sup> 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n<sup>o</sup> 53000.037.252/07 e do PARECER/AGU/CONJUR-MC/MGT/N<sup>o</sup> 1119 - 1.08 / 2009, resolve:

**Art. 1º** Outorgar autorização à **Associação Cultural de Radiodifusão Comunitária Cotelipense**, com sede na Rua Joana Trczinski, n<sup>o</sup> 926 - Fundos, no município de Barão de Cotegipe, Estado do Rio Grande do Sul, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei n<sup>o</sup> 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

**Art. 2º** A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 27° 37' 02"S e longitude em 52° 22' 28"W, utilizando a freqüência de 105,9 MHz.

**Art. 3º** Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



**HÉLIO COSTA**

*(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 15/08/2012.

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA COTEGIPENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barão de Cotegipe, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 461 de 28 de julho de 2009, que outorga autorização à Associação Cultural de Radiodifusão Comunitária Cotegipense para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barão de Cotegipe, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2012.

MARCO MAIA  
Presidente

10

## PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 458, de 2012 (nº 2.693, de 2010, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à Nassau Editora Rádio e Televisão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.*

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 458, de 2012 (nº 2.693, de 2010, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à *Nassau Editora Rádio e Televisão Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pela Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de renovação, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 458, de 2012, não evidenciou violação da legislação que disciplina a matéria, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a concessão outorgada à *Nassau Editora Rádio e Televisão Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**  
**Nº 458, DE 2012**  
(nº 2.693/2010, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à NASSAU EDITORA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 11 de fevereiro de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 22 de setembro de 2002, a concessão outorgada à Nassau Editora Rádio e Televisão Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

---

Mensagem nº 98, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhados de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, os atos constantes dos Decretos adiante especificados, que renovam, por dez anos, as concessões outorgadas às entidades abaixo relacionadas para explorarem, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em ondas médias:

Decretos de 4 de fevereiro de 2010 (DOU do dia subsequente):

- 1 - Rádio Sociedade de Friburgo Ltda., no município de Friburgo - RJ;
- 2 - Rádio Vale Aprazível Ltda., no município de Jaguaquara - BA;
- 3 - Rádio Entre Rios Ltda., no município de Palmitos - SC;
- 4 - Rádio Difusora de Cambé Ltda., no município de Cambé - PR;
- 5 - Rádio Globo S.A., no município do Rio de Janeiro - RJ;
- 6 - Rádio Londrina S.A., no município de Londrina - PR;
- 7 - Sociedade Campograndense de Radiodifusão Ltda., no município de Campo Grande - MS;
- 8 - Rádio Difusora de Penápolis Ltda., no município de Penápolis - SP;
- 9 - Rádio Colonial Ltda., no município de Três de Maio - RS;
- 10 - Sociedade Rádio Montanhesa Ltda., no município de Viçosa - MG;
- 11 - Rádio Barbacena Ltda., no município de Barbacena - MG;
- 12 - Rádio Itamaraty Ltda., no município de Piripiri - PI;
- 13 - Rádio Difusora de Catanduva Ltda., no município de Catanduva - SP; e
- 14 - Rádio Difusora de Fernandópolis Ltda., no município de Fernandópolis - SP.

Decretos de 8 de fevereiro de 2010 (DOU do dia subsequente):

- 15 - Rádio Integração de Carmo do Paranaíba Ltda., no município de Carmo do Paranaíba - MG;
- 16 - Rádio Mirante do Maranhão Ltda., no município de Imperatriz - MA;
- 17 - Rádio Cultura de Gravataí Ltda., no município de Gravataí - RS;
- 18 - Sociedade Rádio Cacique de Capivari Ltda., no município de Capivari - SP;
- 19 - Sociedade Rádio Difusora Lucélia Ltda., no município de Lucélia - SP;
- 20 - Fundação João Paulo II, no município de Cachoeira Paulista - SP;
- 21 - Sociedade de Radiodifusão Itapuí Ltda., no município de Santo Antônio da Patrulha - RS;
- 22 - TV Rádio Clube de Teresina S.A., no município de Teresina - PI;
- 23 - Sistema Norte de Rádio Ltda., no município de Serra - ES;
- 24 - Fundação Bom Jesus de Cuiabá, no município de Cuiabá - MT;

- 25 - Rádio Sociedade Difusora a Voz de Bagé Ltda., no município de Bagé - RS;
- 26 - Rádio Auriflama de Comunicação Ltda., no município de Auriflama - SP;
- 27 - Rádio Alvorada de Cardoso Ltda., no município de Cardoso - SP;
- 28 - Fundação Cristã Educativa, no município de Itapuranga - GO;
- 29 - Rádio Metrópole e Crissiumal Ltda., no município de Crissiumal - RS;
- 30 - Rádio Vale do Rio Tietê Ltda., no município de José Bonifácio - SP;
- 31 - Rádio Imigrantes de Turvo Ltda., no município de Turvo - SC;
- 32 - Rádio Jaraguá Ltda., no município de Jaraguá do Sul - SC; e
- 33 - Rádio Cultura de Bariri Ltda., no município de Bariri - SP;

Decretos de 10 de fevereiro de 2010 (DOU do dia subsequente):

- 34 - Sociedade Rádio Difusora Alegretense Ltda., no município de Alegrete - RS;
- 35 - Fundação João Paulo II, no município de Gravatá - PE;
- 36 - Rádio Independente de Barretos Ltda., no município de Barretos - SP;
- 37 - Rádio Santa Rosa Ltda., no município de Santa Rosa - RS;
- 38 - Rádio Difusora São Joaquim Ltda., no município de São Joaquim - SC;
- 39 - Rádio Difusora do Amazonas Ltda., no município de Manaus - AM;
- 40 - Fundação Nossa Senhora Aparecida, no município de Monte Aprazível - SP;
- 41 - Rádio Alvorada de Quirinópolis Ltda., no município de Quirinópolis - GO;
- 42 - Rádio Sisal de Conceição do Coité S.A., no município de Conceição do Coité - BA;
- 43 - Rádio Educadora de Taió Ltda., no município de Taió - SC;
- 44 - Emissora Continental de Campos Ltda., no município de Campos dos Goytacazes - RJ; e
- 45 - Rádio Educadora de Piracicaba Ltda., no município de Piracicaba - SP.

Decretos de 11 de fevereiro de 2010 (DOU do dia subsequente):

- 46 - Rádio Sentinel do Vale Ltda., no município de Gaspar - SC;
- 47 - Rádio Emissora Vanguarda Ltda., no município de Sorocaba - SP;
- 48 - Nassau Editora Rádio e Televisão Ltda., no município de Vitória - ES;
- 49 - Rádio Difusora de Piranga Ltda., no município de Piranga - MG;
- 50 - Rádio Jornal de Sergipe Ltda., no município de Aracajú - SE; e
- 51 - Super Radiodifusão Ltda., no município de Canoas - RS.

Brasília, 11 de março de 2010.

EM nº. 820/2009 – MC

Brásília, 1º de setembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência processo administrativo em que a NASSAU EDITORA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA solicita renovação da outorga concedida para explorar serviço de radiodifusão sonora, em ondas médias, no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, pelo prazo de dez anos, a partir de 22 de setembro de 2002.
2. A outorga foi conferida pelo Decreto nº 87.610, de 21 de setembro de 1982, publicado no Diário Oficial da União em 22 de setembro de 1982.
3. Observo que a renovação das concessões outorgadas para exploração dos serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamenta.
4. Os órgãos técnicos e a Consultoria Jurídica deste Ministério manifestaram-se favoravelmente ao pedido, uma vez que todas as disposições normativas regentes foram atendidas.
5. Acompanham o ato os Processos nº 50660.000122/93 e 53000.016815/2005-90, que constituem pedidos distintos de renovação. O primeiro referente ao período de 1992/2002, deferido de acordo com o artigo 9º do Decreto nº 88.066/93, e o segundo que trata do período de 2002/2012.
6. Diante do exposto, em observância ao que dispõe a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, o Decreto nº 88.066, encaminho o processo a Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao art. 223, §3º, da Constituição da República.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Hélio Calixto da Costa*

Nº 30, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2010

## Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1857-7042

9



Artigo 15  
Privilégios e imunidades de delegados

1. Durante sua estada na República Argentina no exercício de suas funções oficiais os delegados dos Estados Partes gozão das privilégios e imunidades dos agentes diplomáticos tal como estabelecido na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961.

2. O disposto no parágrafo 1 acima será aplicado independentemente das relações existentes entre os governos representados pelas pessoas mencionadas e o Governo, e não prejudicará quaisquer imunidades adicionais a que tais pessoas tenham direito na República Argentina.

3. Os privilégios e imunidades descritas no parágrafo 1 acima não serão concedidas a membros do Governo ou a quem pessa que tenha nacionalidade ou seja residente permanente da República Argentina.

4. O Governo tratará os Delegados com todo o respeito devido e tomará todas as medidas necessárias para evitar incomum em suas pessoas, liberdade e dignidade. Quando houver indícios de que algum delito tenha sido cometido contra um Delegado, serão tomadas providências segundo os procedimentos legais da República Argentina para investigar o assunto e assegurar que sejam dados os passos necessários em relação à instauração de processo contra o acusado pela ofensa.

Artigo 16  
Secretário Executivo

Além os privilégios, imunidades, isenções e facilidades previstas no Artigo 17 abaixo, o Secretário Executivo, a menos que tenha nacionalidade ou seja residente permanente na República Argentina, gozará dos privilégios, imunidades, isenções e facilidades a que tenham direito os agentes diplomáticos na República Argentina, inclusive os privilégios, imunidades, isenções e facilidades relativas aos membros de suas famílias que façam parte do lar familiar, a menos que tenham nacionalidade ou sejam residentes permanentes da República Argentina.

Artigo 17  
Corpo de funcionários

## 1. Os membros do corpo de funcionários do Secretariado:

a) gozará, mediante apoio e fornecimento de seus serviços ao Governo, de imunidade contra ações judiciais e contra outros procedimentos legais e administrativos ou exigências judiciais em relação a atos e coisas feitas por eles no exercício de suas funções oficiais, inclusive palavras escritas ou pronunciadas;

b) as imunidades estabelecidas no parágrafo anterior, não se aplicarão, no entanto, em caso de delitos relativos a veículos a motor cometidos por membro do corpo de funcionários ou pelo Secretário Executivo, nem em caso de procedimentos civis ou administrativos decorrentes do morte, dano ou ferimentos causados por veículo a motor pertencente ou dirigido por ele ou ela, desde que não seja possível o recebimento de compensação do seguro;

c) estarão isentos de quaisquer obrigações relativas ao serviço militar e todos os outros tipos de serviço obrigatório, a menos que tenham a nacionalidade ou sejam residentes permanentes da República Argentina;

d) estarão isentos da aplicação de leis relativas ao registro de estrangeiros e imigração;

e) a menos que tenham a nacionalidade ou sejam residentes permanentes da República Argentina, ser-lhes-á concedida a mesma isenção de restrições de moeda e câmbio concedidas a funcionários de hierarquia comparável das agências internacionais na República Argentina;

f) a menos que tenham a nacionalidade ou sejam residentes permanentes da República Argentina, gozando, ao assumir pela primeira vez suas funções na República Argentina, de isenção de direitos alfandegários e outros custos aduaneiros (exceto pagamento de serviços) em relação à importação de mobiliário, veículos a motor e outros artigos pessoais de sua propriedade ou posse ou já encaminhados por eles e destinados a seu uso pessoal ou de seu estabelecimento. Tais bens serão importados dentro de seis meses a partir da primeira entrada do membro do corpo de funcionários na República Argentina, mas em circunstâncias especiais o Governo concederá uma extensão de prazo de 120 dias para bens que tiverem sido adquiridos por membros do corpo de funcionários e aos quais se apliquem isenções de acordo com este subparágrafo não poderão ser apresentados, vendidos, expostos, aliados ou alienados de qualquer outra forma a não ser em condições previamente acordadas com o Governo. O mobiliário e os artigos pessoais poderão ser exportados livres de direitos quando deixarem a República Argentina ao término das funções oficiais do membro do corpo de funcionários;

g) estarão isentos de todos os impostos sobre os rendimentos recebidos do Secretariado. Este parágrafo não se aplicará aos membros do corpo de funcionários que tenham a nacionalidade ou sejam residentes permanentes da República Argentina;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201002120009.

h) terão facilidades para repatriação semelhantes às concedidas aos representantes de agências internacionais em tempo de crises internacionais;

i) serão inviolabilidade pessoal em relação a qualquer forma de prisão ou detenção pessoal ou retenção de sua bagagem pessoal, a menos que tenham a nacionalidade ou sejam residentes permanentes da República Argentina.

2. Os privilégios e imunidades aplicáveis aos membros do corpo de funcionários de acordo com os artigos (a), (b), (c), (d), (e), (f), (h) e i) do parágrafo 1 acima aplicar-se-ão também aos membros do lar familiar, a menos que tenham a nacionalidade ou sejam residentes permanentes da República Argentina.

Artigo 18  
Peritos

No exercício de suas funções os peritos gozão dos seguintes privilégios e imunidades na medida necessária à execução de suas atribuições, inclusive quando em viagem na República Argentina para esse efeito:

a) imunidade de ação judicial e quaisquer outros procedimentos legais ou administrativos ou exigências judiciais em relação a atos e coisas feitas por eles no exercício de suas funções oficiais, inclusive palavras escritas ou pronunciadas. Esta imunidade não aplicará, no entanto, em caso de delito com veículo a motor cometido por tal perito, nem em caso de perito que tenha cometido ação judicial ou administrativa decorrente de ferimentos causados por veículo a motor pertencente a ele ou por ele dirigido sempre que não for possível receber compensação do seguro. Tal imunidade permanece em vigor após a cessação da função do perito em relação ao Secretariado;

b) inviolabilidade para todos os seus papéis e documentos oficiais assim como outros materiais oficiais relacionados com a execução das funções do Secretariado;

c) a menos que tenham a nacionalidade ou sejam residentes permanentes da República Argentina, as mesmas isenções relativas a restrições sobre moeda e câmbio concedidas a representantes de Governo estrangeiro em missão temporária na Argentina em nome de seus Governos, e

d) a menos que tenham a nacionalidade ou sejam residentes permanentes da República Argentina, imunidade de prisão e detenção pessoal e de embargo da bagagem pessoal.

Artigo 19  
Vistos

1. Todas as pessoas que tenham relacionamento oficial com o Secretariado (isto é, Delegados e membros do lar familiar e os peritos mencionados no Artigo 18 acima), terão direito a entrar, permanecer e sair da República Argentina.

2. O Governo tomará todas as providências necessárias para facilitar a entrada na República Argentina, a permanência temporária em seu território e a saída de todas as pessoas mencionadas no parágrafo 1 acima. Os vistos, quando necessários, serão concedidos sem espera ou demora, e sem cobrança de taxas, mediante a apresentação de certificado de que o requerente é uma das pessoas mencionadas no parágrafo 1 acima. Além disso, o Governo facilitará a viagem de tais pessoas dentro do território da República Argentina.

Artigo 20  
Cooperação

O Secretariado cooperará integralmente, em todos os momentos, com as Autoridades competentes a fim de impedir qualquer abuso dos privilégios, imunidades e facilidades previstas neste Acordo. O Governo reserva seu direito soberano de tomar medidas razoáveis a fim de preservar a segurança. Nada neste Acordo impede a aplicação das leis necessárias à saúde e quarentena ou, em relação ao Secretariado e seus funcionários, das leis relativas à ordem pública.

Artigo 21  
Notificação de nomeações, carteiras de identidade

1. A ATCM notificará ao Governo a nomeação do Secretário Executivo e a data a partir a qual ele, ou ela, assumirá ou deixará a função.

2. O Secretariado notificará ao Governo quando um membro do corpo de funcionários assumir e deixar a função ou quando um projeto iniciar e terminar um projeto ou missão.

3. Dúas vezes por ano o Secretariado enviará ao Governo uma lista de todos os peritos e membros do corpo de funcionários e dos membros de suas famílias que façam parte do lar familiar na República Argentina. Em cada caso o Secretariado indicará se se trata de pessoas com nacionalidade ou que sejam residentes permanentes da República Argentina.

4. O Governo fornecerá a todos os membros do corpo de funcionários e peritos, com a presteza praticável após a notificação de nomeação, uma carteira de que conste a função (a(s) profissão(s) exercida(s) e o nome do membro do corpo de funcionários ou perito(s), conforme o caso. Essa carteira será aceita pelas Autoridades

competentes como prova de identidade e nomeação. Os membros das famílias que façam parte do lar familiar também receberão carteira de identidade. Quando o membro do corpo de funcionários ou perito deixar suas funções, o Secretariado restituirá ao Governo a carteira de identidade respectiva junto com as carteiras de identidade fornecidas aos membros da família que façam parte do lar familiar.

Artigo 22  
Consultas

O Governo e o Secretariado, como órgão da ATCM, consultar-se-ão por iniciativa de qualquer das duas a respeito de questões que surjam com relação a este Acordo. Se qualquer assunto desse tipo não for prontamente resolvido, o Secretariado o encaminhará à ATCM.

Artigo 23  
Emenda

Este Acordo pode ser emendado por acordo entre o Governo e a ATCM.

Artigo 24  
Solução de controvérsias

Qualquer disputa decorrente da interpretação ou aplicação deste Acordo será resolvida mediante consulta, negociação ou qualquer outro método mutuamente aceitável, que pode incluir recurso a arbitragem obrigatória.

Artigo 25  
Entrada em vigor e término

1. Este Acordo entrará em vigor a partir da assinatura.

2. Este Acordo poderá ser extinto mediante notificação por escrito de qualquer das duas Partes. A extinção entrará em vigor dois anos após o recebimento da mencionada notificação, a menos que seja acordado outro procedimento.

FEITO em Madri, em 16 de junho de 2003, em espanhol, francesa, inglês e russo, sendo todos os textos igualmente autênticos.

## DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010

Reserva a concessão outorgada ao Governo do Estado de Goiás - Agência Goiana de Comunicação - AGECOM, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, sem direito de exclusividade, no Município de Goiânia, Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.01641/2005;

## DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por quinze anos, a partir de 22 de fevereiro de 2005, a concessão outorgada ao Governo do Estado de Goiás - Agência Goiana de Comunicação - AGECOM, pelo Decreto nº 92.569, de 17 de abril de 1986, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Goiânia, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequeentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este só poderá produzir efeitos legais após a liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Hélio Costa

## DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Nassau Editora Rádio e Televisão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Vila Rica, Estado do Espírito Santo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nºs 5060.000122/93 e 53300.016815/2005-90,

## DECRETO :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 22 de setembro de 1964, a concessão outorgada à Nassa Editora Rádio e Televisão Ltda, pelo Decreto nº 87.610, de 21 de setembro de 1982, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Vitoria, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 11 de fevereiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Helio Costa

## DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, ou instituição de serviço de passageiros, em favor da União, o imóvel que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto nos arts. 3º e 5º, alíneas "d" e "i", 6º e 40 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

## DECRETO :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, ou instituição de serviço de passageiros, em favor da União, os imóveis constituídos de terras, bens-fornecedores, acessórios e outros bens, bem como o domínio útil dos terrenos fornecidos, necessários à implantação de acesso à ponte da Comunidade Quilombola de Ivaiporãduva, no Município de Eldorado, Estado de São Paulo.

Art. 2º As áreas de terra abrangidas pela desapropriação ou instituição do serviço de passageiros, a que se refere o art. 1º, pressupõem total de quarenta e três mil e oitenta e seis metros quadrados e sessenta e seis centímetros quadrados, com o seguinte perímetro: partindo do marco 1 de coordenada UTM 7.280.593,63m Norte e 763.721,30m Leste localizado a mais ou menos 865,00 metros da estrada de rodagem SP-165, segundo pela certa da propriedade de Odir Elcio de França Júnior, desce em curva para a esquerda, com desenvolvimento de 87,63m e raio de 100,00, sendo o centro da curva o ponto de coordenada UTM 7.280.593,91m Norte e 763.782,78m Leste, chega-se ao marco 2; deste, segue em curva para a direita, com desenvolvimento de 145,45m e raio de 80,00, sendo o centro da curva o ponto de coordenada UTM 7.280.599,792m Norte e 763.798,382m Leste, chega-se ao marco 3; deste, segue em curva para a esquerda, com desenvolvimento de 47,69m e raio de 51,00, sendo o centro da curva o ponto de coordenada UTM 7.280.426,993m Norte e 764.151,71m Leste, chega-se ao marco 4; deste, segue em curva para a esquerda, com desenvolvimento de 90,00m e raio de 90,00, sendo o centro da curva o ponto de coordenada UTM 7.280.446,985m Norte e 763.963,052m Leste, chega-se ao marco 5; deste, segue com distância de 60,00m e azimuthe de 123°23'33", chega-se ao marco 6; deste, segue em curva para a esquerda, com desenvolvimento de 59,06m e raio de 135,00, sendo o centro da curva o ponto de coordenada UTM 7.280.446,895m Norte e 763.038,018m Leste, chega-se ao marco 7; deste, segue com distância de 60,00m e azimuthe de 100°19'33", chega-se ao marco 8; deste, segue em curva para a direita, com desenvolvimento de 128,40m e azimuthe de 100°00'00", chega-se ao marco 9; deste, segue com distância de 40,00m e azimuthe de 182°04'27", chega-se ao marco 10; deste, segue em curva para a esquerda, com desenvolvimento de 59,06m e raio de 135,00, sendo o centro da curva o ponto de coordenada UTM 7.280.446,895m Norte e 763.171,560m Leste, chega-se ao marco 11; deste, segue em curva para a direita, com desenvolvimento de 60,00m e azimuthe de 100°19'33", chega-se ao marco 12; do marco 1 ao marco 12 confronta com propriedade de Odir Elcio de França Júnior; deste, segue com distância de 20,61m e azimuthe de 211°07'40", chega-se ao marco 13; deste, segue com distância de 31,9m e azimuthe de 217°55'49", chega-se ao marco 14; do marco 12 ao marco 14 confronta com o Rio Ribeira de Iguape, que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, segue com distância de 55,10m e azimuthe que é 200°07'16", chega-se ao marco 15; deste, segue em curva para a direita, com desenvolvimento de 131,25m e raio de 105,00, sendo o centro da curva o ponto de coordenada UTM 7.280.171,560m Norte e 763.200,171m Leste, chega-se ao marco 16; deste, segue com distância de 40,00m e azimuthe de 204°27", chega-se ao marco 17; deste,

segue em curva para a esquerda, com desenvolvimento de 57,07m e raio de 72,280,216,782m Norte e 764.056,714m Leste, chega-se ao marco 18; deste, segue com distância de 60,00m e azimuthe piano de 280°19'53", chega-se ao marco 19; deste, segue em curva para a direita com desenvolvimento de 80,94m e raio de 185,00, sendo o centro da curva o ponto de coordenada UTM 7.280.171,560m Norte e 763.963,062m Leste, chega-se ao marco 20; deste, segue com distância de 60,00m e azimuthe de 303°23'53", chega-se ao marco 21; deste, segue em curva para a direita, com desenvolvimento de 140,00m e raio de 140,00, sendo o centro da curva o ponto de coordenada UTM 7.280.446,968m Norte e 763.782,785m Leste, chega-se ao marco 22; deste, segue em curva para a direita com desenvolvimento de 52,31m e raio de 565,00m, sendo o centro da curva o ponto de coordenada UTM 7.280.426,993m Norte e 764.387,593m Leste, chega-se ao marco 23; deste, segue com distância de 34,00m e azimuthe de 54,53m e raio de 30,00m, sendo o centro da curva o ponto de coordenada UTM 7.280.509,792m Norte e 763.798,382m Leste, chega-se ao marco 24; deste, segue em curva para a direita com desenvolvimento de 134,12m e raio de 115,00m, sendo o centro da curva o ponto de coordenada UTM 7.280.563,951m Norte e 763.782,785m Leste, chega-se ao marco 25; do marco 14 ao marco 25 confronta com propriedade de Odir Elcio de França Júnior; deste, segue com distância de 18,69m e azimuthe de 137°57'37", chega-se ao marco 26; deste, segue com distância de 33,80m e azimuthe de 299°51'44", chega-se ao marco 1, ponto inicial da descrição deste perímetro, fechando assim um polígono de forma irregular (Processo MI nº 59050.000283/2010-27).

Art. 3º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada originalmente à Rádio Clube de Blumenau Ltda, pela Portaria MVOP nº 1.233, de 17 de dezembro de 1997, e renovada pelo Decreto nº 10 de outubro de 2000, e de 30 de dezembro de 1980, renovada pelo Decreto de 10 de outubro de 1997, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 162, de 30 de novembro de 1999, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Gaspar, Estado de Santa Catarina.

## DECRETO :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada originalmente à Rádio Clube de Blumenau Ltda, pela Portaria MVOP nº 1.233, de 17 de dezembro de 1997, e renovada pelo Decreto Legislativo nº 162, de 30 de novembro de 1999, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Gaspar, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 11 de fevereiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Helio Costa

## DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Difusora de Piranga Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Piranga, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nºs 53840.000052/1994 e 53100.044989/2003,

## DECRETO :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Difusora de Piranga Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Piranga, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 11 de fevereiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Helio Costa

## DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Super Radiodifusão Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nºs 53000.000052/1994 e 53100.044989/2003,

## DECRETO :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão conferida originalmente à Rádio Continental Ltda, pela Portaria MVOP nº 278, de 17 de junho de 1960, renovada pelo Decreto nº 287-B, de 18 de junho de 1962, e pelo Decreto nº 91.014, de 27 de fevereiro de 1983, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 11 de fevereiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Helio Costa

## DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Super Radiodifusão Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.041682/2003,

## DECRETO :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão conferida originalmente à Rádio Continental Ltda, pela Portaria MVOP nº 278, de 17 de junho de 1960, renovada pelo Decreto nº 287-B, de 18 de junho de 1962, e pelo Decreto nº 91.014, de 27 de fevereiro de 1983, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 11 de fevereiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Helio Costa

## DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Super Radiodifusão Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.041682/2003,

## DECRETO :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão conferida originalmente à Rádio Continental Ltda, pela Portaria MVOP nº 278, de 17 de junho de 1960, renovada pelo Decreto nº 287-B, de 18 de junho de 1962, e pelo Decreto nº 91.014, de 27 de fevereiro de 1983, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 11 de fevereiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Helio Costa

## DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Super Radiodifusão Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.041682/2003,

## DECRETO :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão conferida originalmente à Rádio Continental Ltda, pela Portaria MVOP nº 278, de 17 de junho de 1960, renovada pelo Decreto nº 287-B, de 18 de junho de 1962, e pelo Decreto nº 91.014, de 27 de fevereiro de 1983, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 11 de fevereiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Helio Costa

## DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Super Radiodifusão Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.041682/2003,

## DECRETO :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão conferida originalmente à Rádio Continental Ltda, pela Portaria MVOP nº 278, de 17 de junho de 1960, renovada pelo Decreto nº 287-B, de 18 de junho de 1962, e pelo Decreto nº 91.014, de 27 de fevereiro de 1983, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 11 de fevereiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Helio Costa

## DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Super Radiodifusão Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.041682/2003,

## DECRETO :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão conferida originalmente à Rádio Continental Ltda, pela Portaria MVOP nº 278, de 17 de junho de 1960, renovada pelo Decreto nº 287-B, de 18 de junho de 1962, e pelo Decreto nº 91.014, de 27 de fevereiro de 1983, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 11 de fevereiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Helio Costa

## DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Super Radiodifusão Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.041682/2003,

## DECRETO :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão conferida originalmente à Rádio Continental Ltda, pela Portaria MVOP nº 278, de 17 de junho de 1960, renovada pelo Decreto nº 287-B, de 18 de junho de 1962, e pelo Decreto nº 91.014, de 27 de fevereiro de 1983, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à NASSAU EDITORA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 11 de fevereiro de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 22 de setembro de 2002, a concessão outorgada à Nassau Editora Rádio e Televisão Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2012.

MARCO MAIA  
Presidente

11

## **PARECER N<sup>º</sup> , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 465, de 2012 (nº 3.107, de 2010, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à C.P.Z. Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo.*

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 465, de 2012 (nº 3.107, de 2010, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *C.P.Z. Comunicações Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico,

constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## **II – ANÁLISE**

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de outorga, uma vez constatado que a

vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.

### **III – VOTO**

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 465, de 2012, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *C.P.Z. Comunicações Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**  
**Nº 465, DE 2012**  
**(nº 3.107/2010, na Câmara dos Deputados)**

Aprova o ato que outorga permissão à C.P.Z. COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 40 de 5 de fevereiro de 2010, que outorga permissão à C.P.Z. Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 363, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões outorgadas às entidades abaixo relacionadas para explorarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 993, de 23 de dezembro de 2008 – Empresa de Radiodifusão Estrela Dalva Ltda., no município de Iguapé - SP;
- 2 - Portaria nº 581, de 18 de agosto de 2009 – Empresa de Comunicação Internacional Ltda., no município de Vila Maria - RS;
- 3 - Portaria nº 604, de 18 de agosto de 2009 – Rádio Seabra FM Ltda., no município de Seabra - BA;
- 4 - Portaria nº 719, de 16 de setembro de 2009 – Rádio Timbó Ltda., no município de Rio dos Cedros - SC;
- 5 - Portaria nº 793, de 30 de setembro de 2009 – Sistema Timbaúva de Comunicação Ltda., no município de Barra do Quaraí - RS;
- 6 - Portaria nº 794, de 30 de setembro de 2009 – Camargo e Vassali - Empresa de Radiodifusão Ltda., no município de Campinas do Sul - RS;
- 7 - Portaria nº 795, de 30 de setembro de 2009 – Ponto Norte Rádio FM Ltda., no município de Alpestre - RS;
- 8 - Portaria nº 796, de 30 de setembro de 2009 – Sistema Plug de Comunicações Ltda., no município de Boqueirão do Leão - RS;
- 9 - Portaria nº 798, de 30 de setembro de 2009 – Andrenei Carneiro de Araújo e Cia Ltda., no município de Santaluz - BA;
- 10 - Portaria nº 917, de 18 de novembro de 2009 – Rádio e Televisão Belo Monte Ltda., no município de Altamira - PA;
- 11 - Portaria nº 918, de 18 de novembro de 2009 – Terra FM Ltda.-ME, no município de Tailândia - PA;
- 12 - Portaria nº 919, de 18 de novembro de 2009 – Terra FM Ltda.-ME, no município de Xinguara - PA;
- 13 - Portaria nº 920, de 18 de novembro de 2009 – Rede Ferreira de Comunicação Ltda., no município de Bonfim - RR;
- 14 - Portaria nº 922, de 18 de novembro de 2009 – Sistema Conquista de Radiodifusão Ltda., no município de Santo Antônio do Leverger - MT;
- 15 - Portaria nº 923, de 18 de novembro de 2009 – Rádio e Televisão Belo Monte Ltda., no município de Vigia - PA;

- 16 - Portaria nº 924, de 18 de novembro de 2009 – Lamoglia Comunicação Ltda., no município de Macaé - RJ;
- 17 - Portaria nº 925, de 18 de novembro de 2009 – Portal Comunicações Ltda., no município de Vila Valério - ES;
- 18 - Portaria nº 926, de 18 de novembro de 2009 – Sociedade Rádio Vanguarda Limitada, no município de Barão de Melgaço - MT;
- 19 - Portaria nº 928, de 18 de novembro de 2009 – Dorner & Grigoletto Ltda., no município de Nortelândia - MT;
- 20 - Portaria nº 929, de 18 de novembro de 2009 – Lamoglia Comunicação Ltda., no município de Campos dos Goytacazes - RJ;
- 21 - Portaria nº 931, de 18 de novembro de 2009 – Radiodifusão Assisense Ltda., no município de São Francisco de Assis - RS;
- 22 - Portaria nº 932, de 18 de novembro de 2009 – E.F. Comunicações Ltda., no município de Alto Garças - MT;
- 23 - Portaria nº 933, de 18 de novembro de 2009 – Terra FM Ltda.-ME, no município de São Geraldo do Araguaia - PA;
- 24 - Portaria nº 934, de 18 de novembro de 2009 – Sistema Gois de Radiodifusão Ltda., no município de São José do Rio Claro - MT;
- 25 - Portaria nº 1.013, de 16 de dezembro de 2009 – Rede União de Rádio e Televisão do Pará Ltda., no município de Baião - PA;
- 26 - Portaria nº 1.014, de 16 de dezembro de 2009 – Sociedade Vale de Comunicações Ltda., no município de Pomerode - SC;
- 27 - Portaria nº 1.015, de 16 de dezembro de 2009 – Dias & Novato Comunicações Ltda., no município Mato Verde - PR;
- 28 - Portaria nº 1.016, de 16 de dezembro de 2009 – Televisão Guararapes Ltda., no município de Cerro Azul - PR;
- 29 - Portaria nº 1.017, de 16 de dezembro de 2009 – Sociedade Vale de Comunicações Ltda., no município de Piçarras - SC;
- 30 - Portaria nº 1.018, de 16 de dezembro de 2009 – Sistema Lageado de Comunicação Ltda., no município de Santarém - PA;
- 31 - Portaria nº 1.019, de 16 de dezembro de 2009 – Star Radiodifusão Ltda., no município de Piedade de Caratinga - MG;
- 32 - Portaria nº 35, de 5 de fevereiro de 2010 – Rádio Universal Ltda., no município de Chapecó - SC;
- 33 - Portaria nº 36, de 5 de fevereiro de 2010 – Sistema Real de Comunicações Ltda., no município de Ibirapitanga - BA;
- 34 - Portaria nº 37, de 5 de fevereiro de 2010 – Rádio Cidade FM de Palhoça Ltda., no município de Joinville (Pirabeiraba) - SC;
- 35 - Portaria nº 38, de 5 de fevereiro de 2010 – Sorali - Sociedade de Radiodifusão Litorânea Ltda., no município de Entre Rios - BA;

36 - Portaria nº 39, de 5 de fevereiro de 2010 – R & V Comunicação Ltda., no município de Macoca - SP;

37 - Portaria nº 40, de 5 de fevereiro de 2010 – C.P.Z. Comunicações Ltda., no município de Colatina - ES;

38 - Portaria nº 41, de 5 de fevereiro de 2010 – Empresa de Radiodifusão Alfa Centauro Ltda., no município de São Francisco do Pará - PA;

39 - Portaria nº 42, de 5 de fevereiro de 2010 – Rádio Cidade FM de Palhoça Ltda., no município de Nova Veneza - SC;

40 - Portaria nº 43, de 5 de fevereiro de 2010 – Rádio e TV Maíra Ltda., no município de Campo Novo de Rondônia - PA;

41 - Portaria nº 44, de 5 de fevereiro de 2010 – LMG Comunicações Ltda., no município de Manoel Vitorino - BA;

42 - Portaria nº 90, de 11 de março de 2010 – Bonito Comunicação Ltda., no município de Anastácio - MS;

43 - Portaria nº 91, de 11 de março de 2010 – Rádio Editora Magia Ltda., no município de Nova Pádua - RS;

44 - Portaria nº 92, de 11 de março de 2010 – EZR Comunicações Ltda., no município de Passo do Sobrado - RS;

45 - Portaria nº 94, de 11 de março de 2010 – Empresa de Comunicações Jatobá Ltda., no município de Perolândia - GO;

46 - Portaria nº 95, de 11 de março de 2010 – Sampaio & Martins Ltda., no município de Santa Helena de Goiás - GO;

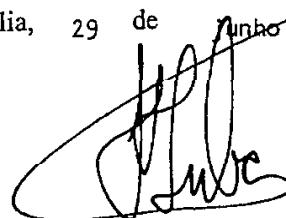
47 - Portaria nº 96, de 11 de março de 2010 – Bonito Comunicação Ltda., no município de Bela Vista - MS;

48 - Portaria nº 99, de 11 de março de 2010 – Ponto Norte Rádio FM Ltda., no município de Seberi - RS;

49 - Portaria nº 101, de 11 de março de 2010 – Rede Brasileira de Esportes Comunicação Ltda., no município de Orizona - GO; e

50 - Portaria nº 102, de 11 de março de 2010 – Sociedade Rádio Vanguarda Limitada, no município de Paranaíta - MT.

Brasília, 29 de Junho de 2010



EM nº. 66/2010-MC

Brasília, 12 de fevereiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 005/2002-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no Município de Colatina, Estado do Espírito Santo.
2. A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a C.P.Z. Comunicações Ltda (Processo nº 53770.000532/2002) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.
3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa*

PORTARIA Nº 40 , DE 5 DE FEVEREIRO DE 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53770.0005.32/2002, Concorrência nº 005/2002-SSR/MC, resuelve:

Art. 1º Outorgar permissão à C.P.Z. COMUNICAÇÕES LTDA, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no município de Colatina, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



HÉLIO COSTA

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado DSF, de 17/08/2012.

Aprova o ato que outorga permissão à C.P.Z. COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 40 de 5 de fevereiro de 2010, que outorga permissão à C.P.Z. Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2012.

MARCO MAIA  
Presidente

12

## PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 542, de 2012 (nº 2.477, de 2010, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural Comunitária Novo Maracanã para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 542, de 2012 (nº 2.477, de 2010, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Cultural Comunitária Novo Maracanã* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campinas, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que

seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## **II – ANÁLISE**

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 542, de 2012, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

## **III – VOTO**

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 542, de 2012, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Cultural Comunitária Novo Maracanã* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 542, DE 2012 (nº 2.477/2010, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA NOVO MARACANÃ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 935 de 22 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação Cultural Comunitária Novo Maracanã para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

---

Mensagem nº 932, de 2009.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações outorgadas às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 152, de 16 de fevereiro de 2005 – Associação Comunitária Alto Ituêto (ACAI) de Radiodifusão, no município de Santa Rita do Ituêto - MG;
- 2 - Portaria nº 169, de 12 de abril de 2007 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural de Lago Verde Maranhão, no município de Lago Verde - MA;
- 3 - Portaria nº 935, de 22 de dezembro de 2008 – Associação Cultural Comunitária Novo Maracanã, no município de Campinas - SP;
- 4 - Portaria nº 936, de 22 de dezembro de 2008 – Associação Manancial FM de Radiodifusão Comunitária, no município de Ubatuba - SP;
- 5 - Portaria nº 956, de 23 de dezembro de 2008 – Associação Comunitária de Difusão Cultural Rádio Real - FM, no município de Piratininga - SP;
- 6 - Portaria nº 973, de 23 de dezembro de 2008 – Associação Rádio Comunitária Arena FM, no município de Fernandópolis - SP;
- 7 - Portaria nº 974, de 23 de dezembro de 2008 – Associação Cultural Comunitária Torre de Pedra, no município de Torre de Pedra - SP;
- 8 - Portaria nº 1.014, de 23 de dezembro de 2008 – Associação Cultural Morungaba, no município de Morungaba - SP;
- 9 - Portaria nº 1.041, de 23 de dezembro de 2008 – Associação Comunitária de Comunicação de Tunápolis, no município de Tunápolis - SC;
- 10 - Portaria nº 1.045, de 23 de dezembro de 2008 – Associação Comunitária Pontal do Sul e Norte de Itapitanga - ASCOMP, no município de Itapitanga - BA;
- 11 - Portaria nº 1.047, de 23 de dezembro de 2008 – Associação Comunitária Cordeirense, no município de São José dos Cordeiros - PB;
- 12 - Portaria nº 1.051, de 23 de dezembro de 2008 – Associação de Desenvolvimento Social e Comunicação Comunitária de Caiçara Distrito de Cruz, no município de Cruz - Vila Caiçara - CE;
- 13 - Portaria nº 1.063, de 23 de dezembro de 2008 – Associação Comunitária Rádio Gêneses FM de Campos dos Goytacazes, no município de Campos dos Goytacazes - RJ;
- 14 - Portaria nº 1.066, de 23 de dezembro de 2008 – Associação Comunitária do Bairro Arthur Cataldi, no município de Barra do Piraí - RJ;
- 15 - Portaria nº 1.070, de 23 de dezembro de 2008 – Associação Sanraimundense de Comunicação, no município de São Raimundo Nonato - PI;
- 16 - Portaria nº 1.078, de 23 de dezembro de 2008 – Associação Comunitária de Comunicação de Nova Petrópolis (ACINOVA), no município de Nova Petrópolis - RS;

17 - Portaria nº 1.079, de 23 de dezembro de 2008 – Associação Sinimbuense para o Desenvolvimento Cultural - ASSINDESC, no município de Sinimbu - RS;

18 - Portaria nº 1.089, de 23 de dezembro de 2008 – Associação do Movimento de Radiodifusão de São Valério do Sul, no município de São Valério do Sul - RS;

19 - Portaria nº 1.097, de 23 de dezembro de 2008 – Associação dos Moradores de São Miguel do Passa Quatro, no município de São Miguel do Passa Quatro - GO;

20 - Portaria nº 1.105, de 23 de dezembro de 2008 – Associação Social e Beneficente Distrital, no município de Ananindeua- PA;

21 - Portaria nº 1.131, de 23 de dezembro de 2008 – Associação Arte e Cultura de Maiquinique, no município de Maiquinique - BA;

22 - Portaria nº 1.133, de 23 de dezembro de 2008 – Associação Comunitária São Dominguense de Comunicação e Lazer - ACSDCL, no município de São Domingos - BA;

23 - Portaria nº 1.143, de 23 de dezembro de 2008 – Associação Comunitária Canabravense de Desenvolvimento Sócio Cultural - ACCADESC, no município de São João da Canabrava - PI;

24 - Portaria nº 1.165, de 23 de dezembro de 2008 – Associação Cultural Comunitária Douradoquarense - ACCD, no município de Douradoquara - MG;

25 - Portaria nº 1.176, de 30 de dezembro de 2008 – Associação Comunitária Querência - ACQUER, no município de Querência - MT;

26 - Portaria nº 1.210, de 30 de dezembro de 2008 – Associação Comunitária de Rádio Capitão Gervásio Oliveira - ACRACGEO, no município de Capitão Gervásio Oliveira - PI;

27 - Portaria nº 131, de 25 de março de 2009 – Associação Cultural de Paulo Bento, no município de Paulo Bento - RS;

28 - Portaria nº 158, de 14 de abril de 2009 – Associação de Radiodifusão Comunitária de Guarda dos Ferreiros, no município de São Gotardo - MG;

29 - Portaria nº 165, de 14 de abril de 2009 – Associação Comunitária Itamontense de Radiodifusão, no município de Itamonte - MG;

30 - Portaria nº 209, de 22 de abril de 2009 – Associação de Rádio Difusão Comunitária Educativa de Pedras Grandes, no município de Pedras Grandes - SC;

31 - Portaria nº 282, de 14 de maio de 2009 – Associação de Radiodifusão Comunitária de Concórdia, no município de Concórdia - SC;

32 - Portaria nº 284, de 14 de maio de 2009 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Luta e Liberdade, no município de Sebastião Laranjeiras - BA;

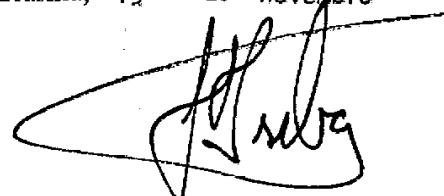
33 - Portaria nº 289, de 14 de maio de 2009 – Associação Liberdade e Trabalho Pela Cultura de Altinópolis, no município de Altinópolis - SP;

34 - Portaria nº 290, de 14 de maio de 2009 – Associação Comunitária de São Luiz do Norte, no município de São Luiz do Norte - GO;

35 - Portaria nº 325, de 28 de maio de 2009 – Associação dos Moradores do Bairro Bom Jesus, no município de Axixá do Tocantins - TO;

- 36 - Portaria nº 327, de 28 de maio de 2009 – Associação Comunitária Radiodifusora Voz do Povo FM, na região administrativa do Guará - DF;
- 37 - Portaria nº 328, de 28 de maio de 2009 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Ipiranga de Goiás, no município de Ipiranga de Goiás - GO;
- 38 - Portaria nº 330, de 28 de maio de 2009 – Associação Cultural Comunitária São Valentinense, no município de São Valentim - RS;
- 39 - Portaria nº 333, de 29 de maio de 2009 – Rádio Difusora Comunitária do Sul de Minas, no município de São José do Alegre - MG;
- 40 - Portaria nº 351, de 12 de junho de 2009 – Associação Cultural, Esportiva e Artesanal de Carapajó, no município de Cametá - PA;
- 41 - Portaria nº 352, de 12 de junho de 2009 – Associação Pioneira Aguiabranquense de Radiodifusão Para a Promoção da Cultura, Artes e Educação, no município de Águia Branca - ES;
- 42 - Portaria nº 356, de 12 de junho de 2009 – Associação Comunitária de Comunicação Popular de Palhano - ACCPP, no município de Palhano - CE;
- 43 - Portaria nº 358, de 12 de junho de 2009 – Associação de Lazer União e Cultura de Capela de Santana, no município de Capela de Santana - RS;
- 44 - Portaria nº 365, de 16 de junho de 2009 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Mateiros, no município de Mateiros - TO;
- 45 - Portaria nº 367, de 16 de junho de 2009 – Associação de Moradores do Conjunto Hawthorne, no município de Peabiru - PR;
- 46 - Portaria nº 415, de 13 de julho de 2009 – ONG - Instituto Nossa Senhora de Nazaré de Educação, Esporte e Lazer de Barcarena Pará - INSNEELB, no município de Barcarena - PA;
- 47 - Portaria nº 430, de 23 de julho de 2009 – Associação de Rádio Comunitária de Dom Corrêa, no município de Manhuaçu - MG;
- 48 - Portaria nº 438, de 28 de julho de 2009 – Associação Cultural Comunitária Viadutense, no município de Viadutos - RS;
- 49 - Portaria nº 559, de 13 de agosto de 2009 – Associação Cultural e Comunitária Aliança FM, no município de Aliança - PE; e
- 50 - Portaria nº 563, de 13 de agosto de 2009 – Associação de Radiodifusão Comunitária Nova Era, no município de Caçapava do Sul - RS;

Brasília, 19 de novembro de 2009.



EM nº. 264/2009 – MC

Brasília, 12 de março de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a **Associação Cultural Comunitária Novo Maracanã**, no Município de Campinas, Estado de São Paulo, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o *caput* do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53830.000045/2000, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa*

**POR**TARIA N<sup>o</sup> 935 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.

**O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto n<sup>o</sup> 2.615, de 3 de junho de 1998, e na Lei n<sup>o</sup> 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n<sup>o</sup> 53830.000045/2000 e do ARECER/MC/CONJUR/JSN/N<sup>o</sup> 2563 - 1.08 / 2008, resolve:

**Art. 1º** Outorgar autorização à **Associação Cultural Comunitária Novo Maracanã**, com sede à Rua Dino Pioli, 369, Jardim Lisa I, no município de Campinas, Estado de São Paulo, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei n<sup>o</sup> 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

**Art. 2º** A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 22°58'31"S e longitude em 47°11'19"W, utilizando a freqüência de 105,9 MHz.

**Art. 3º** Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



**HÉLIO COSTA**

*(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)*

Publicado **DSF**, de 14/11/2012.

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITARIA NOVO MARACANÃ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 935 de 22 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação Cultural Comunitária Novo Maracanã para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, de novembro de 2012.

MARCO MAIA  
Presidente